Boletim do Trabalho e Emprego

40

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%) € 6,58 — 1320\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 68

N.º 40

P. 2637-2746

29-OUTUBRO-2001

	Pág.
Regulamentação do trabalho	2641
Organizações do trabalho	2701
Informação sobre trabalho e emprego	

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

	Pág.
Despachos/portarias:	
— TONOVA — Processamento Centralizado de Carnes Unipessoal, L. ^{da} — Autorização de dispensa de encerramento semanal de laboração com amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro — Rectificação	2641
Portarias de regulamentação do trabalho: 	
Portarias de extensão:	
— PE do CCT entre a FPAS — Feder. Portuguesa de Assoc. de Suinicultores e outras a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outro	2641
— PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	2642
— PE das alterações dos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e diversas associações sindicais (produção e apoio)	2643
— PE das alterações dos CCT para a indústria de batata frita, aperitivos e similares	2644
— PE das alterações do CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros (administrativos)	2644
— PE das alterações do CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Norte)	2645
— PE do CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros	2646
— PE das alterações dos CCT para a indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva)	2646
 PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidros de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	2647
— PE das alterações do CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros	2648

	 PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a FEQUI- METAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica e Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás 	2648
	— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2649
	 PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro 	2649
	— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros	2650
	— PE das alterações do CCT entre a ACIRO — Assoc. Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros	2651
	— PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros	2652
	— PE das alterações do CCT entre a ANET — Assoc. Nacional de Empresas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2652
	— PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	2653
	— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul	2654
	— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal	2655
	— PE das alterações do CCT entre a AHETA — Assoc. dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	2656
	— PE das alterações do CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	2656
	— PE das alterações dos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	2657
	— PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros de Portugal e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte	2657
	— PE das alterações do ACT entre a CIMIANTO — Soc. Técnica Hidráulica, S. A., e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	2658
	— Aviso para PE do CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	2659
	 Aviso para PE dos CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	2659
	— Aviso para PE das alterações do CCT entre a APAT — Assoc. dos Transitários de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca	2659
	 Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2660
Conv	venções colectivas de trabalho:	
	— CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	2660
	— CCT entre a ARCDP — Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial e outras	2692
	— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial	2693
	— ACT entre a empresa PEC — Produtos Pecuários de Portugal, S. G. P. S., S. A., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	2694
	— AE entre a SAPJU — Sociedade Agro-Pecuária João Urbano, S. A., e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Integração em níveis de qualificação	2699
	— CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros — Rectificação	2700
	 ACT entre a Cimianto — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação 	2700

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:	
— Sind. Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins — SINAFE — Alteração	2701
— SINERGIA — Sind. da Energia — Alteração	2714
— CGSI — Confederação Geral de Sindicatos Independentes — Alteração	2725
II — Corpos gerentes:	
— Sind. dos Trabalhadores das Ind. Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Dist. de Coimbra e Leiria	2726
— Sind. Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins — SINAFE	2727
— Assoc. Sindical de Professores Licenciados — ASPL	2730
— SINERGIA — Sind. Nacional da Energia	2733
— CGSI — Confederação Geral de Sindicatos Independentes	2736
Associações patronais:	
I — Estatutos:	
— Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e Confecção (APIM) — Alteração	2737
II — Corpos gerentes:	
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
II — Identificação:	
— Melka Confecções, L. da	2745

SIGLAS ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.



Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — $Dep\'osito\ legal\ n.^o\ 8820/85$ — Tiragem: 2400 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

TONOVA — Processamento Centralizado de Carnes Unipessoal, L. da — Autorização de dispensa de encerramento semanal de laboração com amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro — Rectificação.

Por ter sido publicado incorrectamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2001, o despacho conjunto de autorização de dispensa de encerramento semanal e de laboração com amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, respeitante à empresa TONOVA — Processamento Centralizado de Carnes Unipessoal, L.^{da}, a seguir se procede à necessária rectificação, assim, onde se lê:

«A empresa TONOVA — Processamento Centralizado de Carnes Unipessoal, L.da, com sede na Rua de Tomás Ribeiro, 54, 4.º, esquerdo, 1050 Lisboa, requereu autorização para ser dispensada de encerramento semanal, laborando com amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei

n.º 409/71, de 27 de Setembro, nas suas instalações sitas na Zona Industrial Nova, Sítio das Ferrarias, Torres Novas, para a secção de expedição/despacho.»

deve ler-se:

«A empresa TONOVA — Processamento Centralizado de Carnes Unipessoal, L.da, com sede na Rua de Tomás Ribeiro, 54, 4.º, esquerdo, 1050 Lisboa, requereu autorização para ser dispensada de encerramento semanal, laborando com amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, nas suas instalações sitas na Zona Industrial Nova, Sítio das Ferrarias, Torres Novas, para as secções de Produção, Armazém Geral, Armazém de Carnes, Manutenção, Lavandaria, Controlo de Qualidade, Higiene e Lavagem de Cestos e Refeitório.»

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Trabalho e da Solidariedade. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Medeiros Vieira*. — O Secretário de Estado do Trabalho e Formação, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a FPAS — Feder. Portuguesa de Assoc. de Suinicultores e outras a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outro.

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a FPAS — Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores e outras e a FESAHT — Federação dos Sin-

dicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2001, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos de Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a FPAS Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores e outras e a FESAHT Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2001, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não representadas pelas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no anexo I do CCT;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais representadas pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas na alínea anterior não representados pelas associações sindicais subscritoras.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção, produz efeitos desde 1 de Julho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPES-CAS — Sind. Democrático das Pescas e outros e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2001, e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

E, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2001, tendo sido deduzida oposição por parte da ANACPA — Associação Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares, que pretende a exclusão das empresas suas filiadas, abrangidas pelo CCT que celebrou com a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2000, com alterações posteriores publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2001.

A exclusão pretendida já decorre do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo que não é necessária a sua reafirmação no texto da portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação de Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS Sindicato Democrático das Pescas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2001, e entre a mesma associação patronal e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2001, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada

- e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais subscritoras.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Maio de 2001, podendo as diferenças salariais ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e diversas associações sindicais (produção e apoio).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2001, entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001, e entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores da Industria e Comércio de Carnes do Sul e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável nos distritos do continente integrados na área de cada convenção, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2001, à qual não foi deduzida qualquer oposição.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidarie-dade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação Florestas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2001, entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001, e entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores da Industria e Comércio de Carnes do Sul e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2001, são estendidas, nos distritos do continente integrados na área de cada contrato colectivo:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de abate de aves e de desmanche, corte, preparação e qualificação de carne de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais subscritoras.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Junho de 2001, podendo as diferenças salariais ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT para a indústria de batata frita, aperitivos e similares

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto, e 33, de 8 de Setembro, ambos de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2001, em relação ao qual foi deduzida oposição por parte da FESAHT, que pretendia que a retroactividade das tabelas salariais coincidisse com a prevista nas convenções. Considerando que a data pretendida não se mostra conforme ao estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 87/89, de 23 de Março, não foi considerada procedente a oposição apresentada.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e o SETAA Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto, e entre a mesma associação patronal e a FESAHT Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro, ambos de 2001, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outor-

- gante que exerçam actividade de fabrico de batata frita, aperitivos ou similares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade de fabrico de batata frita, aperitivos ou similares, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 16 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros (administrativos).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho no âmbito do fabrico industrial de bolachas na área e no âmbito profissional da convenção.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001, na sequência do qual a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços deduziu oposição com fundamento no facto de a retroactividade a fixar na portaria a emitir não se mostrar conforme à consagrada na convenção a estender.

Considerando que a retroactividade constante do aviso foi determinada com fundamento em pressupostos legais concretamente o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 87/89, de 23 de Março, confirma-se na presente portaria a retroactividade oportunamente anunciada.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIBA Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Norte).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIPAN — Associação dos Industriais de

Panificação do Norte e a FESAHT — Feder. dos Sind, de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIPAN Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FESAHT Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2001, são estendidas nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:
 - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP Associação do Centro dos Industriais de Panificação e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até duas prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE do CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETAC-COP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros.

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, objecto de rectificação publicada no citado *Boletim*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2001, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2001, na sequência do qual a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção, em seu nome e no de várias associações sindicais, se opôs à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva por si outorgada e consubstanciada no CCT entre a Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1998, com última alteração inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999.

Esta exclusão já decorre do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo que não é necessária a sua reafirmação no texto da portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACCOP Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, objecto de rectificação publicada no citado *Boletim*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2001, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões

e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Junho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Segurança Social, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT para a indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda

o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2001, são estendidas no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção [indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva)] e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 16 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidros de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

As alterações aos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros publicados no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001, são estendidas no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas não filiadas na Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento que se dediquem ao fabrico de mosaicos hidráulicos e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Soldiariedade, *António Maria Burtorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

E, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 22 de Agosto de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AFAL Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2001, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica e Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2001, ao qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001, são estendidas na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam as indústrias de ourivesaria e ou relojoaria/montagem e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no $\rm n.^o\,1$ as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em atenção que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*,

1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2001, são estendidas, na área da sua aplicação no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, ressalvando embora as empresas filiadas na APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, bem como os estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, dadas as especificidades de que se revestem, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2001, na sequência do qual a

ANACPA — Associação Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares se opôs à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica existente no sector do comércio de produtos alimentares. A citada regulamentação acha-se consubstanciada no CCT celebrado entre a associação patronal oponente e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 8 e 12, de 29 de Fevereiro e 29 de Março de 2000, respectivamente, com alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2001. Essa exclusão já decorre do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo que não é necessária a sua reafirmação no texto da presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão e outras e o CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, são estendidas no distrito de Castelo Branco:
 - a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e 29 de Agosto de 2001, respectivamente, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pela portaria de extensão do referido CCT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2001.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 2001, podendo as diferenças salariais

devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Julho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, ressalvando embora as empresas filiadas na APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, bem como os estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, dadas as especificidade de que se revestem, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, na sequência do qual a ANACPA — Associação Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares se opôs à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica existente no sector do comércio de produtos alimentares. A citada regulamentação acha-se consubstanciada no CCT celebrado entre a associação patronal oponente e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 8 e 12, de 29 de Fevereiro e 29 de Março de 2000, respectivamente, com alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2001. Esta exclusão já decorre do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo que não é necessária a sua reafirmação no texto da presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas

no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001, são estendidas no distrito de Évora:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e 29 de Agosto de 2001, respectivamente, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pela portaria de extensão do referido CCT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2001.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a ACIRO — Assoc. Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, ressalvando embora as empresas filiadas na APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, bem como os estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante dadas as especificidades de que se revestem, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2001, na sequência do qual a ANACPA — Associação Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares se opôs à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva especifica existente no sector do comércio de produtos alimentares. A citada regulamentação acha-se consubstanciada no CCT celebrado entre a associação patronal oponente e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 8 e 12, de 29 de Fevereiro e 29 de Março de 2000, respectivamente, com alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2001. Essa exclusão já decorre do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo que não é necessária a sua confirmação no texto da presente portaria.

Assim

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACIRO Associação Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001, são estendidas na área da sua aplicação:
 - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e 29 de Agosto de 2001, respectivamente, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pela portaria de extensão do refe-

rido CCT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2001.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Julho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, ressalvando embora as empresas filiadas na APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, bem como os estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, dadas as especificidades de que se revestem, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2001, na sequência do qual a ANACPA — Associação Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares se opôs à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica existente no sector do comércio de produtos alimentares. A citada regulamentação acha-se consubstanciada no CCT celebrado entre a associação patronal oponente e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 8 e 12, de 29 de Fevereiro e 29 de Março de 2000, respectivamente, com alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2001. Essa exclusão já decorre do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo que não é necessária a sua reafirmação no texto da presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e outra e o CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, são estendidas, no distrito de Setúbal:
 - a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2—A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED—Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES—Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e 29 de Agosto de 2001, respectivamente, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pela portaria de extensão do referido CCT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2001.

Artigo 2.º

n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

3 — Não são objecto da extensão determinada no

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor na presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a ANET — Assoc. Nacional de Empresas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANET — Associação Nacional de Empre-

sas Têxteis e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria excepciona as relações de trabalho entre empresas que se dediquem ao comércio a retalho de tecidos para vestuário, malhas exteriores, confecção e vestuário desportivo, malhas interiores, *lingerie*, retrosaria e fios de tricô, tecidos para decoração e têxteis-lar e fios têxteis e respectivos trabalhadores abrangidas pelos contratos colectivos de trabalho para o comércio distrital e respectivas portarias de extensão.

Tal exclusão deve-se ao facto de as referidas actividades, não obstante terem passado a integrar o âmbito da associação patronal outorgante a partir da alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2000, estarem abrangidas pelas diversas convenções colectivas para o comércio distrital e respectivas portarias de extensão.

A presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANET Associação Nacional de Empresas Têxteis e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais subscritoras.
- 2 A presente portaria não será aplicável às relações de trabalho entre empresas que se dediquem ao comér-

cio a retalho de tecidos para vestuário, malhas exteriores, confecção e vestuário desportivo, malhas interiores, *lingerie*, retrosaria e fios de tricô, tecidos para decoração e têxteis-lar e fios têxteis e respectivos trabalhadores abrangidas pelos contratos colectivos de trabalho para o comércio distrital e respectivas portarias de extensão.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 2001, podendo as diferenças salariais ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

E, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001, são estendidas, no território do continente:
 - a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, ressalvando embora as empresas filiadas na APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, bem como os estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, dadas as especificidades de que se revestem, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2001, na sequência do qual a ANACPA — Associação Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares se opôs à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica existente no sector do comércio de produtos alimentares. A citada regulamentação acha-se consubstanciada no CCT celebrado entre a associação patronal oponente e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.os 8 e 12, de 29 de Fevereiro e 29 de Março de 2000, respectivamente, com alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2001. Essa exclusão já decorre do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo que não é necessária a sua confirmação no texto da presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001, são estendidas na área da sua aplicação:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e 29 de Agosto de 2001, respectivamente, bem como a estabelecimentos qualificados

como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pela portaria de extensão do referido CCT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2001.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio Escritórios e Serviços de Portugal.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, ressalvando embora as empresas filiadas na APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, bem como os estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante dadas as especificidades de que se revestem, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2001 na sequência do qual a ANACPA — Associação Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares se opôs à extensão pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica existente no sector do comércio de produtos alimentares. A citada regulamentação acha-se consubstanciada no CCT celebrado entre a associação patronal oponente e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8 e 12, de 29 de Fevereiro e 29 de Março de 2000, respectivamente, com alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2001. Essa exclusão já decorre

do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo que não é necessária a sua confirmação no texto da presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, são estendidas no distrito de Santarém:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e 29 de Agosto de 2001, respectivamente, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pela portaria de extensão do referido CCT, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2001.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a AHETA — Assoc. dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AHETA — Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2001, na sequência do qual a AHETA — Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços deduziram oposição com fundamento no facto de a retroactividade a fixar na portaria a emitir não se mostrar conforme à consagrada na convenção a estender.

Considerando que a retroactividade anunciada no aludido aviso foi determinada com fundamento em pressupostos legais, concretamente o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 87/89, de 23 de Março, confirma-se na presente portaria a retroactividade oportunamente anunciada.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AHETA Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2001, são estendidas, no distrito de Faro:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho, e objecto de rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro, ambos de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidarie-dade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIHSA Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESAHT Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho, e objecto de rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro, ambos de 2001, são estendidas, no distrito de Faro:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5..º dia a contar da data da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Junho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 2001, e 31, de 22 de Agosto de 2001, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É assim conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidarie-dade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIF Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 2001, e 31, de 22 de Agosto de 2001, respectivamente, são aplicáveis, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros de Portugal e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Norte.

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Cabeleireiros de Portugal e o CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001, abrange as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi tida em consideração a existência de outro instrumento de regulamentação colectiva aplicável no distrito de Viana do Castelo, pelo que neste distrito se assegura, apenas, a aplicação do contrato colectivo de trabalho objecto da presente portaria nas empresas filiadas na associação patronal outorgante.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidarie-dade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Cabeleireiros de Portugal e o CESNORTE Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 22 de Junho de 2001, são estendidas, nos distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real:
 - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente extensão é aplicável, ainda, às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação outorgante que no distrito de Viana do Castelo exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas não filiados na associação sindical outorgante.
- 3 Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1—A presente portaria entra em vigor no 5.º dia

a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Abril de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do ACT entre a CIMIANTO — Soc. Técnica Hidráulica, S. A., e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

As alterações dos acordos colectivos de trabalho celebrados entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Vidro de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 26 e 29, de 15 de Julho e de 8 de Agosto, ambos de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações sindicais que as outorgaram.

Considerando a falta de enquadramento associativo daquele sector de actividade, mostra-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, pelo que se procede à emissão da respectiva portaria de extensão.

Por outro lado, tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade dos outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2001, ao qual não foi deduzida qualquer oposição.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos acordos colectivos de trabalho celebrados entre a CIMIANTO Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outra e a FETESE Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Vidro de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26 e 29, de 15 de Julho e de 8 de Agosto, ambos de 2001, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de fibrocimento) não subscritoras das convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais subscritoras das convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas não representados pelas associações sindicais subscritoras.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Julho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

Aviso para PE do CCT entre a APIMINE-RAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT entre a APIMINERAL — Associação Portuguesa da Indústria Mineral e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Dezembro, tornará a convenção colectiva extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas na convenção objecto da portaria produzem efeitos desde 1 de Agosto de 2001.

Aviso para PE dos CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 23, de 22 de Junho, e 29, de 8 de Agosto, ambos de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes das mencionadas convenções extensivas, no continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Ás relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria produzirão efeitos desde 1 de Junho de 2001.

À portaria a emitir não abrangerá as relações de trabalho respeitantes a abastecedoras de aeronaves, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a APAT — Assoc. dos Transitários de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações das convenções colectivas de trabalho em epigrafe, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio, e 30, de 15 de Agosto, ambos de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria produzirão efeitos desde 1 de Agosto de 2001.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações das convenções colectivas de trabalho em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho, e 29, de 8 de Agosto, ambos de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria produzirão efeitos desde 1 de Junho de 2001.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho, adiante designado por CCT, obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 O presente CCT aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e o seu período de vigência mínimo é de 12 meses.
- 2 As remunerações mínimas das tabelas salariais constantes dos anexos III e IV do presente CCT produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 2001.

Cláusula 3.ª

Revisão

- 1 O presente CCT não pode ser denunciado antes de decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito.
- 2 A proposta revestirá forma escrita e será apresentada com a denúncia.
- 3 A resposta terá de ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da proposta.
- 4 As negociações deverão ter início nos 30 dias seguintes à recepção da resposta à proposta.

CAPÍTULO II

Exercício da actividade sindical na empresa

Cláusula 4.ª

Exercício da actividade sindical

- 1 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.
- 2 Dirigentes são, além dos elementos dos corpos gerentes dos sindicatos, suas secções ou delegações, ainda os corpos gerentes das uniões, federações ou confederações.

Cláusula 5.ª

Comunicação à entidade patronal

- 1 Os sindicatos obrigam-se a comunicar à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais que os representam na empresa, bem como dos membros das comissões sindicais na empresa, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.
- 2 Existindo comissão intersindical de delegados, aplicar-se-lhe-á igualmente o disposto no n.º 1, mas a comunicação poderá ser feita apenas por um dos sindicatos desde que junte documento comprovativo de estar a composição dessa comissão intersindical ratificada por todos os sindicatos.
- 3 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de cessação ou substituição de funções dos elementos referidos nos números anteriores.

Cláusula 6.ª

Comissões sindicais na empresa

As comissões sindicais e intersindical são os órgãos dos sindicatos na empresa, sendo constituídas pelos delegados sindicais mandatados pelos respectivos sindicatos. A constituição das referidas comissões observar-se-á segundo os moldes previstos na lei.

Cláusula 7.ª

Garantias dos trabalhadores com funções sindicais

- 1 Os dirigentes sindicais, elementos das comissões sindicais ou intersindical na empresa, delegados sindicais, delegados de greve e ainda os trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de previdência têm o direito de exercer normalmente as correspondentes funções sem que tal possa constituir um entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração, ou provocar despedimentos ou sanções, ou ser motivo para uma mudança injustificada de serviço ou de horário de trabalho.
- 2 Cada dirigente sindical dispõe de um crédito de quatro dias por mês para o exercício das suas funções.
- 3 Para o exercício das suas funções, dispõe cada um dos demais trabalhadores com funções sindicais (delegados sindicais e membros das comissões sindicais e intersindical na empresa) de um crédito de dez horas por mês, sem que possam por esse motivo ser afectados na remuneração ou quaisquer outros direitos.
- 4 As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.
- 5 Para além dos limites fixados nesta cláusula, os trabalhadores com funções sindicais ou na previdência poderão faltar sempre que necessário ao desempenho das suas funções, contando, porém, tais ausências como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, à excepção da remuneração.
- 6 Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores, deve a entidade patronal ser avi-

sada, por escrito, pela respectiva associação sindical, com a antecedência mínima de dois dias, das datas e do número de dias necessários ou, em casos de urgência, nas quarenta e oito horas imediatas ao 1.º dia em que a falta se verificou.

- 7 O número máximo de delegados sindicais a que são atribuídos os direitos referidos no n.º 3 desta cláusula é determinado da forma seguinte:
 - a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
 - b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 2;
 - c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3;
 - d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados 6;
 - e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultante da fórmula:

$$6 + \frac{n-500}{200}$$

representando n o número de trabalhadores.

8 — O resultado apurado nos termos da alínea *e*) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 8.ª

Condições para o exercício da actividade sindical

A entidade patronal é obrigada:

- a) Nas empresas ou unidades de produção com 75 ou mais trabalhadores, a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções;
- b) Nas empresas ou unidades de produção com menos de 75 trabalhadores, a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 9.ª

Reuniões das comissões sindical ou intersindical ou do conjunto dos delegados sindicais com a entidade patronal

- 1 As comissões sindical ou intersindical na empresa, ou, na sua falta, o conjunto de delegados sindicais, têm o direito de reunir uma vez por mês, dentro do horário normal de trabalho e do crédito de horas previsto nesta convenção para o exercício da sua actividade sindical, com a administração da empresa ou seus representantes, avisando com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 O aviso prévio previsto no número anterior será apresentado por escrito e conterá a agenda de trabalhos da reunião conjunta a que se reportar.
- 3 De cada reunião conjunta será elaborada uma acta com as propostas apresentadas por cada parte e

as conclusões a que se tiver chegado. A acta será afixada em local apropriado.

- 4 Em caso de urgência, as comissões sindical ou intersindical na empresa, ou, na sua falta, o conjunto de delegados sindicais, podem solicitar reuniões de emergência com a administração da empresa ou seus representantes.
- 5 As comissões sindical ou intersindical na empresa, ou, na sua falta, o conjunto de delegados sindicais, poderão acordar com a administração da empresa um protocolo escrito em que se regulamentem os direitos e deveres recíprocos a observar nas reuniões conjuntas.
- 6 Nos casos e nos termos dos números anteriores, poderão sempre estar presentes a ou as direcções dos sindicatos, quando para tal manifestem interesse.
- 7 A entidade patronal poderá também, por sua iniciativa e nos termos dos números anteriores, reunir com as comissões sindical ou intersindical, ou, na sua falta, com o conjunto de delegados sindicais, não se computando o tempo gasto nessas reuniões para o crédito de horas previsto nesta convenção para actividade sindical.

Cláusula 10.ª

Assembleia de trabalhadores

- 1 Fora do horário de trabalho, podem os trabalhadores reunir-se em assembleia no local de trabalho, sempre que convocados pelas comissões sindical ou intersindical na empresa, pelos delegados sindicais ou ainda por 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso do trabalho por turnos ou suplementar.
- 2 Os trabalhadores da empresa têm direito a reunir-se em assembleia durante o horário normal de trabalho, desde que assegurem os serviços de natureza urgente, até um período máximo de quinze horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sendo para isso convocados pelas comissões sindical ou intersindical, ou, na sua falta, pelo conjunto de delegados sindicais ou pelo sindicato respectivo.
- 3 Para os efeitos dos números anteriores, a entidade patronal obriga-se a garantir a cedência de local apropriado no interior da empresa.

CAPÍTULO III

Admissão, carreira profissional, categoria, quadros e acesso

Cláusula 11.ª

Condições de admissão

1 — Não é permitido às empresas fixar limites de idade ou exigir o cumprimento do serviço militar como condição de admissão.

- 2 As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias e classes enumeradas no anexo n.º 1 são as seguintes:
 - a) Mineiros para os trabalhadores que laborem em lavra subterrânea ou em locais com riscos de nosoconioses, idade mínima e máxima de, respectivamente, 18 e 45 anos; para os restantes trabalhadores, idade mínima de 16 anos. Podem, contudo, excepcionalmente, ser admitidos trabalhadores com idade superior a 45 anos, desde que o trabalhador já tenha exercido aquela profissão;
 - Administrativos e serviços a idade mínima é de 16 anos e as habilitações mínimas são o curso geral do ensino secundário ou equivalente;
 - c) Licenciados e bacharéis:

I — Princípios gerais

- Na admissão será exigido certificado comprovativo de licenciatura ou bacharelato oficialmente reconhecidos;
- 2) No preenchimento de lugares vagos nas empresas, dar-se-á preferência, em igualdade de circunstâncias, aos profissionais ao seu serviço;
- 3) No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior;
- Todos os profissionais abrangidos serão classificados de harmonia com as respectivas funções, nos termos deste CCT;

II — Condições de admissão, acesso e carreira profissional

- Considera-se como enquadramento das várias categorias profissionais seis graus;
- O grau I destina-se aos profissionais que concluam os bacharelatos ou licenciaturas nas escolas ou institutos superiores;
- Os graus I e II devem ser considerados como base de formação profissional complementar aos conhecimentos do grau académico e a permanência máxima nestes graus é de três anos;
- 4) A partir do grau IV, inclusive, podem ser definidas três carreiras profissionais — de gestão, de especialização e de projecto —, a que os trabalhadores terão acesso por acordo com a entidade patronal:
- d) Restantes profissões idade e habilitações mínimas legais.

Cláusula 12.ª

Exame e inspecções médicas

- 1 Antes da admissão, os candidatos devem ser submetidos a exame médico, a expensas da empresa, a fim de se averiguar se possuem saúde e robustez para ocupar o lugar pretendido.
- 2 Todos os trabalhadores empregados na indústria mineira que laborem na exploração, apoio e transformação ou junto da extracção e portanto com risco de

doença profissional são obrigatoriamente submetidos a exame médico completo e adequado, pelo menos uma vez por ano.

- 3 Todos os trabalhadores que laborem em locais subterrâneos ou no exterior com maior risco de doença profissional podem requerer exame médico de seis em seis meses.
- 4 Os resultados dos exames referidos nos números anteriores serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.
- 5 Na impossibilidade de a empresa cumprir o disposto nos n.ºs 2 e 3, o trabalhador terá direito a fazer-se examinar pelo delegado de saúde a expensas da empresa.

Cláusula 13.ª

Período experimental

- 1 O período experimental geral é de 45 dias, com excepção do seguinte:
 - a) Generalidade dos trabalhadores 60 dias, para empresa com mais de 20 trabalhadores; 90 dias, se a empresa tiver 20 ou menos trabalhadores;
 - b) Trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança 180 dias (encarregados, quadros médios e chefias intermédias, entre outros);
 - c) Pessoal de direcção e quadros superiores 240 dias.
- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se, todavia, o tempo de serviço desde a data do início do período experimental.

Cláusula 14.ª

Contratos de trabalho a termo

- 1 A celebração de contrato de trabalho a termo só é admitida nos casos expressamente previstos na lei.
- 2 A celebração de contratos a termo fora dos casos previstos na lei importa a nulidade da estipulação do termo.

Cláusula 15.ª

Forma do contrato de trabalho a termo

- 1 O contrato de trabalho a termo, certo ou incerto, está sujeito a forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:
 - a) Nome ou denominação e residência ou sede dos contraentes;
 - b) Categoria profissional ou funções ajustadas e retribuição do trabalhador;
 - c) Local e horário de trabalho;
 - d) Data e início do trabalho;
 - e) Prazo estipulado, com indicação do motivo justificativo ou, no caso de contratos a termo incerto, da actividade ou obra cuja execução justifique a respectiva celebração ou o nome do trabalhador substituído;
 - f) Data da celebração.

2 — Considera-se contrato sem termo aquele em que falte a redução a escrito, a assinatura das partes, o nome ou denominação, bem como as referências exigidas na alínea e) do n.º 1 ou, simultaneamente, nas alíneas d) e f) do mesmo número.

Cláusula 16.ª

Preferência na admissão dos trabalhadores a termo

- 1 Até ao termo da vigência do respectivo contrato, o trabalhador tem, em igualdade de condições, preferência na passagem ao quadro permanente, sempre que a entidade empregadora proceda a recrutamento externo para o exercício, com carácter permanente, de funções idênticas àquelas para que foi contratado.
- 2 A violação do disposto no número anterior obriga a entidade empregadora a pagar ao trabalhador uma indemnização correspondente a um mês de remuneração de base.

Cláusula 17.ª

Readmissão

Os trabalhadores que, depois de vencido o período de garantia estipulado no regulamento da Caixa de Previdência, passem à situação de invalidez e a quem for anulada a respectiva pensão em resultado do parecer da junta médica de revisão, nos termos do citado regulamento, reingressarão com a sua anterior categoria e com todos os direitos e regalias à data da passagem à situação de invalidez.

Cláusula 18.ª

Níveis de remuneração

As diversas profissões e categorias profissionais a que se aplica a presente convenção são distribuídas, nos termos do anexo II, em níveis de remuneração, de acordo com determinados factores, nomeadamente a natureza das tarefas efectivamente desempenhadas, os níveis de formação escolar e profissional, o grau de autonomia das decisões a tomar no desempenho das tarefas, o grau de responsabilidade pelo trabalho de outrem e as condições de execução do trabalho.

Cláusula 19.ª

Categorias profissionais

- 1 Os profissionais abrangidos por esta convenção serão classificados, de harmonia com as funções que desempenham, nas categorias profissionais constantes do anexo I.
- 2 Poderão ser criadas novas categorias profissionais, quando aconselhadas pela especial natureza dos serviços, sem prejuízo da sua equiparação a uma das categorias referidas no anexo I, para efeitos de retribuição.
- 3 Na criação de novas categorias profissionais atender-se-á sempre à natureza ou exigência dos serviços prestados, ao grau de responsabilidade e risco e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas pelos seus titulares dentro da empresa.

4 — As novas categorias, suas definições e atribuições próprias consideram-se parte integrante da presente convenção, depois de acordadas no âmbito da comissão paritária, nos termos da cláusula a ela referente.

Cláusula 20.ª

Densidades

Na elaboração do quadro de pessoal serão obrigatórias as seguintes proporções:

- a) Um encarregado nas empresas com mais de 10 trabalhadores electricistas ou mais de 10 trabalhadores metalúrgicos, relativamente a cada uma daquelas profissões;
- b) Havendo só um trabalhador daquelas profissões, deverá ser remunerado como oficial electricista ou metalúrgico do 2.º escalão;
- c) Para cada uma daquelas profissões, o número de pré-oficiais e ajudantes electricistas ou praticantes metalúrgicos, no seu conjunto, não pode exceder o número de oficiais;
- d) A densidade de trabalhadores classificados de especializado ou principal, ou assistente administrativo, não poderá ser inferior a 20% do total dos oficiais de especialidade ou dos escriturários.

Cláusula 21.ª

Quadros de pessoal

As empresas são obrigadas a elaborar, remeter e afixar em local bem visível os quadros de pessoal, nos termos da lei.

Cláusula 22.ª

Progressões salariais

- 1 Os trabalhadores do 3.º escalão ascenderão ao 2.º escalão após três anos de permanência na mesma empresa e no exercício efectivo da mesma profissão ou profissões afins.
- 2 Os trabalhadores do 2.º escalão ascendem ao escalão imediato após três anos e nos temos do número anterior.
- 3 Os estagiários administrativos ascenderão a escriturário do 3.º escalão logo que completem dois anos de serviço efectivo na categoria e na empresa.
- 4 Os contínuos e guardas, logo que completem as habilitações mínimas exigíveis para trabalhadores administrativos, passam, se o desejarem, a profissionais de escritório, logo que se abra vaga nesse quadro.
- 5 Serão promovidos a ajudantes os aprendizes de electricistas com dois anos de efectivo serviço na empresa, desde que tenham completado 18 anos de idade. Logo que o aprendiz complete 21 anos de idade, será classificado como ajudante do 1.º ano, desde que tenha, pelo menos, seis meses de aprendizagem.
- 6 Os aprendizes que concluam os cursos de formação profissional de electricista, electromecânico ou radiomontador serão imediatamente promovidos a ajudantes.

- 7 Serão promovidos a pré-oficiais os ajudantes com dois anos de efectivo serviço.
- 8 Os praticantes metalúrgicos e os pré-oficiais, após o período máximo de dois anos de efectivo serviço, serão promovidos à categoria imediatamente superior.
- 9 Os praticantes mineiros serão promovidos à classe imediata após um ano de serviço efectivo, salvo se a empresa provar a manifesta inaptidão do trabalhador, caso em que voltará às suas anteriores funções.

10:

- a) Os trabalhadores com a categoria de desenhador de execução permanecerão no máximo dois anos de efectivo serviço no escalão I, findos os quais serão promovidos ao escalão II, sem prejuízo de serem promovidos logo que desempenhem as funções previstas para o escalão II;
- b) Os trabalhadores com a categoria de desenhador de execução, escalão II, permanecerão no máximo de três anos de efectivo serviço neste escalão, findos os quais serão promovidos a desenhador de estudos, escalão I, se a entidade não comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador, embora sem prejuízo de serem promovidos logo que desempenhem as funções previstas para desenhador de estudos, escalão I;
- c) Os trabalhadores com a categoria de desenhador de estudos, escalão I, permanecerão no máximo de quatro anos de efectivo serviço neste escalão, findos os quais serão promovidos ao escalão II, sem prejuízo de serem promovidos, logo que desempenhem as funções previstas para este escalão;
- d) Os trabalhadores que, decorridos que sejam três anos de serviço efectivo, não tenham completado qualquer dos cursos complementares técnicos da especialidade ascenderão a tirocinantes TD do escalão II (2.º ano);
- e) No caso de o trabalhador discordar do parecer apresentado peia empresa, nos termos da alínea b), terá direito a requerer um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas um), pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo. A promoção será feita quando houver consenso dos dois elementos componentes do referido júri e reportar-se-á à data em que deveria ter sido promovido;
- f) Os trabalhadores com as categorias e escalões constantes desta convenção e não indicados nas alíneas anteriores serão promovidos de acordo com o respectivo escalonamento ou quando desempenharem as funções previstas para as referidas profissões ou categorias.
- 11 O exercício das funções inerentes às categorias de vigilante e capataz ou encarregado (mineiro) que trabalhem no interior permite um período de experiência de seis e quatro meses, respectivamente, seguidos ou interpolados, findos os quais, se os trabalhadores não forem efectivamente promovidos naquelas categorias, regressam à situação anterior.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres das partes

Cláusula 23.ª

Deveres das entidades patronais

- 1 São deveres das entidades patronais:
 - a) Cumprir as disposições do presente CCT;
 - b) Passar atestados de comportamento e ou competência profissional aos trabalhadores da empresa, quando por estes solicitados;
 - c) Acatar as deliberações da comissão paritária e apreciar as que para o efeito lhe sejam cometidas pelas restantes comissões também previstas nesta convenção, devendo dar-lhes cumprimento, quando tal estiver expressamente previsto no presente CCT;
 - d) Tratar com urbanidade os trabalhadores e, sempre que tiverem de lhes fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo em particular, de forma a não ferir a sua dignidade;
 - e) Não atribuir aos trabalhadores serviços não compreendidos no objecto do seu contrato de trabalho, salvo o disposto na lei e na cláusula 40.ª deste CCT;
 - f) Prestar aos trabalhadores, às comissões sindical e intersindical e aos sindicatos outorgantes, quando pedidas, informações relativas ao cumprimento desta convenção;
 - g) Acompanhar com toda a dedicação e interesse a aprendizagem dos trabalhadores;
 - h) Providenciar para que haja um bom ambiente nas suas dependências e punir os actos atentatórios da dignidade dos trabalhadores;
 - i) Instalar os trabalhadores em boas condições de conforto, higiene e segurança, designadamente no que respeita à climatização e iluminação dos locais de trabalho;
 - j) Fornecer por escrito ao trabalhador elementos constantes da sua ficha individual, sempre que aquele o solicite;
 - l) Dar conhecimento ao trabalhador das deliberações finais tomadas, relativamente a qualquer reclamação feita por este, por escrito, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data em que dela tomou conhecimento, podendo tal prazo ser alongado nos casos em que, por razões justificadas, não seja possível cumpri-lo.
- 2 As empresas obrigam-se a descontar mensalmente e a remeter aos sindicatos respectivos o montante das quotizações sindicais, até 15 dias após a cobrança, desde que previamente os trabalhadores, em declaração individual escrita a enviar ao sindicato e à empresa, contendo o valor da quota e a identificação do sindicato, assim o autorizem. Para este efeito, o montante das quotizações será acompanhado de mapas de quotização sindical, devidamente preenchidos.
- 3 As empresas devem proporcionar aos trabalhadores de lavra subterrânea e aos de superfície, que normalmente trabalham em locais silicogéneos e que o pretendam, antes do início do respectivo período de trabalho, um litro de leite ou outra bebida de características equivalentes que mereça a aprovação do médico do trabalho.

- 4 O produto referido no número anterior não pode ser substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento, salvo o disposto nos n.ºs 5 e 6 desta cláusula.
- 5 Sempre que, por alegação de impossibilidade de ordem prática, as empresas não cumpram o disposto no n.º 3 desta cláusula, deverão acordar com os órgãos representativos dos trabalhadores qualquer outra solução.
- 6 Sempre que, por alegação de inviabilidade económico-financeira, as empresas não cumpram o n.º 3 desta cláusula, e o sindicato representativo da maioria dos trabalhadores interessados não aceitar tal alegação, o diferendo será resolvido por via judicial. Caso a decisão judicial seja favorável aos trabalhadores, a estes deverá ser atribuída uma indemnização segundo o prudente arbítrio do juiz.

Cláusula 24.ª

Deveres dos trabalhadores

- 1 São deveres dos trabalhadores:
 - a) Cumprir as disposições deste CCT;
 - b) Exercer, de harmonia com as suas aptidões, com diligência, zelo e assiduidade, as funções que lhe foram confiadas, comparecendo com pontualidade nos postos de trabalho e não abandonando estes, sem que sejam substituídos ou sem que o responsável da instalação tenha tomado as providências necessárias, quando desse abandono possam resultar danos directos graves e manifestos sobre pessoas, equipamentos ou matérias-primas;
 - c) Obedecer aos superiores hierárquicos em tudo o que respeita ao trabalho e à disciplina, salvo na medida em que as ordens e instruções daqueles se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias:
 - d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
 - Zelar pelo bom estado de conservação do equipamento que lhes tenha sido confiado;
 - f) Usar de urbanidade nas suas relações com o trabalhador;
 - g) Acompanhar com toda a dedicação e interesse a aprendizagem dos trabalhadores;
 - h) Cumprir e zelar pela boa observância das normas de higiene e segurança do trabalho e informar os superiores hierárquicos e a comissão de segurança da empresa ou, na falta desta, a comissão sindical ou intersindical, quando alguma anomalia for constatada;
 - *i*) Cumprir os regulamentos internos da empresa, devidamente aprovados nos termos da lei;
 - j) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa, nem divulgando informações referentes à organização, métodos de produção ou negócios.

Cláusula 25.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garan-

- tias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele próprio ou dos colegas;
- c) Diminuir a retribuição por qualquer forma directa ou indirecta, salvo o acordo do trabalhador e salvo ainda os casos previstos nesta convenção e normas legais aplicáveis, com parecer do sindicato respectivo;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo com o seu acordo e autorização do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e ainda salvo o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 da cláusula 83.ª;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo se tal resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento ou se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador;
- f) Recusar-se a pagar todas as despesas directamente motivadas pela mudança de residência, resultante da transferência do estabelecimento para outro local;
- g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou pessoas por ela indicadas;
- h) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- i) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes da antiguidade ou categoria.
- 2 Nos casos em que se verifique o encerramento da empresa, nos precisos termos legais e com a tramitação que a lei prevê, os trabalhadores que fiquem desempregados por esse facto receberão uma indemnização nunca inferior a 12 meses de retribuição.

Cláusula 26.ª

Transferência para empresa associada

Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada, deverá contar-se, para todos os efeitos, a antiguidade na primeira.

CAPÍTULO V

Prestação do trabalho

Cláusula 27.ª

Conceito de trabalhador do interior

Para efeitos do disposto nesta convenção, entende-se que o trabalhador do interior ou de lavra subterrânea é aquele que exerce habitualmente a sua actividade, para além da boca do poço ou de galerias de acesso.

Cláusula 28.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores do interior e, por outro lado, dos do exterior

- e administrativos não poderá exceder, respectivamente, trinta e sete horas e meia e quarenta horas, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.
- 2 Os períodos de trabalho semanal definem períodos de trabalho efectivo, com exclusão de todas as interrupções de actividade, que impliquem a paragem do posto de trabalho ou a substituição do trabalhador, sem prejuízo do n.º 5 desta cláusula e do n.º 2 da cláusula 32.º
- 3 O período normal de trabalho dos trabalhadores do exterior será, porém, de trinta e sete horas e meia, sempre que numa semana de calendário prestem serviço no interior durante vinte e duas horas.
- 4 O período normal de trabalho diário dos trabalhadores referidos no número anterior será o próprio dos trabalhadores do interior, sempre que no interior prestem serviço por inteiro.
- 5 Situando-se o local de trabalho no interior, a duração dos percursos a efectuar entre estes e a superfície e vice-versa é considerada como tempo efectivo de trabalho.
- 6 É permitido que o período normal de trabalho diário se prolongue, no máximo, até dez horas e não ultrapasse cinquenta horas semanais, nos termos do número seguinte, salvo quanto aos trabalhadores dos serviços administrativos, aos quais não se aplicará o regime previsto neste número.
- 7 A adaptação do horário de trabalho só poderá efectuar-se nos seguintes termos:
 - *a*) São prioritárias as exigências de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;
 - Não podem ser unilateralmente alterados os horários acordados individualmente;
 - c) Todas as alterações da organização dos tempos de trabalho implicam informação e consulta prévia aos representantes legais dos trabalhadores e devem ser programadas com, pelo menos, duas semanas de antecedência, comunicadas ao IDICT e afixadas na empresa nos termos previstos na lei para os mapas de horário de trabalho;
 - d) As alterações que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem direito a compensação económica;
 - e) Havendo trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, a organização do tempo de trabalho tomará sempre em conta esse facto.
- 8 Na situação prevista no n.º 6, os mapas de horários de trabalho que incluam trabalhadores nesse regime são elaborados de forma que a duração normal do horário semanal seja definida, em termos médios, com um período de referência de quatro meses.
- 9 As empresas poderão criar, para o sector administrativo, horários desfasados, nos seguintes termos:
 - a) Dois períodos fixos distribuídos no período normal de trabalho diário a que o trabalhador será obrigado;
 - b) As horas complementares aos períodos fixos serão preenchidas entre as 8 horas e 30 minutos e as 19 horas.

10:

- a) As escalas de turnos serão organizadas de modo que haja alternância, ainda que irregular, entre semanas com dois ou mais dias de folga com semanas com um dia de folga;
- b) As escalas de turnos só poderão prever mudanças de turno após o período de descanso semanal.

Cláusula 29.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário normal de trabalho.
- 2 O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a termo.
- 3 O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade.
- 4 O trabalho suplementar no interior da mina só pode ser prestado em casos de acidente grave ou na iminência de prejuízos importantes e excepcionais, ou se se verificar casos de força maior.
- 5 A falta imprevista do trabalhador que deveria ocupar o posto de trabalho no início do turno seguinte é considerada caso de força maior.
- 6 Sempre que haja motivos para prestação de trabalho suplementar, nos termos dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, este nunca poderá ultrapassar o máximo de duzentas horas anuais por cada trabalhador.
- 6 Nenhum trabalhador pode realizar mais de duas horas consecutivas de trabalho suplementar, salvo nos casos previstos na lei.
- 7 O trabalho suplementar é vedado aos menores e a mulheres durante o período de gravidez e amamentação.
- 9 As entidades patronais deverão possuir um registo de horas de trabalho suplementar onde, antes do início da prestação do trabalho e imediatamente após o seu termo, farão as respectivas anotações.
- 10 O trabalhador que realiza trabalho suplementar em prolongamento do seu período normal de trabalho só pode retomar o trabalho normal doze horas após ter terminado a reparação ou serviço para que foi solicitado, sem prejuízo da sua retribuição normal.
- 11 O serviço prestado em dia de descanso semanal obrigatório que ultrapasse três horas, assegura ao trabalhador o direito de descansar um dia nos três dias úteis seguintes, em princípio e a acordar com a empresa, sem prejuízo da retribuição normal.

Cláusula 30.ª

Transporte por prestação de trabalho suplementar

1 — Sempre que haja necessidade de fazer horas suplementares, a empresa assegurará ou pagará o trans-

porte de e ou para a residência do trabalhador, desde que não seja possível a utilização do transporte habitual, pagando-lhe, porém, as despesas com o transporte que não suportaria se não tivesse de prestar trabalho suplementar.

2 — Sempre que o tempo gasto nesse transporte ultrapasse uma hora, o excedente é pago como suplementar, nos termos do n.º 1 da cláusula 36.ª

Cláusula 31.a

Trabalho nocturno

O conceito de trabalho nocturno é o estabelecido na lei. Este trabalho terá uma remuneração que será igual à retribuição normal, acrescida de $25\,\%$ até às 24 horas e de $50\,\%$ a partir das 0 horas.

Cláusula 32.ª

Trabalho por turnos

- 1 Apenas é considerado trabalho por turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações do horário de trabalho.
- 2 Em regime de turnos, o trabalhador tem direito a um período de meia hora para refeição em cada turno diário, não podendo abandonar o local de trabalho e sem prejuízo do normal funcionamento do equipamento, o qual contará como tempo de trabalho.
- 3 Os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos têm direito a um subsídio de turno, consoante o número de turnos, do seguinte valor:

Regime de dois turnos — 6950\$ (€ 34,67); Regime de três turnos — 14 360\$ (€ 71,63).

- 4 Os subsídios referidos no número anterior vencem-se ao fim de cada mês e são devidos a cada trabalhador que preste serviço em regime de turnos.
- 5 Os subsídios referidos no n.º 3 incluem remuneração especial devida pela prestação de trabalho nocturno.
- 6 Sempre que a aplicação do regime de retribuição especial por trabalho nocturno implicar tratamento mais favorável para os trabalhadores do que o estabelecido no n.º 3, será apenas aplicável aquele regime.
- 7 Os trabalhadores só poderão ser mudados de turno após um dia de descanso semanal.

Cláusula 33.ª

Isenção de horário de trabalho

Podem ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores cujas funções, pela sua natureza, o justifiquem e hajam dado o seu acordo escrito à isenção.

Cláusula 34.ª

Regime de prevenção

1 — O regime de prevenção consiste na disponibilidade do trabalhador, de modo a poder acorrer à

instalação a que pertença, em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso para efeito de convocação e comparência.

- 2 Só prestarão serviço neste regime os trabalhadores que derem, por escrito, o seu acordo, devendo os seus nomes constar de uma escala, a elaborar mensalmente, a qual será afixada em local visível.
- 3 As empresas acordarão directamente com os trabalhadores interessados as condições materiais para a prestação do trabalho neste regime.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 35.ª

Generalidades

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos desta convenção, dos usos ou do contrato individual, o trabalhador tem direito, regular e periodicamente, como contrapartida do trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração mínima mensal e todas as prestações regulares e periódicas, previstas ou não nesta convenção, feitas directa ou indirectamente. Não se consideram retribuição as importâncias recebidas pelo trabalhador, designadamente a título de ajudas de custo, abono de viagens, despesas de transportes, abono de instalações e outras equivalentes.
- 3 A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.
- 4 A remuneração mínima mensal é a prevista nas tabelas anexas a esta convenção.
- 5 Sempre que um trabalhador do exterior preste actividade no interior, será remunerado de acordo com a respectiva tabela do interior constante do anexo II, em relação ao tempo de serviço efectivamente prestado.
- 6 Verificando-se o pressuposto no número anterior, o trabalhador terá sempre direito à diferença resultante das remunerações fixadas para o interior e exterior, para o seu nível de remuneração.
- 7 Para efeitos de remuneração do trabalho, utilizar-se-á a fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

sendo:

RM a retribuição mensal;

RH a retribuição horária;

HS o número de horas de trabalho semanal a que o trabalhador está obrigado.

8 — Aos trabalhadores que exerçam funções de caixa e ou cobrador e tenham à sua guarda e responsabilidade valores em dinheiro será atribuído um abono mensal para falhas de 4610\$ (\leqslant 23).

Cláusula 36.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:
 - a) 50% da retribuição normal na primeira hora;
 - b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes;
 - c) Trabalho nocturno, um acréscimo de 100% sobre a retribuição normal, independentemente do acréscimo devido por aquele.
- 2 O trabalho prestado no dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado dá direito a um acréscimo de retribuição de 100%, que se calcula nos termos do exemplo, que constitui o anexo desta cláusula.

Exemplo

O trabalhador que aufere 65 000\$ (€ 324,22) por mês — se trabalhar uma hora durante o descanso semanal, o dia de descanso semanal complementar, ou feriado, terá a seguinte retribuição no fim do mês:

a) Determina-se o valor/hora simples:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

$$RH = \frac{65\ 000\$\ (\in 324,22)\times 12}{52\times 40}$$

- b) Nos termos do n.º 2 da cláusula 36.ª, o trabalhador para essa hora terá uma retribuição de 100%:
- c) O entendimento que as partes dão a esta disposição é de que o trabalhador em causa auferirá no mês em que tenha prestado a referida hora de trabalho, um total de 65 000\$ $(\in 324,22)+[375\$ \ (\in 1,87)\times 2]=65\ 000\$ \ (\in 324,22)+750\$ \ (\in 3,74)=65\ 750\$ \ (\in 327,96).$

Cláusula 37.ª

Trabalho em regime de prémio

São permitidos sistemas de remuneração baseados em prémios de produtividade ou outros equivalentes, desde que respeitadas as remunerações mínimas fixadas nesta convenção e dado conhecimento prévio dos respectivos regimes aos sindicatos outorgantes desta convenção.

Cláusula 38.ª

Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 560\$ (€ 2,79) por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo do subsídio de Natal e de férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições quentes ou nelas comparticipem com montante não inferior a 560\$ (€ 2,79).

4 — Nos casos previstos no número anterior, quando o montante da participação no preço das refeições seja inferior a 560\$ (€ 2,79) a entidade patronal fica obrigada ao pagamento da diferença para este valor.

Cláusula 39.^a

Subsídio de risco e penosidade

- 1 Aos trabalhadores, quando executem serviços em locais de trabalho que se considere que envolvem maior risco, tais como reparações de poços, chaminés, poços ou chaminés inclinadas com declive superior a 30° e saneamento de zonas arruinadas, é atribuído um subsídio diário de 90\$ (€ 0,45).
- 2 Aos trabalhadores, quando executem serviços de abertura de poços e chaminés, será atribuído um subsídio diário de 70\$ (\le 0,35), desde que trabalhem no interior dos mesmos.

Cláusula 40.ª

Exercício de funções melhor remuneradas

- 1 Sempre que o trabalhador seja designado para exercer, ou exerça de facto, funções diferentes das que lhe competem pela sua categoria, às quais corresponda melhor remuneração, terá direito à mesma, durante o tempo que durar o exercício da função.
- 2 Verificada a situação prevista no número anterior, terá o trabalhador ainda direito definitivamente à remuneração auferida nas funções de mais alta remuneração, desde que se conserve no exercício das novas funções 90 dias seguidos ou interpolados, excepto em situação de doença prolongada ou acidente de trabalho até 12 meses e serviço militar.
- 3 Não se contam para o efeito do número anterior as substituições ou acumulações de férias.

Cláusula 41.ª

Retribuição durante as férias

A retribuição dos trabalhadores durante as férias não pode ser inferior à que receberiam se estivessem efectivamente ao serviço, devendo ser pagas igualmente aos trabalhadores todas as prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie. O pagamento deve efectuar-se antes do início do período de férias.

Cláusula 42.ª

Subsídio de férias

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito a receber, antes do início das férias, um subsídio igual à retribuição do período de férias.

Cláusula 43.ª

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores têm direito a receber até ao dia 15 de Dezembro um subsídio igual à remuneração mensal.

- 2 Os trabalhadores que não venham a concluir um ano de serviço em 31 de Dezembro e aqueles cujos contratos hajam cessado durante o ano receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 3 Se se verificar impedimento prolongado, designadamente por acidente de trabalho ou baixa por doença, a entidade patronal garante ao trabalhador direito ao pagamento do subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no ano.

Cláusula 44.ª

Forma, tempo e local de pagamento

- 1 A empresa é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto do pagamento da retribuição, um talão preenchido de forma indelével, no qual figure a identificação da empresa, o nome completo do trabalhador, a categoria profissional e classe, o número de inscrição da segurança social, os dias de trabalho a que corresponde a remuneração, a diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e suplementar ou a trabalho nos dias de descanso semanal ou feriados, os descontos e o montante líquido a receber.
- 2 A retribuição mensal deve ser paga, sempre que possível, até ao dia 5 do mês seguinte a que respeita, não podendo ultrapassar o dia 8. Quando houver acordo entre a entidade patronal e a comissão intersindical ou, na sua falta, a comissão sindical na empresa, a retribuição pode ser paga semanal ou quinzenalmente. Este pagamento será feito em antecipação e conjuntamente com o das férias, quando o início destas for anterior ao dia 5.
- 3 Em regra, o pagamento da retribuição efectuar-se-á no estabelecimento onde o trabalhador presta a sua actividade.
- 4 Tendo acordado lugar diverso do da prestação de trabalho, o tempo que o trabalhador gastar para receber a remuneração considera-se, para todos os efeitos, tempo de serviço.

CAPÍTULO VII

Deslocação em serviço

Cláusula 45.ª

Definição

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual de trabalho.
- 2 Entende-se por local habitual de trabalho aquele em que este é prestado com carácter de regularidade, na sede, delegação da empresa ou zona de exploração para a qual o trabalhador foi contratado, nos termos do respectivo contrato individual de trabalho, quando aquele local não seja fixo.

Cláusula 46.ª

Pequenas deslocações

1 — Consideram-se pequenas deslocações em serviço todas aquelas que permitam a ida e o regresso do tra-

balhador ao seu local habitual de trabalho ou à sua residência habitual.

- 2 Os trabalhadores terão direito nas deslocações a que se refere esta cláusula:
 - a) Ao pagamento das despesas de transporte;
 - b) Ao pagamento das refeições, mediante documento comprovativo e dentro dos limites normais, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições em que normalmente o fazem, devendo, porém, ser deduzidos os subsídios de alimentação a que tenham já normalmente direito;
 - c) Ao pagamento do tempo de deslocação, fora do período normal de trabalho, com excepção do período normal de descanso para refeição, calculado e pago como trabalho suplementar;
 - d) Um subsídio de 30% do preço do litro da gasolina super, por quilómetro percorrido, quando o trabalhador se deslocar em automóvel próprio, e de 20%, quando se deslocar em motociclos ou ciclomotor, desde que devidamente autorizado.

Cláusula 47.ª

Grandes deslocações

- 1 Consideram-se grandes deslocações em serviço as que não permitam, nas condições definidas na cláusula anterior, a ida e o regresso do trabalhador à sua residência habitual.
 - 2 Estas deslocações dão ao trabalhador direito:
 - a) À retribuição que aufiram no local de trabalho habitual;
 - A um acréscimo de remuneração por deslocação correspondente a 30% da retribuição referida na alínea anterior, o qual será calculado sobre os dias de trabalho efectivo no local da deslocação;
 - c) Ao pagamento das despesas de transporte no local, alojamento e alimentação, devidamente justificadas e compensadas, durante o período efectivo de deslocação;
 - d) Ao pagamento do tempo da deslocação fora do período normal de trabalho, com excepção do período normal de descanso para refeição e dormida, calculado e pago como trabalho suplementar;
 - e) A um seguro de acidentes pessoais de invalidez ou morte, válido pelo tempo de deslocação, no valor de 2 575 000\$ (€ 12 844), que, em caso de morte, será pago aos seus herdeiros e ou a quem o trabalhador designar;
 - f) A um subsídio de 30% do preço do litro de gasolina super por quilómetro percorrido, quando o trabalhador se deslocar em automóvel próprio, devidamente autorizado.
- 3 O período efectivo de deslocação conta-se desde a partida da sua residência até ao regresso à mesma.

Cláusula 48.ª

Ajudas de custo

Em substituição do disposto em quaisquer das alíneas das cláusulas 46.ª e 47.ª, as empresas poderão acordar,

com os trabalhadores que se desloquem em serviço, a atribuição de condições globalmente mais favoráveis, nomeadamente ajudas de custo e seguro de acidentes pessoais ou de vida próprio.

Cláusula 49.ª

Deslocações fora do País

Para deslocações fora do País, as condições em que estas se verifiquem serão previamente acordadas entre a entidade patronal e o trabalhador.

Cláusula 50.ª

Seguros de risco de doença em deslocação em serviço

- 1 Durante os períodos de deslocação os encargos com a assistência na doença que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados aos trabalhadores pela segurança social deverão ser cobertos pela entidade patronal, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquela.
- 2 Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá, conforme os casos, o direito às prestações previstas nas alíneas c) e d) da cláusula 47. a e terá direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico assistente ou faltar, no local, assistência médica necessária.
- 3 O trabalhador deslocado, sempre que não possa comparecer ao serviço por motivo de doença, deverá, desde logo, avisar a entidade patronal, ou os seus representantes, no local da deslocação, sem o que a falta poderá considerar-se injustificada.

Cláusula 51.ª

Períodos de inactividade

As obrigações da entidade patronal para com os trabalhadores deslocados em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.

Cláusula 52.ª

Despesas de transporte

As despesas de transporte, a que têm direito todos os trabalhadores deslocados, referem-se sempre a viagem em 1.ª classe, quando o transporte for ferroviário ou marítimo, e em classe de turismo, quando o meio de transporte for o avião.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 53.^a

Descanso semanal

1 — O dia de descanso semanal obrigatório para os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT é o domingo, salvo para aqueles que trabalham em regime de laboração contínua, cujo descanso semanal será o previsto nas respectivas escalas de turnos.

- 2 Os trabalhadores do interior terão ainda direito a um dia de descanso semanal complementar.
- 3 Sem prejuízo do limite de trinta e sete horas e trinta minutos, o período normal de trabalho para o trabalhador do interior poderá ser distribuído por cinco dias e meio, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Ocorram motivos ponderosos devidamente justificados:
 - b) Haja acordo da maioria absoluta dos trabalhadores abrangidos, precedendo parecer do sindicato representativo da maioria dos trabalhadores;
 - c) Haja comunicação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.
- 4 Poderá deixar de coincidir com o domingo o dia de descanso semanal dos trabalhadores que, estritamente em virtude da natureza específica das suas funções, tenham de prestar serviço de forma regular e periódica naquele dia.
- 5 Mantêm-se na esfera individual do trabalhador os direitos e regalias, anteriormente adquiridos, de carácter mais favorável.

Cláusula 54.ª

Feriados

1 — São feriados os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro:

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado na segunda-feira imediata, desde que nisso acordem a empresa e a maioria dos trabalhadores.
- 3 Além dos feriados obrigatórios referidos no n.º 1, serão ainda observados como feriados o dia 24 de Dezembro e o feriado municipal, o qual, em caso de acordo entre a empresa e a maioria dos trabalhadores, pode ser trocado pelo dia 4 de Dezembro (dia nacional da indústria mineira).

Cláusula 55.ª

Aquisição do direito a férias

- 1 Por princípio, o trabalhador tem direito a férias por virtude do trabalho prestado em cada ano civil, vencendo-se esse direito no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente àquele em que prestou serviço.
- 2 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e respectivo subsídio de férias

correspondente ao período de férias já vencido, se ainda as não tiver gozado.

- 3 Tem direito ainda à retribuição de um período de férias e respectivo subsídio proporcionais ao tempo de serviço prestado no ano da cessação do contrato.
- 4 O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeito de antiguidade.

Cláusula 56.ª

Duração do período de férias

- 1 O período de férias será de 22 dias úteis para todos os trabalhadores.
- 2 No ano de admissão, os trabalhadores admitidos no 1.º semestre terão direito a oito dias úteis de férias, ressalvando-se regimes mais favoráveis que estejam a ser praticados.

Estas férias só podem ser gozadas desde que o trabalhador tenha prestado três meses de serviço efectivo.

Cláusula 57.ª

Marcação e acumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano as férias de dois ou mais anos.
- 2 Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.
- 3 Terão, porém, direito a acumular férias de dois anos, os trabalhadores que as pretendam gozar nas Regiões Autónomas ou no estrangeiro.
- 4 A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 5 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito, a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- 6 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas e o disposto nesta convenção.
- 7 Aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar será, em princípio, concedido o direito de gozarem as férias simultaneamente.
- 8 Deverá ter-se em atenção, na marcação do período de férias, o caso dos trabalhadores que, tendo filhos em idade escolar, tenham necessidade de o marcar

em determinada época e, bem assim, o caso dos trabalhadores por altura dos exames.

Cláusula 58.ª

Férias interpoladas

As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora e desde que um dos períodos seja, no mínimo, de 11 dias úteis consecutivos.

Cláusula 59.ª

Alteração da época de férias

- 1 Se depois da marcação do período de férias, nos termos da cláusula 56.ª desta convenção, a entidade patronal alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas por razões que respeitem a interesses seus, indemnizará o trabalhador das despesas devidamente comprovadas que este haja feito na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época marcada.
- 2 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.
- 3 Se o trabalhador adoecer durante as férias, sendo a doença devidamente comprovada, serão as mesmas suspensas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 4 Nos casos de impedimento prolongado, aplicar-se-á o disposto na lei, quanto ao prosseguimento do gozo de férias em falta.
- 5 No caso de sobrevir o ano civil antes de gozado o direito estipulado na cláusula 55.ª, poderá o trabalhador usufruí-lo até ao fim do 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 60.ª

Férias e serviço militar

- 1 No ano em que vá prestar serviço militar obrigatório, deve o trabalhador gozar as férias vencidas antes de se dar a suspensão do seu contrato de trabalho mas, se se verificar a impossibilidade total ou parcial de as gozar, terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano de regresso à empresa, após a passagem à situação de disponibilidade e após a prestação de três meses de serviço efectivo, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contado entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato e em prolongamento das férias que vinha gozando, se o trabalhador assim o preferir.

4 — Não se aplica o n.º 2 desta cláusula se coincidir o ano em que o trabalhador vai prestar serviço militar com o ano em que o mesmo regresse ao serviço da empresa.

Cláusula 61.^a

Não cumprimento da obrigação de conceder férias

- 1 Se a entidade patronal não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias, nos termos das cláusulas anteriores, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar, o qual deverá ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.
- 2 O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação de sanções em que a entidade patronal incorrer por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 62.ª

Irrenunciabilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou nesta convenção, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 63.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal poderá conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, e a entidade patronal poderá contratar um substituto para o trabalhador ausente, nos termos previstos para o contrato a termo.

Cláusula 64.ª

Definição de falta

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta, cessando a acumulação desses tempos no fim de cada ano.

Cláusula 65.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 Consideram-se justificadas:
 - a) As dadas por altura de casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes:
 - As dadas por altura do falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente

- ou afim do 1.º grau da linha recta, até cinco dias consecutivos;
- c) As dadas por altura de falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral ou de pessoas que vivam em comunhão de vida ou habitação com os trabalhadores, até dois dias consecutivos;
- d) As dadas para a prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência, na qualidade de delegado sindical, de membro da comissão de trabalhadores ou outras previstas nesta convenção;
- e) As motivadas pela prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial ou equiparado;
- f) As dadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- g) As dadas para tratar de assuntos de natureza particular, até quatro dias por ano;
- h) As dadas por prestação de serviços de socorro por trabalhadores que sejam bombeiros voluntários;
- i) As dadas por nascimento de filhos ou por parto da companheira com quem viva em comunhão de vida e habitação, até dois dias consecutivos ou interpolados, no prazo de um mês contado a partir da data do parto;
- j) As dadas por doação de sangue, até ao máximo de um dia por trimestre, salvo casos excepcionais rigorosamente comprovados;
- l) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 Nos casos das alíneas b) e c) do n.º 2, quando o falecimento ocorra no estrangeiro, as faltas poderão ser dadas a partir da data em que o trabalhador tiver conhecimento, desde que o mesmo se verifique até 10 dias após o facto.
- 4 Sob pena de se considerarem injustificadas, as faltas previsíveis serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias ou, quando imprevistas, serão obrigatoriamente comunicadas logo que possível.
- 5 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no n.º 2 desta cláusula.
- 6 As entidades patronais podem, em qualquer caso de falta injustificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação, excepto quanto à prevista na alínea g).
- 7 O não cumprimento por parte do trabalhador do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.

Cláusula 66.ª

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos, salvo o disposto no número seguinte.

- 2 Não implicam pagamento de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de segurança social respectivo;
 - b) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio de seguro;
 - c) Dadas nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 da cláusula anterior, sem prejuízo do disposto na cláusula 7.ª desta convenção;
 - d) Dadas nos casos previstos na alínea g) do n.º 2 da cláusula anterior.
- 3 Nos casos previstos na alínea f) da cláusula anterior, se o impedimento se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado, previsto na cláusula 68.ª
- 4 As falsas declarações relativas à justificação das faltas podem dar lugar a procedimento disciplinar por parte da entidade patronal.

Cláusula 67.ª

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam perda de retribuição.
- 2 O tempo correspondente às faltas injustificadas não será contado para efeitos de antiguidade.

Cláusula 68.ª

Impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, mantém o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que por esta convenção colectiva ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam a ser atribuídas.
- 2 Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador toma de novo o seu lugar, mantendo-se na mesma categoria durante um período de três meses, em regime de readaptação, após o que lhe será atribuída a categoria e classe que lhe caberia se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se de imediato ao serviço para retomar funções, salvo no caso de impedimento por serviço militar obrigatório, em que se deverá apresentar no prazo de 15 dias, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 69.ª

Atrasos por motivo fortuito

1 — Consideram-se justificados, sem perda de remuneração, até noventa minutos por mês, atrasos motivados por condições atmosféricas impeditivas e atrasos dos transportes públicos, quando devidamente comprovados.

2 — No caso de a entidade patronal comprovar a falsidade dos factos invocados para aplicação do número anterior, serão tais atrasos considerados como injustificados e podem dar lugar a procedimento disciplinar.

CAPÍTULO IX

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 70.ª

Causas da cessação do contrato de trabalho

- 1 O regime de cessação do contrato de trabalho rege-se pelo disposto na lei, na presente convenção e nas cláusulas constantes deste capítulo.
 - 2 São proibidos os despedimentos sem justa causa.
 - 3 O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Caducidade;
 - b) Revogação por acordo das partes;
 - c) Despedimento promovido pela entidade empregadora:
 - d) Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do trabalhador;
 - e) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
 - f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural, relativas à empresa.
- 4 Quando a entidade patronal alegar justa causa para despedir o trabalhador, fica obrigada à realização de processo disciplinar, nos termos da presente convenção e da lei.
- 5 A falta de processo disciplinar determina a nulidade do despedimento.

Cláusula 71.ª

Causa para rescisão por parte da entidade patronal

- 1 O comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação dos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas n\u00e3o justificadas ao trabalho que determinem directamente preju\u00edzos ou riscos graves

- para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa de observância das regras de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- *j*) Sequestros e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- I) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 72.ª

Rescisão por parte do trabalhador

- 1 Constituem justa causa de rescisão do contrato por parte do trabalhador os seguintes comportamentos da entidade empregadora:
 - a) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
 - c) Aplicação de sanção abusiva;
 - falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - e) Lesão culposa dos interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
 - f) Ofensa à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos.
- 2 Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:
 - a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao servico;
 - b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;
 - c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.
- 3 Se o fundamento da rescisão for o da alínea *a*) do n.º 2, o trabalhador deve notificar a entidade empregadora com a máxima antecedência possível.

Cláusula 73.ª

Cessação do contrato por caducidade

- 1 O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente:
 - a) Verificando-se o seu termo, quando se trate de contrato a termo;
 - b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar

- o seu trabalho ou de a entidade empregadora o receber:
- c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez.
- 2 Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 74.ª

Ausência de justa causa

Embora os factos alegados correspondam objectivamente a alguma das situações configuradas nas cláusulas anteriores, a parte interessada não poderá invocá-las com justa causa:

- a) Quando houver revelado, pela sua conduta posterior, não os considerar perturbadores das relações de trabalho;
- b) Quando houver inequivocamente perdoado à outra parte.

Cláusula 75.a

Transmissão da exploração ou do estabelecimento ou fusão

- 1 Em caso de transmissão da exploração do estabelecimento ou fusão, a posição dos contratos de trabalho transmite-se à entidade patronal adquirente, a menos que os trabalhadores tenham sido despedidos pela entidade transmitente ou de qualquer outro modo esses contratos hajam cessado, nos termos previstos nesta convenção.
- 2 Os contratos de trabalho poderão manter-se com a entidade patronal transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento e os trabalhadores não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente.
- 3 A entidade adquirente é solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados, até ao momento da transmissão.
- 4 Para efeitos do número anterior, deve o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.
- 5 Em caso de fusão, os contratos de trabalho poderão continuar com a nova empresa, devendo ser mantidos todos os direitos e regalias já adquiridos pelos trabalhadores e uniformizar-se no prazo de três meses as condições de prestação de trabalho existentes para profissionais de cada categoria.

Cláusula 76.ª

Falência

1 — A declaração de falência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho.

2 — O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se foram vencendo se a empresa não for encerrada e enquanto o não for.

Cláusula 77.º

Certificado de trabalho

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho, seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade patronal passará, a pedido do trabalhador, certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao serviço e o cargo ou cargos que desempenhou; o certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.
- 2 Além do certificado de trabalho previsto no número anterior, a entidade patronal passará ainda ao trabalhador o documento referido no n.º 1.º, alínea *a*), do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, e, sendo o caso, os documentos previstos n.º 1 do artigo 66.º do mencionado diploma.

CAPÍTULO X

Regimes especiais

Cláusula 78.ª

Serviço absolutamente vedado a mulheres e menores

- 1 Às mulheres e aos menores é vedado o trabalho no interior das« minas, salvo quanto às mulheres quando desempenhem funções de quadros técnicos na empresa.
- 2 Devem também as mulheres e os menores ser dispensados de executar tarefas que, após parecer do médico do trabalho, nos termos legais, sejam julgadas como não aconselhadas em razão da condição feminina ou da idade.

A) Mulheres

Cláusula 79.ª

Capacidade para o exercício das funções

- 1 As trabalhadoras podem exercer qualquer profissão compatível com as suas aptidões desde que não contrariem os condicionalismos legislados nacional e internacionalmente (OIT), nomeadamente transporte manual de cargas que excedam 20 kg.
- 2 É proibido durante a gravidez, e até três meses após o parto, o transporte regular de cargas.

Cláusula 80.ª

Direitos das profissionais

Além do estipulado na presente convenção para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela entidade patronal:

 a) Durante o período de gravidez, e até três meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço

- físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, são transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de 98 dias, dos quais 60 deverão ser gozados obrigatória e imediatamente antes ou depois do parto;
- c) Um complemento do subsídio a que tiver direito da respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição normal.

Caso a trabalhadora não tenha ainda direito ao subsídio da Previdência, a entidade patronal pagará integralmente a retribuição normal;

- d) Ém caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença referida na alínea b) poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período;
- e) A licença por maternidade prevista na alínea
 b) cessa no caso de morte do nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias após o parto;
- f) Em caso de aborto ou de parto de nado-morto, a licença de maternidade terá uma duração máxima de 30 dias. Será, entretanto, da competência do médico graduar o período de interrupção do trabalho, em função das condições de saúde da trabalhadora;
- g) Dois períodos de uma hora por cada dia, sem perda de retribuição, para amamentação, às mães trabalhadoras com filhos até 1 ano de idade. A utilização destes períodos no início e ou antes do final do seu período de trabalho deverá ser acordada entre a trabalhadora e a entidade patronal;
- h) Dispensa, quando pedida, de comparência ao trabalho até dois dias por mês, com perda de retribuição;
- i) O emprego a meio tempo, desde que os interesses familiares da trabalhadora o exijam, reduzindo-se proporcionalmente a remuneração;
- j) Dispensa, sem perda de retribuição, para consultas pré-natais devidamente comprovadas que não possam ter lugar fora das horas de trabalho;
- I) Nos sectores em que o regime de laboração não seja prejudicado, facultará a entidade patronal às trabalhadoras a alteração do seu horário, com redução ou alargamento do tempo de refeição, mediante pedido justificado para cada caso e sem prejuízo do período normal de trabalho.

B) Menores

Cláusula 81.^a

Princípio geral

- 1 É válido o contrato celebrado com o menor se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.
- 2 O menor tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando houver oposição dos seus representantes legais.

Cláusula 82.ª

Exames médicos

- 1 Pelo menos duas vezes por ano, a entidade patronal assegurará a inspecção dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 2 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas ou em caderneta própria, devendo, em caso de doença, ser o facto comunicado aos examinados e aos seus representantes legais.

CAPÍTULO XI

Capacidade de trabalho reduzida e garantia dos trabalhadores acidentados

Cláusula 83.ª

Capacidade de trabalho reduzida

- 1 Em caso de incapacidade permanente parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou de doença profissional adquirida ao serviço da empresa, esta obriga-se à reconversão dos diminuídos para função compatível com a diminuição verificada.
- 2 A todos os trabalhadores de lavra subterrânea portadores de doença natural que, por prescrição médica, tenham de ser retirados do serviço do interior por um prazo até 12 meses será garantido serviço no exterior, durante esse período, mantendo os direitos e regalias que à data usufruíam, e não poderão ser forçados a executar trabalho que não esteja de acordo com o seu estado de saúde.
- 3 A todos os trabalhadores de lavra subterrânea vítimas de acidente de trabalho ou portadores de doença profissional que, por prescrição médica, tenham de ser retirados do interior será garantido serviço no exterior, de acordo com o seu estado de saúde, mantendo-se todos os direitos e regalias sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 4 Os trabalhadores reconvertidos terão assegurada na altura uma remuneração que não poderá ser inferior à da sua nova categoria acrescida de 75 % da diferença entre o salário da nova categoria e o da categoria que anteriormente tinham, se esta era de nível superior.
- 5 O disposto no número anterior não prejudica regimes mais favoráveis já praticados, designadamente o pagamento integral da remuneração da categoria correspondente às funções anteriormente desempenhadas.
- 6 Se a reconversão não for possível, o trabalhador passa à situação de invalidez a cargo da respectiva instituição.

Cláusula 84.ª

Garantias dos trabalhadores acidentados

As empresas devem manter os seguros de acidente de trabalho actualizados, de acordo com a retribuição dos trabalhadores.

CAPÍTULO XII

Invalidez e reforma

Cláusula 85.ª

Prémio no momento da passagem à situação de invalidez ou reforma por velhice

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito, à data da cessação do seu contrato de trabalho por invalidez, velhice ou morte em consequência de acidente de trabalho, independentemente do direito às férias e respectivo subsídio respeitantes ao trabalho prestado no ano anterior, a férias e subsídio de férias e de Natal, por inteiro, respeitantes ao ano em que tal situação se verifique e, ainda, à importância de três meses de vencimento, salvo se a reforma por velhice não for requerida e concedida na idade normal de reforma (65 anos), caso em que o trabalhador não terá direito a tal prémio.
- 2 O trabalhador fica obrigado a comunicar à empresa que passou à situação de reforma ou de invalidez no prazo de 15 dias úteis, contados da data em que tal tenha sido notificado àquele pelo Centro Nacional de Pensões, verificando-se a caducidade do contrato individual de trabalho na data em que a empresa recebeu a comunicação. Caso o trabalhador não cumpra o estabelecido neste número, perde o direito ao prémio previsto nesta cláusula.
- 3 A caducidade pode também verificar-se quando a empresa for notificada pelo Centro Nacional de Pensões de que o trabalhador passou â situação de reforma ou invalidez. Neste caso, a caducidade verifica-se logo que a empresa a invoque perante o mesmo trabalhador.
- 4 Não se aplica o regime estabelecido nos dois números anteriores se o trabalhador se encontrar na situação de impedimento prolongado aquando das notificações referidas nos mesmos números. Neste caso, a caducidade reporta-se à data em que se verificou a passagem à situação de reforma ou invalidez.

CAPÍTULO XIII

Formação e reconversão profissional

Cláusula 86.ª

Princípios gerais

- - a) Respeitar o disposto na convenção quanto a habilitações escolares mínimas;
 - b) Dar preferência aos mais habilitados nas admissões e promoções, quando se verifique igualdade das restantes razões de preferência;
 - c) Aconselhar e fomentar a frequência de cursos oficiais e outros de comprovado nível técnico, facilitando, sempre que possível, a frequência das aulas e a preparação para exames;
 - d) Criar, sempre que possível, cursos de formação e aperfeiçoamento profissional e ou reciclagem;
 - e) Conceder, sempre que possível, aos trabalhadores que o solicitem, empréstimos destinados a frequência de cursos considerados de interesse

para a formação profissional dos trabalhadores, reembolsáveis, no todo ou em parte, segundo acordo a fixar em cada caso, e ainda facilidades quanto ao horário de trabalho.

2 — A entidade patronal obriga-se a cumprir as disposições legais relativas à aprendizagem.

Cláusula 87.ª

Estatuto dos trabalhadores-estudantes

O Estatuto do Trabalhador-Estudante é o previsto na Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro, salvaguardadas as situações de melhor tratamento já praticadas nas empresas.

Cláusula 88.ª

Reconversão profissional

- 1 Quando por imperativo de organização de serviço ou modificações tecnológicas nos sectores de produção for necessária a extinção, no quadro de pessoal, de determinadas categorias profissionais, a entidade patronal promoverá a formação adequada para a reconversão profissional dos trabalhadores abrangidos e a sua adaptação aos novos métodos, com a colaboração interessada destes.
- 2 Da reconversão não pode resultar baixa de remuneração ou perda de quaisquer benefícios, garantias ou regalias de carácter geral.

CAPÍTULO XIV

Disciplina

Cláusula 89.ª

Suspensão do trabalhador

- 1 Iniciado o processo disciplinar pode a entidade patronal suspender preventivamente o trabalhador arguido, mas não lhe é permitido suspender o pagamento da remuneração.
 - 2 Em tudo o mais aplica-se o disposto na lei.

Cláusula 90.ª

Sanções disciplinares

- 1 As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão do trabalho, com perda de retribuição;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 12 dias.
- 3 Para o efeito da graduação das sanções deverá atender-se, nomeadamente, à natureza, à gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor, ao comportamento anterior e à categoria e posição hierárquica do trabalhador, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.

- 4 A suspensão do trabalhador não pode exceder, em cada ano civil, um total de 30 dias.
- 5 É nula e de nenhum efeito a sanção não prevista no n.º 1 desta cláusula ou que reúna elementos de várias sanções nele previstas.
- 6 A entidade patronal deve fazer as comunicações devidas às entidades interessadas.
- 7 Da aplicação das penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula pode o trabalhador visado recorrer ao sindicato e este, analisando os factos, reclamar para a entidade competente.

Cláusula 91.ª

Exercício ilegítimo do poder disciplinar

Os danos, designadamente não patrimoniais, provocados ao trabalhador pelo exercício ilegítimo do poder disciplinar são indemnizáveis nos termos gerais de direito.

Cláusula 92.ª

Registo de sanções

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes e ao trabalhador, bem como ao sindicato respectivo ou comissão intersindical, sempre que o requeiram, o registo de qualquer sanção disciplinar.

Cláusula 93.ª

Sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência nos termos da alínea c) da cláusula 24.ª;
- c) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

CAPÍTULO XV

Segurança e higiene no trabalho

Cláusula 94.ª

Princípio geral

A entidade patronal deve instalar os seus trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, observando as disposições legais e regulamentos existentes sobre a matéria.

CAPÍTULO XVI

Comissão paritária

Cláusula 95.ª

Constituição

1 — Até 60 dias após a entrada em vigor da presente convenção, será criada uma comissão paritária, cons-

tituída por dois vogais em representação da associação patronal e igual número de representantes das associações sindicais outorgantes.

- 2 Por cada vogal efectivo serão sempre designados dois substitutos.
- 3 Os representantes das associações patronal e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor a presente convenção, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Cláusula 96.ª

Competência

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas da presente convenção;
- b) Deliberar sobre o local, calendário, convocação de reuniões e demais regras de funcionamento da comissão, que serão objecto de regulamento interno.

Cláusula 97.ª

Funcionamento

- 1 A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados por escrito, e no prazo previsto no n.º 1 da cláusula relativa à sua constituição, à outra parte e ao Ministério do Emprego e Segurança Social.
- 2 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.
- 3 As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação da presente convenção.
- 4 A pedido da comissão poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Emprego e Segurança Social.

CAPÍTULO XVII

Disposições transitórias

Cláusula 98.ª

Reclassificações

- 1 Até 90 dias após a entrada em vigor desta convenção, mas com efeitos a partir desta data, as entidades patronais ficam obrigadas a reclassificar os trabalhadores de harmonia com as funções que estejam a desempenhar e de acordo com o que nesta convenção se dispõe.
- 2 Os trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente convenção se encontrem classificados em

categorias extintas em consequência da reformulação da definição de funções serão reclassificados nas novas categorias criadas que os enquadrem pelas funções desempenhadas, sem prejuízo da remuneração.

3 — Nos termos do número anterior, os trabalhadores serão reclassificados atendendo à situação profissional, considerando as alterações de designação das categorias profissionais resultantes da equiparação com outras designações agora extintas e que levarão em conta a antiguidade nestas últimas.

Cláusula 99.ª

Trabalhadores monitores

O trabalhador com categoria profissional inferior ao nível II do anexo II que, no desempenho das suas funções, ministre a grupos de trabalhadores mineiros conhecimentos de ordem prática e técnica relativos à sua profissão, com vista à formação profissional destes, terá direito a auferir um subsídio igual à diferença para a remuneração correspondente ao nível salarial imediatamente superior ao da sua categoria profissional (entende-se por trabalhadores mineiros: mineiros, marteleiros, carregadores de fogo, entivadores, assentadores de via, condutores de máquinas carregadoras e transportadoras, escombreiros, etc.).

Cláusula 100.ª

Carácter globalmente mais favorável da nova convenção

A presente convenção considera-se globalmente mais favorável do que as anteriormente aplicáveis.

CAPÍTULO XVII

Disposições transitórias

Cláusula 101.^a

Disposição excepcional e transitória

- 1 As partes outorgantes da presente convenção acordaram no seguinte regime excepcional e transitório:
 - a) As empresas dos subsectores que explorem e comercializem estanho ou volfrâmio ou zinco que se encontrem em situação de grave carência económico-financeira, como consequência das baixas cotações dos seus produtos e ou da dificuldade de escoamento dos mesmos, factos esses, como tais, estranhos e alheios à entidade patronal, não é exigido com carácter de obrigatoriedade o cumprimento dos aumentos salariais e dos agravamentos resultantes do ajustamento de cláusulas de expressão pecuniária previstas neste contrato, com respeito pelo pagamento do salário mínimo nacional garantido por lei para o sector;
 - b) Sem prejuízo da aplicação do disposto na alínea anterior as empresas respectivas ficam obrigadas a fornecer às associações sindicais outorgantes da presente convenção todos os elementos ou informações por elas solicitados e ou tidos pelas mesmas como necessários em ordem à demonstração da referida situação de excepção;
 - c) O regime constante desta cláusula vigora pelo período da vigência das tabelas salariais, não

- podendo exceder o máximo de 12 meses a contar da data da entrada em vigor destas tabelas;
- d) Em tudo o resto, são devidos aos trabalhadores, parte neste regime excepcional, todos os direitos e regalias estabelecidos nesta convenção.
- 2 O estatuído nesta cláusula tem carácter excepcional, pelo que fica impedida a sua aplicação analógica, bem como a sua interpretação extensiva.

ANEXO I

Categorias profissionais

Definição de funções

Ajudante de electricista. — É o trabalhador que, completada a sua aprendizagem, coadjuva os oficiais, preparando-se para o acesso a pré-oficial.

Analista. — Efectua experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição de propriedades de minérios e outras substâncias minerais e águas; é responsável pela segurança, higiene e manutenção do laboratório.

Analista principal. — Executa e coordena a execução dos trabalhos de análises quantitativas, qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Analista de sistemas. — Concebe e projecta, no âmbito automático da informação, sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se tem em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar o sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos; determina qual a informação a ser recolhida com a periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático de informação se adapta aos fins em vista; em caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar o trabalho das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise de um problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.

Aplainador. — Manobra uma plaina para o acabamento de obras, tais como chapa de lousa, mármore ou outros materiais.

Aprendiz. — É o trabalhador em período de aprendizagem.

Arreador sinaleiro (sinaleiro de elevador). — Dirige e executa nas receitas, sendo ou não mecanizadas, dos diferentes pisos ou superfície o movimento de cargas

e descargas na jaula (gaiola) ou *skip* e transmite ao maquinista do poço de extracção sinais ópticos e acústicos indicativos das manobras necessárias, podendo também enjaular e desenjaular, engatar e desengatar as vagonetas ou carroças, executando a limpeza nas receitas, podendo ainda transportar as vagonetas ao virador dos silos que ele próprio opera.

Artista de lousas. — Executa o acabamento de obras.

Assentador de via. — Prepara e mantém as infra-estruturas, assenta, conserva e repara as vias férreas e os respectivos aparelhos de via nas minas e instalações acessórias.

Assistente administrativo. — Adopta processos e técnicas de natureza administrativa e comunicacional, pode utilizar meios informáticos e assegura a organização de processos de informação para decisão superior.

Assistente operacional. — Orienta, a partir do estudo e da análise de um projecto, a sua concretização em obra, interpretando as directrizes nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e controlo no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

Auxiliar de departamento de estudos. — Recolhe os elementos necessários para controlo científico da produção e dos materiais; executa todos os trabalhos de rotina inerentes ao departamento de estudos, tais como relatórios e controlo total do consumo de barrenas, medidas de convergência, cadastro de martelos e outras máquinas e efectua medições de ventilação, poeiras e ar comprimido, caudais de água e o teor de gases nocivos à exploração.

Auxiliar de departamento de geologia. — Auxilia o geólogo nos levantamentos geológicos gerais e de detalhes na mina ou na superfície como colector e executa cortes topográficos e geológicos, elaboração de plantas e compilação de resultados de sondagens. Pode fazer pequenos trabalhos de dactilografia e executar ou colaborar na execução de relatórios.

Auxiliar do departamento de segurança e ambiente. — Sob a orientação da chefia e de acordo com parâmetros predefinidos, dinamiza, divulga e executa todas as actividades relacionadas com a prevenção e segurança de pessoas, equipamentos e ambiente, com vista à melhoria das condições de trabalho, nos locais onde este se desenvolve e respectivas zonas de efluência; promove a redução ou eliminação de riscos de acidentes, quer humanos, quer de ambiente; procede a análises quantitativas e qualitativas simples, registando e interpretando os seus resultados; procede à colocação, conservação e manutenção de todos os equipamentos de prevenção.

Britador. — Executa manual ou mecanicamente as tarefas inerentes à britagem e classificação de matérias-primas ou produtos fabricados a partir de substâncias minerais, podendo executar outras complementares, como, por exemplo, embalagem e pesagem.

Caixa. — Tem a seu cargo, como função exclusiva ou predominante, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiro e valores.

Caixeiro. — Vende mercadorias directamente ao consumidor, fala com ele no local de venda e informa-se do género de produtos que este deseja; anuncia o preço e pode concluir a venda.

Canalizador. — Corta e rosca tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Capataz. — Organiza, dirige e coordena os diversos trabalhos ou explorações de minas, segundo especificações que lhe são fornecidas; orienta os profissionais sob as suas ordens quanto às fases e modo de execução desses trabalhos; estabelece a forma mais conveniente para a utilização de mão-de-obra, instalações, equipamentos e materiais; orienta, dirige e fiscaliza a actividade de um ou vários sectores; conforme o lugar que ocupa e as funções que desempenha, será designado por capataz geral ou de piso ou sector.

Carpinteiro. — Executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas de madeira (incluindo mobiliário) ou de produtos afins, utilizando ferramentas manuais e mecânicas ou máquinas-ferramentas. Faz o acabamento da obra e trata a superfície da mesma com produtos adequados à sua conservação e embelezamento.

Carregador de fogo (atacador de fogo). — Transporta cargas explosivas, prepara-as, introdu-las nos furos, ataca-as e pratica os demais actos necessários ao seu disparo, com o fim de desmontar rochas, minérios e outras substâncias minerais.

Chefe de grupo (chefe de equipa). — Sob as ordens do encarregado ou do superior hierárquico, coordena tecnicamente um grupo de trabalhadores e executa os trabalhos na sua função.

Chefe de secção. — Coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Chefe de serviços. — Dirige ou chefia serviços técnicos ou administrativos, de acordo com a estrutura da respectiva empresa, podendo ter sob a sua orientação um ou mais chefes de secção, capatazes ou encarregados gerais. Consideram-se integrados nesta categoria, nomeadamente, os que chefiam os serviços próprios de contabilidade, tesouraria, informática e gerais administrativos.

Preparador de amostras. — Recolhe amostras em minas ou determinados locais de circuito de preparação de minério, polpas, águas ou outras substâncias minerais; faz a sua redução e prepara-os para serem analisados no laboratório, sendo responsável pela segurança, arrumação e manutenção do seu local de trabalho.

Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras. — Conduz e manobra pás mecânicas, autopás, escavadoras, motoniveladoras, dumpers de grande capacidade, tractores, autovagonetas e outras máquinas similares, destinadas à escavação, carregamento e transporte de minérios, rochas, terras de cobertura e outros materiais. Pro-

cede a pequenas reparações e à limpeza e lubrificação das máquinas quando for necessário.

Conferente. — Segundo directrizes de um superior hierárquico, confere e arruma mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição e regista a entrada e ou saída das mercadorias.

Contabilista-técnico de contas. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção de elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento de contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicação para esta elaboração; efectua revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Quando técnico de contas, pode ser responsável pela contabilidade das empresas do grupo A.

Contínuo. — Anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar o serviço de reprodução e endereçamento de documentos, bem como efectuar, fora do escritório, recebimentos, pagamentos, depósitos e entrega de documentos.

Cozinheiro. — Prepara e confecciona as refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas. Requisita géneros, controla e regista o gasto dos mesmos, podendo ainda ser encarregado das suas compras.

Desenhador de estudos. — De harmonia com o ramo da sua actividade sectorial ou especialidade a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por este recolhidos, em gabinete ou em obra em conformidade com a função desempenhada, estuda, modifica, amplia e executa desenhos de conjunto ou de pormenor relativos a anteprojectos de construção, instalação, equipamentos, manutenção ou reparação de órgãos ou aparelhos consoante o ramo de actividade sectorial. Aplica as técnicas de desenho, projecção geométrica ortogonal e axionométrica de perspectiva, e os seus processos tanto podem ser de natureza técnica ou artística, intuitiva ou racional, de acordo com o seu ramo de actividade ou especialidade. Define e descreve as peças desenhadas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução prática e das técnicas inerentes, de acordo com as normas em vigor, regulamentos técnicos e legislação. Poderá efectuar levantamentos, medições, estudar e executar, com técnica e pormenor necessários, esquemas, ábacos e diagramas diversos, segundo esboços, elementos de cálculo ou outra documentação técnica; executa as tarefas da sua função sob directivas gerais e com liberdade para escolha de processos de execução.

Escalão I

Define-se no âmbito de definição de funções de acordo com a sua experiência profissional e desenvolve um trabalho completo de estudo e execução na sua especialidade, concretizando tarefas já com alguma complexidade a partir de elementos sumários recebidos, croquis, notas de cálculo ou pequenos estudos, etc.; tem os conhecimentos necessários ao exercício das respectivas funções, nomeadamente regulamentos técnicos, legislação em vigor, normalização e processos tecnológicos aplicáveis ao seu ramo de actividade ou especialidade: cálculo de natureza dimensional não abrangendo os necessários à sua estruturação e interligação, mas podendo aplicar os formulários de resistência de materiais, na procura de solução de problemas postos no desempenho das suas funções. Pode consultar, se necessário, o responsável pelo projecto ou pela coor-

Escalão II

Define-se no âmbito de uma maior experiência profissional e, baseado nos conhecimentos desenvolvidos da profissão numa ou mais especialidades resultantes da formação ou currículo, responde a solicitações de trabalho que estuda e concretiza, por detalhe ou desenvolvimento, a partir de desenhos de conjunto ou de elementos sumários recebidos, colhendo e analisando os elementos indispensáveis às soluções em estudo a alternativas parcelares, a planos de conjunto ou de execução. No âmbito da sua actividade, efectua cálculos correntes, nomeadamente de áreas e volumes, a partir de elementos ou desenhos, tendo em vista a aplicação de natureza dimensional dos elementos nos estudos a efectuar, etc. O trabalho é-lhe entregue com indicações dos objectivos finais, não sendo normalmente supervisado em pormenor, comportando eventualmente a orientação de outros profissionais.

Desenhador de execução. — Inicia o desenvolvimento profissional no âmbito de uma determinada especialidade, executa ou modifica desenhos baseado em esboços ou desenhos fornecidos e orientações dadas, utilizando escalas rigorosas, tanto por decalque como por desenho próprio, por redução ou ampliação, manualmente ou com aparelhagem apropriada. Aplica as técnicas de desenho e projecção geométrica ortogonal na execução de plantas, alçados, cortes, esquemas ou quaisquer outros desenhos técnicos, impressos e gráficos diversos e de programação e faz as composições necessárias, de acordo com rascunhos, indicações orais ou pianos; executa as tarefas da sua função sob directivas gerais definidas por outros profissionais e com liberdade para executar o seu próprio trabalho.

Escalão I

Define-se no âmbito da definição de funções e integra os trabalhadores que após o início da carreira entram em desenvolvimento profissional numa determinada especialidade ou actividade sectorial harmonizada com a sua formação técnica de base. Desempenha as suas funções com domínio completo das técnicas de desenho e composição dos elementos de trabalho.

Escalão II

Define-se no âmbito da definição de funções, mas desenvolve, na base de uma maior experiência profissional, um trabalho completo de execução e pequenos estudos, implantação de instalações, equipamentos, estruturas, traçados, etc., a partir de elementos recebidos, podendo efectuar cálculos simples necessários e aplicar os conhecimentos profissionais de processos tecnológicos e normalização aplicáveis ao seu ramo de actividade e especialidade.

Desenhador-projectista. — Participa, de harmonia com o ramo de actividade sectorial ou especialidades), na concepção, no estudo e na elaboração de anteprojectos e projectos, colhendo os elementos indispensáveis às soluções em estudo, alternativas, gerais ou parcelares, em planos de conjunto e de execução; a partir de um programa dado, verbal ou escrito, estuda, esboça ou projecta a totalidade de um conjunto ou partes de um conjunto, concebendo a sua estruturação e interligação; prepara planos para execução, desenhos de conjuntos ou de pormenores, listagem de materiais de especificações técnicas, podendo elaborar notas descritivas e de síntese incluídas em desenhos que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas e regulamentos técnicos, e efectua cálculos necessários que não sejam específicos de profissionais de engenharia; pode fazer a recepção de desenhos e proceder à sua verificação, preparando estudos de soluções alternativas, planos gerais e projectos executivos; colabora, sempre que necessário, na preparação de cadernos de encargos, elementos para orçamentos e processos para concurso; com base na sua experiência técnico-profissional e percepção das concepções e formas estruturais apresentadas para estudo e observação, responde a solicitações de trabalho em termos de desenvolvimento de projectos. Executa as tarefas da sua função sob directivas gerais e com liberdade para conceber e definir os processos de execução e planear algumas acções decorrentes; o seu trabalho não é supervisado em pormenor, podendo comportar normalmente a orientação ou coordenação de outros profissionais.

Dumperista. — Opera com um dumper ou tractor, com ou sem reboque, para os quais não seja necessária carta de condução, fazendo ainda a sua manutenção mais simples.

Economista. — Licenciado por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, ocupa-se da aplicação das ciências económicas e financeiras.

- I Definição genérica da função:
 - Analisar a influência da empresa sobre os parâmetros e as variáveis sócioeconómicas a nível sectorial ou global;
 - Estudar o reflexo, na economia das empresas, do comportamento das variáveis macro e microeconómicas;
 - Analisar a empresa e o meio, com vista à definição de objectivos, de estratégias e de políticas,

- tendo em conta a sua inserção na economia geral;
- 4) Desenvolver e aplicar técnicas próprias na elaboração e coordenação do planeamento da empresa, a curto, médio e longo prazo;
- Proceder à elaboração de estudos, com vista à definição de acções tendentes à consecução dos objectivos de carácter estratégico e operacional;
- Estudar a organização e os métodos de gestão das empresas, no âmbito das suas grandes funções, para prossecução dos objectivos definidos;
- Elaborar estudos específicos no âmbito da economia da empresa;
- 8) Elaborar modelos matemáticos de gestão;
- 9) Organizar e supervisionar a gestão financeira da empresa;
- Desenvolver, coordenar e controlar a gestão da empresa nos diferentes graus e áreas de decisão;
- Consideram-se funções predominantes as seguintes:

Análise de conjuntura económica;

Análise económica sectorial;

Recolha, análise e interpretação de dados económicos e estatísticos;

Planeamento estratégico;

Planeamento operacional;

Controlo de planos;

Organização e métodos de gestão;

Estudos de estrutura organizacional;

Organização e gestão administrativa e de contabilidade;

Controlo de gestão e análise de custos;

Auditoria;

Estudos e promoção de mercados;

Estudos de projectos e investimentos e desinvestimentos;

Estudos dos mercados dos factores produtivos:

Estabelecimento de políticas financeiras;

Estudo e selecção de fontes e aplicações dos recursos financeiros;

Controlo da rentabilidade dos meios financeiros;

Gestão dos aspectos fiscais e de seguros da empresa;

Desenvolvimento da gestão nas áreas comercial, de aprovisionamento e estoques, pessoal, etc.

II — Definição da função dos profissionais dos diversos graus:

Graus I e II:

- a) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, sob orientação e controlo de um profissional de categoria superior;
- b) Participa em grupos de trabalho ou chefia de equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas as decisões finais serão tomadas ao nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito;
- c) Tem contactos frequentes com outros departamentos e entidades exteriores à empresa, sendo estes de carácter heterogéneo, envolvendo, com alguma frequência, questões que não são de rotina;

- d) Toma decisões de responsabilidade com alguma frequência, tendo um impacto decisivo; algumas dessas decisões são da sua exclusiva responsabilidade e não estão sujeitas a aprovação superior;
- e) Não tem funções de chefia hierárquica, mas tem funções de chefia funcional;

Grau III:

- a) Supervisiona directamente um complexo de actividades heterogéneas envolvendo planificação global a curto prazo e algumas interligações com a planificação a médio prazo;
- b) Os contactos mantidos são frequentes, por vezes complexos, exigindo conhecimentos técnicos e capacidade de persuasão e negociação acentuados;
- c) As decisões a tomar são complexas e baseiam-se não só em elementos de apoio que lhe são facultados como também na sua capacidade pessoal de apreciação e conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar;
- d) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos da sua capacidade;

Grau IV:

- a) Supervisiona, normalmente, outros trabalhadores ou grupos de trabalhadores especializados e actividades complexas e heterogéneas, envolvendo actualmente planificação a curto e médio prazos;
- b) Elabora e orienta estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, dispondo de ampla autonomia quanto à planificação e distribuição dos trabalhos e quanto à avaliação final destes;
- c) Mantém contactos frequentes com outros departamentos da empresa e com o exterior, os quais exigem forte capacidade de coordenação, persuasão e negociação, dela dependendo o bom andamento dos trabalhos sob sua orientação;
- d) Analisa e fundamenta decisões a tomar ou repercussões destas, em problemas complexos, envolvendo apreciação subjectiva de situações frequentemente não qualificáveis e com forte incidência a curto ou médio prazos na vida da empresa;
- e) Toma decisões de responsabilidade no âmbito das tarefas que lhe estão entregues;

Grau v:

- a) Pode supervisionar directamente outros trabalhadores ou equipas de trabalhadores e coordenar ainda o trabalho de outros, exigindo, normalmente, uma forte planificação global dos trabalhadores e interligações complexas entre tarefas;
- b) Mantém amplos e frequentes contactos, tanto a níveis paralelos como a níveis superiores, participando de forma activa nas políticas e orientações gerais seguidas pela empresa nos diferentes domínios, mesmo

- não sendo os que directamente estão à sua responsabilidade;
- c) As decisões a tomar exigem habitualmente apreciação de parâmetros e interligações complexas, nem sempre facilmente detectáveis. Aquelas podem comprometer seriamente, favorável ou desfavoravelmente, amplos sectores da empresa, os seus resultados, prestígio ou imagem;

Grau VI:

- a) Supervisionar globalmente a planificação estratégica e operacional da empresa, define políticas gerais e coordena globalmente a execução dos planos globais aprovados, assumindo a responsabilidade última pelo seu bom andamento;
- b) Mantém amplos e frequentes contactos a todos os níveis, tanto no âmbito interno como em relação ao exterior da empresa;
- c) As decisões a tomar são complexas e envolvem normalmente opções fundamentais de carácter estratégico; acompanha e participa, eventualmente, na tomada de decisões de curto prazo consideradas mais relevantes para o normal funcionamento e desenvolvimento da empresa e aprova globalmente os diferentes planos elaborados por cada um dos grandes sectores em que está estruturada a empresa.

Electricista (oficial). — Monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte e protecção de baixa tensão, em oficinas ou noutros locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guia-se, normalmente, por esquemas e outras especificações técnicas.

Encarregado. — Organiza, dirige e coordena os diversos trabalhos a seu cargo, segundo especificações que lhe são fornecidas; orienta os profissionais sob as suas ordens quanto às fases e modo de execução desses trabalhos e estabelece a forma mais conveniente para utilização da mão-de-obra, instalações, equipamentos e materiais. Orienta, dirige e fiscaliza a actividade de um ou de vários sectores; conforme o lugar que ocupa e as funções que desempenha será designado encarregado geral ou encarregado de sector.

Encarregado de segurança ou técnico de prevenção. — Dinamiza, divulga e fiscaliza a aplicação correcta das normas de segurança e higiene do trabalho, nomeadamente fazendo inquéritos de acidentes de trabalho e outras ocorrências que interessam à segurança geral. Participa e colabora com a comissão de segurança e elabora estatísticas e relatórios.

Enfermeiro. — Administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter, não só para manter o grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profis-

sionais em particular; observa os trabalhadores, verifica a temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso e altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doenças e encaminhando-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico, nomeadamente RX e tratamento; responsabiliza-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico, e efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem.

Enfermeiro-coordenador. — Responsável por todo o serviço de enfermagem; orienta, coordena e supervisa os demais profissionais de enfermagem e seus auxiliares, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão. Elabora relatórios e estatísticas da sua área de competência.

Entivador. — Escora e reveste galerias, poços e outras escavações, a fim de suster terrenos, preparando, ajustando e colocando armaduras de madeira, metálicas ou de outros materiais, procedendo à sua substituição quando necessária, podendo, eventualmente, fazer furações complementares do seu trabalho para aplicação de chumbadouros, parafusos ou ancoragens ou quaisquer outros dispositivos acessórios, e deve remover o escombro originado pelo seu trabalho.

Escolhedor-classificador. — Separa manualmente o minério do estéril sobre uma mesa de escolha, telas transportadoras ou noutros locais. Poderá fazer a britagem manual de maiores blocos ou mistos, de modo a conseguir uma glonolometria e qualidade convenientes. Compete-lhe manter a zona de trabalho nas melhores condições.

Escombrador-saneador. — Providencia pela segurança do pessoal empregado na exploração, localizando blocos de minério, de rocha ou de outras substâncias minerais que ameacem desprender-se, procedendo à sua remoção com ferramentas adequadas.

Escombreiro (interior). — [V. indiferenciado (exterior).]

Escriturário. — Executa trabalhos administrativos cujas funções não correspondam a qualquer outra categoria deste grupo.

Ferreiro ou forjador. — Forja, martelando manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou reparando peças ou ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico de recozimento, têmpera ou revenido.

Fiel de armazém. — Recebe, armazena e entrega ferramentas, mercadorias, material ou outros artigos; responsabiliza-se pela sua arrumação e conservação e mantém registos apropriados; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as ordens de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; inscreve a quantidade de mercadorias recebidas nos registos, em fichas adequadas; assegura-se de que as mercadorias estão armazenadas correctamente e apõe-lhe distintivos quando for caso disso; entrega

os artigos em armazém e faz as encomendas necessárias para a sua substituição, conforme as instruções que recebe ou por sua própria iniciativa, e examina periodicamente a conformidade entre as existências e os registos e apresenta relatórios.

Fresador. — Operando com uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Guarda. — Assegura a vigilância, defesa e conservação de edifícios, instalações fabris ou outros locais e valores que lhe estejam confiados, com a autonomia de proibir a entrada a pessoas não autorizadas e registando a entrada e saída das pessoas, veículos e materiais.

Guincheiro. — Manobra e vigia uma instalação composta principalmente por tambor e cabo de aço accionado mecânica ou electricamente para elevação, descida ou transporte de diversos materiais procedentes ou necessários à lavra; instala, conduz, manobra e vigia um aparelho, móvel ou fixo, equipado com uma pá arrastadora especial (arrastilho) ou balde de arraste (scraper) para remover os produtos da lavra, proceder à distribuição dos entulhos necessários para preencher os vazios da exploração. Pode também trabalhar com máquinas do mesmo tipo providas de dispositivos especiais.

Indiferenciado (exterior)/escombreiro (interior). — Executa tarefas não especificadas não necessitando de qualquer formação, nas quais predomina o esforço físico, podendo utilizar ferramentas; auxilia os profissionais de especialidade em trabalhos menos qualificados, tais como preparar, transportar e arrumar determinados materiais, cavar e limpar locais de trabalho.

Instrumentista. — Monta, conserva, detecta avarias, repara, calibra e ensaia toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, efectua o controlo analítico em fábricas, oficinas ou locais de utilização, usando aparelhagem adequada; guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas, procurando agir de forma a não afectar a produção.

Jardineiro. — Ocupa-se de trabalhos de jardinagem e tarefas afins. Procede à limpeza e conservação dos arruamentos, canteiros e demais zonas adjacentes, podendo igualmente cuidar de hortas e pomares e outras actividades ligadas à silvicultura.

Lubrificador de automóveis-lavador. — Procede à lubrificação de máquinas, ferramentas e veículos automóveis, mudança e atesto de óleos e outros lubrificantes, podendo fazer a lavagem dos mesmos, mudança de rodas e reparação de pneus e câmaras-de-ar e o abastecimento de combustíveis.

Maquinista de motor e compressor. — Vigia e mantém o funcionamento das instalações fixas ou móveis destinadas a fornecer energia mecânica, eléctrica ou pneumática, para serem aplicadas em minas ou em oficinas de preparação de minérios e de outras substâncias minerais, manipulando comandos e dispositivos adequados; lubrifica e conserva as máquinas e aparelhos.

Maquinista de poço de extracção. — Manobra e vigia uma máquina de extracção num poço vertical ou inclinado equipado com jaulas ou skips, dispondo de equipamento de sinalização e segurança destinado ao transporte de pessoal, produtos da exploração mineira e materiais, sendo o responsável pela segurança do equipamento e seu funcionamento. No caso de não utilizar todo o período de trabalho na manobra da máquina, por automatismo da mesma, deverá prestar serviço na área das receitas que o poço serve.

Marteleiro. — Executa furos, de acordo com o diagrama ou instruções que lhe são fornecidas, destinados à introdução de cargas explosivas, de guilhos ou de cunhas, utilizando equipamento apropriado, pneumático ou eléctrico, jumbos ou outras máquinas especializadas de perfuração, com o fim de desmontar minérios, rochas e outras substâncias minerais. Também executa furos para divisão ou fragmentação de blocos de rocha. Pode carregar e disparar fogo. Procede ao saneamento das frentes e ao revestimento das escavações efectuadas, quando for necessário.

Marteleiro especializado. — Além de executar as funções inerentes ao marteleiro, manobra jumbos e outras máquinas especializadas de perfuração pneumática ou eléctrica, executando esquemas de fogo complicados e tendo conhecimentos suficientes para proceder à sua modificação, de acordo com a natureza da rocha, sua forma e grau de fracturação.

Mecânico. — Detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas ou equipamentos industriais e executa outros trabalhos relacionados com essa mecânica, procedendo à sua experimentação e inspecção de forma a garantir a sua operacionalidade.

Mineiro. — Desmonta minérios ou outras substâncias minerais, em minas de lavra subterrânea ou a céu aberto, utilizando ferramentas (de desmontar ou de perfuração) manuais, pneumáticas, eléctricas ou hidráulicas e explosivos. Procede, também, quando se torne necessário, ao saneamento e entivação das galerias, poços ou chaminés e dos vazios da exploração. Pode remover os escombros com os meios postos à sua disposição.

Mineiro principal. — Executa as principais tarefas de lavra subterrânea ou de céu aberto, após formação específica adequada, reconhecida e ou assegurada pela empresa. Nomeadamente, procede ao desmonte das substâncias minerais, utilizando as ferramentas ou equipamentos necessários à perfuração ou desmonte; manuseia explosivos, está habilitado a executar esquemas de fogo, procedendo à sua modificação de acordo com a natureza da rocha, sua forma e grau de facturação, carrega e dispara pegas de fogo; procede ao saneamento e entivação das zonas de trabalho subterrâneo e remove os escombros com os meios postos à sua disposição, quando necessário. Pode coordenar o trabalho de pequenos grupos de profissionais.

Motorista (pesados ou ligeiros). — Possuindo carta de condução adequada, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela manutenção decorrente do uso normal do veículo e pelas cargas que transporte, orientando e colaborando tam-

bém na carga e descarga. Os veículos pesados com distribuição terão, se necessário, ajudante de motorista fora do serviço de estaleiro.

Motorista de locomotiva. — Conduz e manobra uma locomotiva para rebocar vagonetas sobre carris em minas e suas instalações acessórias, podendo também engatar e desengatar vagonetas, sendo o responsável pela sua manutenção e limpeza.

Operador de apuramento de concentrados. — Vigia e controla o funcionamento de uma secção de apuramento final, submetendo os concentrados primários a novos tratamentos com o fim de purificar ou enriquecer.

Operador de bomba. — Vigia, mantém e conserva as bombas, com accionamento electromecânico, pneumático ou outros, destinadas à condução de quaisquer líquidos ou polpas. Procede à limpeza do local envolvente.

Operador de cabo aéreo. — Vigia o funcionamento e assiste instalações teleféricas, destinadas a transporte de minérios, rochas e outros materiais; nas estações, enche, lança, recebe e despeja os baldes ou cestas.

Operador de computador. — Prepara o computador para a execução dos programas e assegura o cumprimento das tarefas e dos prazos, de acordo com o plano de exploração e folhas de operação; opera e controla o computador através do painel de comando e ou consola e os seus órgãos periféricos; redige e mantém permanentemente actualizados os registos e ficheiros necessários, designadamente o de utilização do computador e dos suportes de informação correspondentes aos seus órgãos periféricos; pode ainda resolver os erros originados por má utilização dos periféricos. Faz a interpretação e resposta às mensagens do computador.

Operador de concentração hidrogravítica. — Vigia e controla o funcionamento de uma secção composta principalmente por canais de lavagem, gigas, crivos, hidroclassificadores, cones classificadores, mesas vibratórias e transportadoras de polpa, com o fim de concentrar minérios ou mistos; procede também à manutenção do equipamento e limpeza das instalações respectivas.

Operador de decantação e filtragem. — Vigia e controla o funcionamento do circuito de espessamento de sólidos, clarificação de águas e enxugo por filtragem; procede também à manutenção do equipamento das instalações respectivas.

Operador de estações elevatórias e condutas (sal-gema). — Trabalhador que opera, controla e faz a conservação e limpeza das estações elevatórias dispersas, procede à leitura e recolha de dados, bem como à regulação e preparação de aditivos. Faz também a vigilância de condutas com observação dos respectivos traçados, de caixa de descarga e de purga e de ventosas automáticas, verificando igualmente a existência de trabalhos de terceiros nas proximidades das condutas. Colabora também na reparação de avarias nas condutas.

Operador de flutuação. — Vigia o funcionamento de uma secção de concentração por flutuação, controlando a aplicação dos reagentes necessários; procede também à manutenção do equipamento das instalações respectivas.

Operador de fragmentação e classificação. — Vigia e regula a alimentação e o funcionamento ou instalação de uma secção composta (conforme as substâncias a tratar) por britadoras, moinhos, crivos, transportadores, ciclones classificadores ou outros aparelhos, destinada a reduzir minérios e outras substâncias de origem mineral a determinadas dimensões, classificando-as; procede também à manutenção do equipamento das instalações respectivas.

Operador de instalações de exploração (sal-gema). — Trabalhador que opera, controla e faz a conservação e limpeza de máquinas, aparelhos e instalações de exploração, manobra equipamentos, comandos e dispositivos adequados, procedendo igualmente à leitura e registo de dados.

Operador de lavaria. — Após formação específica adequada, reconhecida e ou assegurada pela empresa, vigia e controla todo o equipamento de preparação de minérios e acessórios, visando a obtenção de concentrado final e o armazenamento dos rejeitados; procede também à manutenção e limpeza do equipamento e das instalações respectivas. Pode coordenar o trabalho de pequenos grupos de profissionais.

Operador de manobras e diversos (sal-gema). — Trabalhador que procede às manobras nas sondagens de exploração manipulando equipamentos e materiais diversos; procede à conservação das instalações, nomeadamente reparações, esvaziamento e enchimento de confutas, arranjo de parques e caminhos, limpezas e trabalhos afins. Prepara também as sondagens de exploração para controlos.

Operador de máquinas de abrir chaminés. — Manobra máquinas perfuradoras de chaminés (raise borer), fazendo ainda o seu transporte, montagem e desmontagem, assim como as operações de manutenção necessárias.

Operador de meio-denso. — Vigia e controla o funcionamento de uma secção composta por uma gama de maquinaria que tem por fim separar o minério pelo sistema meio-denso. Cabe a este trabalhador manter em bom estado de conservação todo o equipamento que lhe é confiado, tal como correias de arrasto, mesas vibratórias, batéis, ciclones hidroclassificadores, crivos de recuperação de ferro-sílicos, painéis de controlo de densidades classificadoras, thikners e outras máquinas afins. Mede e calcula densidades de trabalho.

Operador de painel. — Por meio de painel concentrado de comando, vigia o funcionamento global de uma instalação de transporte ou tratamento de minérios, nomeadamente conjuntos de telas transportadoras, controladores de densidade, divisoras de caudais, etc.

Operador de pedreira ou outras máquinas especializadas de perfuração e corte. — Opera martelos manuais, utilizando as barrenas mais apropriadas; talha blocos, de acordo com o alinhamento traçado previamente, termojactos, compressores, unidades energéticas e máquinas de bombear água. Transporta, prepara, introduz nos furos e acciona cargas explosivas; procede a acertos de blocos com o auxílio de quilhos e marretas; manobra equipamentos de elevação e transporte fixos, semifixos

ou móveis, em operações de remoção, para o que utiliza gruas, pás carregadoras e *dumpers*. Colabora na limpeza, abastecimento, lubrificação e reparação de máquinas e equipamentos; anota os tempos de funcionamento e valores de consumo das máquinas e equipamentos por si operados.

Operador polivalente (sal-gema). — Trabalhador que substitui, nas respectivas ausências ou impedimentos, qualquer outro operador.

Operador de sondagens de exploração (sal-gema). — Opera e conserva as máquinas e aparelhos de uma instalação destinada à exploração de sal-gema, manipulando comandos e dispositivos adequados, controlando-os e procedendo à leitura e registo de dados.

Operador de tratamento químico. — Procede essencialmente a todas as operações necessárias e subsidiárias ao tratamento químico de produtos minerais, conduzindo também fornos de ustulação e, quando necessário, os de fusão e de refinação e a moagem.

Pedreiro-cimenteiro-trolha. — Executa, exclusiva ou predominantemente, alvenarias de tijolos, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares, incluindo caiações.

Pintor. — Executa predominantemente qualquer trabalho de pintura.

Planificador. — Utilizando técnicas de planificação, prepara, a partir de projecto completo, a sua efectivação em obra, devendo para o efeito possuir conhecimentos dos métodos e técnicas de execução. Tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece, por intermédio de redes PERT e ou CPM e os gráficos de barras (Gant) a sua sucessão crítica das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra necessárias aos trabalhos. Com os elementos obtidos, elabora um programa de trabalho a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra, de modo a fazer as correcções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Polidor. — Faz a polidura da lousa, mármore e outro material, manobrando uma máquina polidora mecânica ou utilizando outras ferramentas manuais ou mecânicas; carrega e descarrega a máquina polidora com ou sem ajuda e procede à sua manutenção mais simples.

Praticante/estagiário. — Prepara-se para o acesso a oficial da respectiva especialidade.

Pré-oficial. — Trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Profissional de engenharia. — Considerado profissional de engenharia, licenciado ou bacharel, diplomado por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, ocupa-se da aplicação das ciências e tecno-

logia, de actividades de investigação, produção e outras, exercendo as suas actividades nos termos seguintes:

Descrição geral de funções e graus de responsabilidade compatibilizados com a experiência profissional

Grau I:

- a) Executa trabalho técnico de limitada responsabilidade ou de rotina, sob orientação e controlo de um outro quadro superior;
- b) Estuda a aplicação de técnicas e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento, como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação;
- d) Pode tomar deliberações, desde que apoiadas em orientações técnicas definidas ou de rotina;
- e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e interpretação dos resultados;
- f) Não têm funções de chefia hierárquica, mas pode chefiar funcionalmente.

Grau II:

- a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumulada na empresa e dando assistência a outro quadro superior;
- Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares e individuais de limitada responsabilidade;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Actua com funções de chefia na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados, sempre que necessite;
- f) Não tem funções de chefia hierárquica, mas pode chefiar funcionalmente.

Grau III:

- a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, técnicas analíticas e especificações;
- c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;
- d) O seu trabalho é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- e) Pode coordenar e orientar profissionais de nível inferior:
- f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares a nível de equipa de profissionais, sem qualquer grau académico superior.

Grau IV:

- a) Supervisão directa e contínua de outros quadros superiores, para o que é requerida experiência profissional e elevada especialização;
- b) Coordenação complexa de actividade dentro da sua especialização;
- c) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor de pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Toma decisões normalmente sujeitas a controlo; o trabalho é-lhe entregue com indicação dos objectivos, de prioridades relativas e de interferência com outras actividades;
- e) Pode distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever trabalho de outros profissionais quanto à precisão técnica.

Grau V:

- a) Supervisão de várias equipas de que participem outros quadros superiores, integrada dentro das linhas básicas de orientação da empresa, do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto prazo de controlo de trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena equipas de estudo de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo a realização de tarefas completas de estudo de planificação ou de desenvolvimento que lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, podendo envolver grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e de eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade.

Programador/operador. — Controla o funcionamento do computador, conhecendo o significado das mensagens emitidas e recebidas, e a quem está cometida a tarefa de informar os digitadores sobre a maneira de operar com os periféricos.

Prospector. — Recolhe e faz análise preliminar da bibliografia, ou seja, os relatórios geológicos e de prospecção referentes ao sector de actividade e ao minério a prospectar. Interpreta as cartas topográficas para orientação dos trabalhos de prospecção e geologia. Colabora no reconhecimento cartográfico de terrenos. Deve ter conhecimentos suficientes sobre fácies topográfica, tectónica e concentrados. Efectua, designadamente, as seguintes operações: preparação e reconhecimento de itinerários de prospecção; estabelecimento de programa de trabalho, embalagem, lista e expedição das amostras geológicas; estabelecimento da ligação permanente com a base; preparação de relatórios e cartas de trabalho, com indicação das amostras aluvionares, petrográficas e geoquímicas; elaboração de um relatório mensal, com apresentação dos resultados obtidos e designação do programa para o mês seguinte; apresentação de observações gerais sobre as condições de trabalho do mês e de elementos estatísticos; apoio logístico e administrativo aos superiores hierárquicos da equipa.

Rachador de lousa. — Racha os blocos de lousa nas espessuras indicadas, utilizando ferramentas apropriadas.

Registador (topógrafo). — Executa todos os trabalhos de medidor e anota os valores numéricos das várias operações realizadas no decorrer dos levantamentos e calcula as cadernetas referentes a esses levantamentos. Elabora o esboço dos pormenores significativos dos terrenos e colabora nos reconhecimentos fotogramétricos e estremas cadastrais.

Safreiro (enchedor, vagoneiro ou roleiro). — Carrega os produtos desmontados para as vagonetas ou baldes, quer no interior quer no exterior, e descarrega os mesmos para silos, estufas, tolvas, no solo ou em outros locais, incluindo entulhos para enchimentos e madeiras para suporte; engata e desengata baldes ou vagonetas para organizar comboios, podendo empurrar vagonetas em pequenos percursos. Manobra os viradores manuais, procede à regularização dos entulhos de enchimento ou das entulheiras de estéril.

Secretário de direcção ou administração. — Ocupa-se do secretariado específico da administração ou da direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete, providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras, etc. Redige ou traduz cartas e outros documentos em língua estrangeira.

Serrador de lousa. — Corta as lousas nas medidas e especificações que lhe são indicadas, por meio de serra mecânica.

Serrador de serra circular ou de fita. — Regula e manobra a máquina destinada a efectuar cortes de madeira por serragem. Muda as folhas de serra partidas ou com outras deficiências e solda-as quando tenha ao seu dispor aparelhagem apropriada; limpa e lubrifica a máquina e pode ser incumbido de afiar a fita da serra.

Serralheiro civil. — Constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustível, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes ou similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nestas categorias os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro de locomotivas eléctricas. — Serralheiro com conhecimentos de electricista, dedica-se fundamentalmente à reparação e manutenção de locomotivas eléctricas, trólei ou baterias, procedendo também à carga das baterias de tracção quando existirem.

Serralheiro mecânico. — Executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão das instalações eléctricas, Incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de

órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Serralheiro principal. — Após formação específica adequada, reconhecida e ou assegurada pela empresa, diagnostica avarias, executa peças, monta, repara, conserta e executa soldaduras em vários tipos de estruturas e ou equipamentos e inspecciona-os de forma a garantir a sua operacionalidade. Executa nivelamentos e alinhamentos de equipamentos. Pode fabricar componentes a partir de desenhos ou peças modelo. Pode coordenar o trabalho de pequenos grupos de profissionais.

Trabalhador de limpeza. — Procede a limpezas e, quando necessário, executa funções de indiferenciado.

Soldador. — Utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais que executem soldaduras por estanhagem das linhas de montagem.

Soleteiro. — Prepara lousas para cobertura de telhados.

Sondador. — Executa furos de sonda (sondagem), a partir de superfície ou interior, para recolha de testemunhos das formações geológicas subjacentes, para pesquisas e aproveitamento de águas ou outras finalidades, para o que utiliza equipamento apropriado (sonda e respectivos acessórios).

Técnico administrativo. — Executa, segundo métodos estabelecidos pelas chefias de que depende, individualmente ou integrado em equipas, tarefas de apoio técnico ou especialização técnico-administrativa que requerem uma sólida formação profissional na área restrita em que trabalha. Pode coordenar o serviço de profissionais, em equipas constituídas para a execução de tarefas bem determinadas. Pode assessorar especialistas mais qualificados, nomeadamente através da recolha e elaboração básica de dados ou informações destinadas a tratamento posterior.

Técnico fabril. — Tem por função organizar, adaptar e coordenar a planificação técnica fabril determinada pelos órgãos superiores. Poderá dirigir tecnicamente um ou mais sectores da produção e desempenhar as funções de coordenação no estudo de métodos do projecto.

Telefonista. — Ocupa-se principalmente das ligações telefónicas e executa registos apropriados.

Topógrafo. — Concebe, prepara e estuda, orienta e executa todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas com apoio na rede nacional existente, por intermédio de figuras simples com compensação expedita (triangulação-quadriláteros), ou por simples intercepção inversa (analítica ou gráfica), ou por simples radiação directa ou inversa, ou ainda poligonação (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos ou fotogramétricos-hidrográfico-cadastrais e prospecção. Executa nivelamentos de precisão. Implanta no terreno linhas gerais básicas de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitectura. Fiscaliza, orienta e apoia exe-

cução de obras de engenharia civil e calcula as quantidades de trabalhos realizados (áreas desmontadas ou escavações realizadas).

Topógrafo auxiliar. — Colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, quer através de observações simples em redes de apoio previamente reconhecidas, quer ainda através de cálculo simples de várias operações em cadernetas ou impressos modelo tipo já programadas e com vértices definidos. Colabora no apoio de obras de engenharia a partir de redes previamente estabelecidas, Determina as quantidades de trabalho (medições por meio de figuras geométricas elementares ou com elas relacionadas) até ao limite da álgebra elementar e trigonometria plana (casos de triângulos).

Torneiro mecânico. — Opera em torno mecânico; executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhos por desenho ou peças modelo. Procede também à preparação da máquina e ferramentas respectivas, faz cálculos necessários para a execução dos trabalhos, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes às operações a executar.

Tubista. — Monta, conserva ou repara tubos para ar comprimido, água, ventilação ou esgoto em minas ou suas instalações acessórias, utilizando ferramentas apropriadas.

Vigilante. — Dirige, subordinado ao capataz ou encarregado, uma área de exploração reduzida ou uma secção de menor importância.

Vulcanizador. — Tem como função executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins ou ainda revestir peças metálicas, utilizando máquinas apropriadas.

ANEXO II

Categorias e níveis de remuneração

Nível 1:

Quadros.

Nível II:

Analista de sistemas.
Capataz geral.
Chefe de serviços.
Contabilista/técnico de contas.
Encarregado geral.
Enfermeiro-coordenador.
Desenhador-projectista.
Programador-operador.

Topógrafo de 1.ª

Nível III:

Assistente operacional. Capataz de piso ou sector.

Chefe de secção.

Encarregado de sector.

Encarregado de segurança (ou técnico de prevenção).

Planificador.

Técnico administrativo de grau II.

Técnico fabril.

Nível IV:

Chefe de grupo/chefe de equipa.

Instrumentista principal.

Mineiro principal.

Operador de pedreira ou outras máquinas especializadas de perfuração e corte principal.

Secretário de direcção ou administração.

Serralheiro principal.

Técnico administrativo de grau I.

Topógrafo de 2.ª

Vigilante.

Nível v:

Analista principal.

Artista de lousas especializado.

Assentador de via especializado.

Assistente administrativo.

Canalizador especializado.

Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras especializado.

Desenhador de estudos — escalão II.

Electricista especializado.

Entivador especializado.

Ferreiro ou forjador especializado.

Enfermeiro.

Fresador especializado.

Instrumentista.

Maquinista de poço de extracção especializado.

Marteleiro especializado.

Mecânico especializado. Mineiro especializado.

Operador de computador.

Operador de lavaria especializado.

Operador de máquinas de abrir chaminés espe-

cializado.

Operador de pedreira ou outras máquinas especializadas na perfuração e corte de 1.ª

Pedreiro de mina especializado.

Prospector especializado.

Serralheiro civil especializado.

Serralheiro mecânico especializado.

Soldador especializado.

Sondador especializado.

Topógrafo auxiliar.

Torneiro mecânico especializado.

Tubista especializado.

Nível vi:

Analista de 1.ª

Artista de lousas de 1.ª

Arreador-sinaleiro.

Assentador de via de 1.ª

Auxiliar de departamento de estudo de 1.ª

Auxiliar de departamento de geologia de 1.ª

Auxiliar de departamento de segurança e am-

biente de 1.a

Caixa.

Caixeiro de 1.^a

Canalizador de 1.ª

Carpinteiro de 1.^a

Carregador de fogo-atacador de fogo.

Condutor de máquinas carregadoras e transpor-

tadoras de 1.a

Cozinheiro de 1.a

Desenhador de estudos — escalão I.

Electricista (oficial).

Entivador de 1.^a

Escriturário de 1.ª	Fragmentação e classificação de 1.ª
Escombrador-atacador de 1. ^a	Lavaria de 2. ^a
Ferreiro ou forjador de 1.ª	Máquinas de abrir chaminés de 2.ª
Fiel de armazém.	Painel.
Fresador de 1. ^a	Tratamento químico de 1.ª
Guincheiro de 1. ^a	Pedreiro-cimenteiro-trolha de 2.ª
Maquinista de poço de extracção.	Pedreiro de mina de 2.ª
Marteleiro de 1.ª	Pintor de 2.ª
Mecânico de 1. ^a Mecânico de automóveis de 1. ^a	Polidor de 2.ª
Mineiro de 1. ^a	Prospector de 2.ª Rachador de lousas.
Motorista de locomotiva de 1. ^a	Registador (topógrafo).
Motorista de pesados.	Serrador de lousas.
Operador de lavaria de 1.ª	Serrador de serra circular ou de fita de 1.ª
Operador de máquinas de abrir chaminés de 1.ª	Serralheiro civil de 2. ^a
Operador de pedreira ou outras máquinas espe-	Serralheiro de locomotivas eléctricas de 2.ª
cializadas de perfuração e corte de 2.ª	Serralheiro mecânico de 2.ª
Prospector de 1.ª	Soldador de 2. ^a
Operador de meio-denso. Pedreiro-cimenteiro-trolha de 1.ª	Soleteiro de lousas.
Pedreiro de mina de 1. ^a	Sondador de 2.ª
Pintor de 1. ^a	Torneiro mecânico de 2.ª Tubista de 2.ª
Polidor de 1. ^a	Vulcanizador de 2. ^a
Serralheiro de 1. ^a	v dicamzador de 2.
Serralheiro de locomotivas eléctricas de 1.ª	Nível vIII:
Serralheiro mecânico de 1. ^a	
Soldador de 1. ^a	Britador. Caixeiro de 3.ª
Sondador de 1. ^a	Canalizador de 3. ^a
Torneiro mecânico de 1.ª	Carpinteiro de 3. ^a
Tubista de 1.ª Vulcanizador de 1.ª	Contínuo.
vuicanizador de 1.	Desenhador de execução — escalão I.
Nível VII:	Dumperista.
	Escolhedor-classificador de 1.ª
Analista de 2.ª	Escriturário de 3. ^a
Aplainador. Artista de lousa de 2.ª	Ferreiro ou forjador de 3.ª
Assentador de via de 2. ^a	Fresador de 3.ª
Auxiliar de departamento de estudo de 2. ^a	Jardineiro. Lubrificador de automóveis-lavador.
Auxiliar de departamento de geologia de 2.ª	Mecânico de 3.ª
Auxiliar de departamento de segurança e ambiente	Operador de:
de 2. ^a	•
Caixeiro de 2. ^a	Apuramentos de concentrados de 2.ª
Canalizador de 2.ª	Concentração hidrogravítica de 2.ª
Carpinteiro de 2.ª	Decantação e filtragem de 2.ª Estações elevatórias e condutas (sal-gema).
Colhedor-preparador de amostras.	Flutuação de 2.ª
Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras de 2.ª	Fragmentação e classificação de 2.ª
Conferente.	Instalações de exploração (sal-gema).
Cozinheiro de 2.ª	Polivalente (sal-gema).
Desenhador de execução — escalão II.	Sondagens de exploração de 2.ª
Entivador de 2. ^a	Sondagens de exploração (sal-gema).
Escombrador-saneador de 2. ^a	Tratamento químico de 2.ª
Escriturário de 2.ª	Pedreiro-cimenteiro-trolha de 3.ª
Ferreiro ou forjador de 2.ª	Pintor de 3. ^a
Fresador de 2.ª	Praticantes de:
Guincheiro de 2. ^a Maquinista de motor ou de compressor.	
Marteleiro de 2. ^a	Aplainador.
Mecânico de 2.ª	Artista de lousas.
Mineiro de 2. ^a	Assentador de via. Auxiliar de departamento de estudos.
Motorista de ligeiros.	Auxiliar de departamento de estudos. Auxiliar de departamento de geologia.
Motorista de locomotiva de 2.ª	Auxiliar de departamento de segurança e
Operadores de:	ambiente.
Apuramento de concentrados de 1.ª	Carregador de fogo-atacador de fogo.
Bomba.	Condutor de máquinas carregadoras e trans-
Cabo aéreo.	portadoras.
Concentração hidrogravítica de 1.ª	Entivador.
Deantação e filtragem de 1.ª	Escombrador-saneador.
Flutuação de 1.ª	Guincheiro.

Maquinista de poço de extracção.

Marteleiro.

Mineiro.

Motorista de locomotiva.

Pedreiro de mina.

Polidor.

Rachador de lousa.

Serrador de lousa.

Sondador.

Tubista.

Pré-oficial (electricista do 2.º ano).

Prospector de 3.^a

Safreiro.

Serralheiro civil de 3.ª

Serralheiro de locomotivas eléctricas de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.ª

Soldador de 3.a

Telefonista.

Torneiro mecânico de 3.ª

Nível IX:

Escolhedor-classificador de 2.ª Escombreiro/indiferenciado.

Guarda.

Estagiário de escritório do 2.º ano.

Operador de manobras e diversos (sal-gema).

Praticante de:

Maquinista de motor ou compressor.

Metalúrgico do 2.º ano.

Pré-oficial (electricista do 1.º ano).

Nível x:

Ajudante de electricista do 2.º ano. Praticantes de:

Estagiário de escritório do 1.º ano. Metalúrgico do 1.º ano.

Trabalhador de limpeza.

Nível XI:

Ajudante de electricista do 1.º ano. Aprendiz electricista de 17 anos.

Nível XII:

Aprendiz de 16 anos.

ANEXO III

Tabelas salariais

	Tabela A			Tabela B				
Grupos	Interior		Exterior		Interior		Exterior	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros	Escudos	Euros	Escudos	Euros
II	126 900\$ 119 100\$ 109 800\$ 102 200\$ 99 500\$ 88 900\$ 87 200\$ 84 400\$	632,97 594,07 547,68 509,77 496,30 443,43 434,95 420,99	115 000\$ 107 900\$ 98 300\$ 89 700\$ 84 900\$ 79 200\$ 76 700\$ 73 500\$ 72 500\$ 67 400\$ 67 200\$	573,62 538,20 490,32 447,42 423,48 395,05 382,58 366,62 361,63 336,19 335,19	97 200\$ 90 700\$ 82 700\$ 77 100\$ 74 100\$ 73 300\$ 72 300\$ 71 800\$	484,83 452,41 412,51 384,57 369,61 365,62 360,63 358,14	92 300\$ 86 400\$ 79 400\$ 73 000\$ 72 100\$ 71 800\$ 71 400\$ 71 100\$ 70 900\$ 67 200\$ 67 000\$	460,39 430,96 396,05 364,12 359,63 358,14 356,14 354,65 353,65 335,19 334,19

Critério diferenciador

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 1 766 500\$ (€ 8811,26) no ano anterior.

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 1 766 500\$ (€ 8811,26) no ano anterior.

ANEXO IV Tabelas salariais — Quadros

		Tabela A		Tabela B	
Grupos	Níveis	Escudos	Euros	Escudos	Euros
I	VI V IV	365 200\$ 326 900\$ 262 000\$	1821,61 1630,57 1306,85	336 000\$ 300 900\$ 245 300\$	
	III	234 200\$	1168,18	222 100\$	

		Tabe	la A Tabela B		ela B
Grupos	Níveis	Escudos	Euros	Escudos	Euros
	II I	182 800\$	911,80 648,44	167 700\$	836,48 544,69

Critério diferenciador

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 1766500\$ ($\leq 8811,26$) no ano anterior.

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 1 766 500\$ (€ 8811,26) no ano anterior.

Lisboa, 14 de Setembro de 2001.

Pela APIMINERAL — Associação Portuguesa da Indústria Mineral: (Assinaturas ilegíveis.) Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

e Serviços; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra; Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 2 de Outubro de 2001. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Outubro de 2001.

Depositado em 16 de Outubro de 2001, a fl. 141 do livro n.º 9, com o n.º 338/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ARCDP — Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas que desenvolvem a actividade representada pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carne.

Cláusula 2.ª

Entrada em Vigor

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e a restante matéria com incidência pecuniária produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

Cláusula 26.ª

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por este contrato é de quarenta horas semanais, de segunda-feira a sábado, às 13 horas, sem prejuízo do disposto na cláusula 40.ª, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/96 de 23 de Julho.

ANEXO

Tabela salarial

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Primeiro-oficial — 108 000\$; Segundo-oficial — 95 000\$; Ajudante — 80 000\$; Caixa — 79 500\$; Embaladeira — 77 900\$; Servente de talho — 72 700\$; Servente de fressureira — 72 700\$; Praticante com 17 anos — 65 000\$; Praticante com menos de 17 anos — 61 000\$.

- 2 Aos trabalhadores classificados como primeiro--oficial, quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 5200\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão também concedidos aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie ou numerário no valor mínimo de 5200\$ semanais, que serão obrigatoriamente concedidos nos subsídios de férias e de Natal.
- 4 Os trabalhadores que exerçam funções de caixa têm direito ao abono mensal de 3300\$ para falhas.

Notas

1-....

2 — Manter-se-ão em vigor as disposições contratuais de regulamentação colectiva de trabalho vigente nesta data e que não foram objecto de revisão.

Porto, 10 de Agosto de 2001.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes: João Gomes António

Pela Associação dos Retalhistas de Carnes do Distrito do Porto (ARCDP): Francisco Duarte de Vasconcelos.

Pela Associação Empresarial de Viana do Castelo:

Franscisco Duarte de Vasconcelos

Pela Associação Empresarial de Ponte de Lima:

Franscisco Duarte de Vasconcelos.

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Monção e Melgaço: Franscisco Duarte de Vasconcelos.

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila Real: Franscisco Duarte de Vasconcelos

Pela Associação Comercial e Industrial de Bragança:

Franscisco Duarte de Vasconcelos.

Pela Associação Comercial e Industrial de Mirandela:

Franscisco Duarte de Vasconcelos.

Pela Associação Comercial e Industrial de Arcos de Valdevez e Ponte da Barca:

Franscisco Duarte de Vasconcelos.

Pela Associação Comercial e Industrial de Macedo de Cavaleiros:

Franscisco Duarte de Vasconcelos.

Pela União Empresarial do Vale do Minho:

Franscisco Duarte de Vasconcelos.

Entrado em 17 de Setembro de 2001.

Depositado em 18 de Outubro de 2001, a fl. 141 do livro n.º 9, com o n.º 340/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.º

Âmbito

1 — A presente convenção obriga, por um lado, as casas de saúde, representadas pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2 — A tabela de remunerações certas mínimas (anexo II) e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 2001.

.....

Cláusula 77.ª

Revogação de textos

Com a entrada em vigor deste CCT são revogadas as seguintes disposições:

1) N.º 1 da cláusula 1.ª, n.º 2 da cláusula 3.ª e anexo II, «Tabela de remunerações fixas mínimas do CCT», publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 1999.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas fixas mínimas

	Tabela de remunerações certa	as fixas min	imas
Níveis	Categorias	Euros	Escudos
15	Director de serviços	721,26	144 600
14	Chefe de departamento	720,76	144 500
13	Director de creche	656,92	131 700
12	Chefe de secção	639,96	128 300
11	Assistente administrativo II Chefe de cozinha Encarregado Secretário de direcção II	637,96	127 900
10	Assistente administrativo I	612,52	122 800
9	Caixa	562,64	112 800
8	Cozinheiro de 1.ª	530,22	106 300
7-A	Ajudante técnico de análises clínicas	477,85	95 800

Níveis	Categorias	Euros	Escudos
7	Ajudante técnico de fisioterapia Ama (com mais de nove anos) Cobrador (empregado de serviços externos)	468,87	94 000
6	Ama (de sete a nove anos) Assistente de consultório (até dois anos)	401,53	80 500
5	Ama (de quatro a seis anos) Auxiliar hospitalar	396,54	79 500
4	Ama (até três anos) Contínuo Copeiro Costureiro (até quatro anos) Empregado de enfermaria (até três anos) Empregado de refeitório Empregado de rouparia/lavandaria (com menos de quatro anos) Estagiário administrativo Trabalhador de limpeza Vigilante (até dois anos)	391,06	78 400

Níveis	Categorias	Euros	Escudos
3	Contínuo (com menos de 21 anos)	350,16	70 200
2	Paquete (de 17 anos)	295,29	59 200
1	Paquete (de 16 anos)	252,39	50 600

Lisboa, 30 de Julho de 2001.

Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança, Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Herofemo:

do Heroísmo:

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indús-tria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; Sindicato do Comércio Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 9 de Outubro de 2001.

Depositado em 15 de Outubro de 2001, a fl. 141 do livro n.º 9, com o n.º 337/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a empresa PEC — Produtos Pecuários de Portugal, S. G. P. S., S. A., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas PEC — Produtos Pecuários de Portugal, S. G. P. S., S. A., PEC — NORDESTE, Indústria de Produtos Pecuários do Norte, S. A., PEC-LUSA, Indústria de Produtos Pecuários de Aveiro, Coimbra e Viseu, S. A., PEC — TEJO, Indústria de Produtos Pecuários de Lisboa e Setúbal, S. A., RIBA-CARNE — Matadouro Regional do Ribatejo Norte, S. A., Matadouro Regional do Alto Alentejo, S. A. (Sousel), e OVIGER — Produção, Transformação e Comércio de Carnes e Derivados, S. A., e, por outro, os trabalhadores daquelas empresas representados pelo sindicato outorgante, SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente ACT entra em vigor, nos termos da lei, cinco dias após a data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

2 — A tabela salarial constante do anexo III bem como	Cláusula 22.ª
as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos	Apuramento da duração média
a partir de 1 de Junho de 2001.	1
Cláusula 3.ª	
Denúncia e revisão	2—
1	Cláusula 23.ª
2—	Trabalho por turnos
	1—
3—	2—
4—	
CAPÍTULO II	Cláusula 24.ª
Admissão, quadros, acessos e carreiras	Subsídio de turno 1 —
	1—
	2—
CAPÍTULO III	Cláusula 25.ª
Direitos, deveres e garantias das partes	Definição de trabalho nocturno
CAPÍTULO IV	
Duração e prestação de trabalho	Cláusula 26.ª Trabalho suplementar
	1 —
Cláusula 18.ª Competência da empresa	
1 —	2—
	a)
2—	
3 —	Cláusula 27.ª
Cláusula 19. ^a	Trabalho suplementar
Definição do horário de trabalho	1
	2—
	a)
Cláusula 20.ª	b)
Registo de presenças	<i>c)</i>
1	Cláusula 28.ª
2—	Condições de trabalho suplementar
3—	1
3—	2—
Cláusula 21.ª	_
Competência da empresa	Cláusula 29.ª
1 — O período normal de trabalho para os trabalha-	Limite do trabalho suplementar
dores abrangidos por este ACT não pode ultrapassar quarenta horas por semana de trabalho efectivo.	1—
2	a)
	c)
3—	d)
4	2

Clausula 30."	Ciausula 36."			
Descanso compensatório	Comissões de serviço			
1				
2—	CAPÍTULO V			
3 —	Contratos a termo			
4—	SECÇÃO I			
5—	Normas gerais			
Cláusula 31.ª	•••••			
Isenção de horário de trabalho	SECÇÃO II			
1	Contrato de trabalho a termo certo			
a)				
b) c)	SECÇÃO III			
2—	Contrato de trabalho a termo incerto			
3 —	araa i o wy			
4—	SECÇÃO IV			
Cláusula 32.ª	Disposições comuns			
Deslocação				
	CAPÍTULO VI			
Cláusula 33.ª	Retribuição, remuneração, subsídios e outras prestações pecuniárias			
Pequenas deslocações	Cláusula 50.ª			
1	Retribuição — Princípios gerais			
2—	1			
 a) Fornecimento ou pagamento das refeições que não possa tomar nas condições de tempo e de lugar em que normalmente o faz, estabelecen- do-se que aquele pagamento será de: 	2— 3—			
Pequeno-almoço — 350\$; Almoço ou jantar — 1450\$.	4 —			
, .	Cláusula 51.ª			
O pequeno-almoço só será devido desde que o trabalhador inicie a deslocação antes das	Tempo, local e forma de pagamento			
7 horas; b)	1			
<i>b</i>)	2			
Cláusula 34.ª	3—			
Grandes deslocações	a)			
1	b)			
2—	d angle			
3 —	e) f)			
Cláusula 35.ª	Cláusula 52.ª			
Deslocação de trabalhadores de serviço itinerante	Remuneração horária			
1	1			
2	2			

Cláusula 53.ª Cláusula 60.ª Remuneração do trabalho suplementar Subsídio de Natal 1-.... 2—..... CAPÍTULO VII Cláusula 54.ª Suspensão da prestação de trabalho Retribuição de trabalho nocturno CAPÍTULO VIII Cláusula 55.ª Disciplina Diuturnidades 1 — Os guardas e cozinheiros terão direito a receber, após o decurso do período de três anos de efectivo serviço na empresa nessas categorias, um acréscimo de retribuição de 2400\$. CAPÍTULO IX Actividade sindical 2 — O acréscimo estabelecido no número anterior será atribuído cumulativamente por cada período de três anos, com o limite de cinco impulsos, isto é, de 12 000\$. CAPÍTULO X Cessação do contrato de trabalho Cláusula 56.ª Subsídio de alimentação CAPÍTULO XI 1 — As empresas atribuirão um subsídio de alimen-Higiene, segurança e saúde no local tação de 695\$ por cada dia de trabalho efectivamente de trabalho prestado ou, em alternativa, fornecerão a respectiva refeição, pagando os trabalhadores neste caso o valor correspondente ao subsídio. CAPÍTULO XII Condições particulares de trabalho Cláusula 126.^a Protecção da maternidade e paternidade Cláusula 57.ª 1-.... Retribuição especial por isenção de horário de trabalho Ι Cláusula 58.ª $[\ldots]$ Abono para falhas Cláusula 59.ª Subsídio de férias

II	ANEXO I
[]	Categorias profissionais e definição de funções
1	
2	ANEXO II
3—	Carreiras profissionais
4—	SECÇÃO I
4—	Carreiras
III	
[]	opeca e u
1	SECÇÃO II
2	Regulamento de promoções automáticas
3—	1—
	2—
4 —	3 —
5—	4 —
IV	5—
[]	6—
1	7—
2—	/—
3—	8 — <i>Praticante de escriturário</i> . — Promovido automaticamente a escriturário de 3.ª ao completar três anos de serviço efectivo.
V	9 — Escriturário de 3.ª classe. — Promovido automa-
[]	ticamente a escriturário de 2.ª ao completar três anos de serviço efectivo.
1	-
2 —	10 — Escriturário de 2.ª classe. — Promovido automaticamente a escriturário de 1.ª ao completar três anos de serviço efectivo.
VI	11 — Estagiário de recepcionista-telefonista. — (Man-
[]	tém-se a redacção em vigor.)
Cláusula 127.ª	12 — Ajudantes ou auxiliares de 3.ª — (Mantém-se a redacção em vigor.)
Trabalho de menores	13 — Ajudantes ou auxiliares de 2.ª — (Mantém-se a redacção em vigor.)
Cláusula 128.ª	14 — Ajudantes ou auxiliares de 1.ª — (Mantém-se a redacção em vigor.)
Direitos especiais para trabalhadores-estudantes	Nota. — (Mantém-se a redacção em vigor.)
	SECÇÃO III
CAPÍTULO XIII	Regulamento de promoções semiautomáticas
	1
Relações entre as partes outorgantes	2

ANEXO III

Enquadramento profissional e tabela salarial

Enquadramento profissional

Tabela salarial

Nível	Valor acordado para 2001-2002
XX	para 2001-2002 196 100\$00 176 900\$00 156 900\$00 144 200\$00 137 600\$00 130 900\$00 128 600\$00 112 800\$00 105 400\$00 103 100\$00 99 000\$00 97 000\$00 88 800\$00
VII VI V IV III II	83 100\$00 75 100\$00 73 600\$00 70 500\$00 67 700\$00 54 500\$00

Cláusula transitória

- 1 No âmbito das promoções semiautomáticas, os trabalhadores que no período compreendido entre 1 de Junho de 1995 e 1 de Junho de 2001 não tenham sido promovidos deverão sê-lo à categoria imediatamente superior, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2001, em princípio, a não ser que existam, em termos de mérito ou disciplinares, motivos para tal não se verificar.
- 2 Assim, e no que respeita a situações futuras, mantém-se em vigor o que se encontra previsto no ACT, devendo as empresas criar normas que regulamentem os procedimentos para efeitos de promoções semiautomáticas, tal como se encontra previsto no ACT.

Algés, 18 de Março de 2001.

Pela PEC — Produtos Pecuários, S. G. P. S., S. A.:

Carla Patrícia Miranda Andrade. Maria Teresa Castro

Pela PEC — Nordeste, Indústria de Produtos Pecuários do Norte, S. A.:

Carla Patrícia Miranda Andrade. Maria Teresa Castro.

Pela PEC — Tejo, Indústria de Produtos Pecuários de Lisboa e Setúbal, S. A.:

Carla Patrícia Miranda Andrade. Maria Teresa Castro.

Pelo Matadouro Regional do Alto Alentejo, S. A.:

Carla Patrícia Miranda Andrade. Maria Teresa Castro.

Pela RIBACARNE — Matadouro Regional do Ribatejo Norte, S. A.:

Maria Teresa Castro

Pela PEC — Lusa, Indústria de Produtos Pecuários de Aveiro, Coimbra e Viseu, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela OVIGER — Produção, Transformação e Comércio de Carnes e Derivados, S. A.

Maria Teresa Castro.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Outubro de 2001.

Depositado em 17 de Outubro de 2001, a fl. 141 do livro n.º 9, com o n.º 339/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a SAPJU — Sociedade Agro-Pecuária João Urbano, S. A., e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2001:

1 — Quadros superiores:

Director de serviços. Contabilista.

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos:

Assistente de direcção. Chefe de departamento. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Encarregado geral de exploração agro-pecuária

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de sector. Encarregado de sector.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Secretário de direcção.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Escriturário. Recepcionista-telofonista. Caixa.

5.3 — Produção:

Magarefe.
Operador de subprodutos.
Abegão.
Cortador-salsicheiro.
Anotador-pesador.
Oficial de manutenção.

Fogueiro.

Caseiro.

Operador de máquinas de fabrico de rações para animais.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém. Motorista-distribuidor. Motorista.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar administrativo.

6.2 — Produção:

Expedidor-distribuidor. Guardador-tratador de gado.

- 7 Profissionais não qualificados (indiferenciados):
 - 7.1 Administrativos, comércio e outros:

Guarda

Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção:

Trabalhador agrícola.

Profissões integradas em dois níveis

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Técnico.

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
 - 5 Profissionais qualificados:
 - 5.3 Produção:

Chefe de equipa.

CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, encontra-se publicado o CCT

mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por esse motivo, a necessária rectificação. Assim, a p. 1862 onde se lê:

«Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.»

deve ler-se:

«Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços SIND-CES/UGT;

Sindicato dos Técnicos de Vendas.».

ACT entre a Cimianto — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2001, encontra-se publicada a convenção mencionada em epígrafe, objecto de rectificação inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 2001. Por lapso, não foi incluída na aludida rectificação a definição de funções inerente às profissões de gestor de recursos humanos e de chefe de departamento de pessoal, o que se corrige nos termos seguintes:

ANEXO I

Definição de funções, categorias profissionais e condições específicas

Gestor de recursos humanos. — É o trabalhador que colabora directamente com a administração na definição estratégica da política da empresa na área de recursos humanos, sendo responsável pela sua aplicação e desenvolvimento. Planifica, organiza, coordena e controla os

meios técnicos postos à sua disposição, gerindo os recursos humanos da empresa.

Chefe de departamento de pessoal. — É o trabalhador que estuda, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico ou da administração, as actividades

que lhe são próprias, tais como executar, no departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção e orientação do pessoal sob as suas ordens; planifica as actividades do departamento, segundo orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamentos e materiais necessários.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sind. Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins — SINAFE — Alteração

Alteração, aprovada no IV Congresso, realizado em 22 de Setembro de 2001, aos estatutos publicados na íntegra no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 20, de 30 de Outubro de 1998.

Declaração de princípios

- 1 O Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático, orientando toda a sua acção com vista à construção de um movimento sindical forte e independente.
 - 2 A observância destes princípios implica:
 - a) A autonomia e independência em relação ao Estado, ao patronato, às confissões religiosas e aos partidos políticos ou outras organizações de natureza política;

- A consagração de estruturas que garantam a participação democrática de todos os trabalhadores na actividade do Sindicato, tais como:
 - O congresso, composto por delegados eleitos por voto directo e secreto, na base de moções de orientação discutidas e votadas pelos associados;
 - O conselho geral, órgão permanente máximo entre dois congressos, com poderes deliberativos;
 - 3) O secretariado, órgão executivo eleito pelo sistema de lista maioritária;
 - 4) Os conselhos fiscalizador de contas e de disciplina, eleitos pelo congresso;
 - 5) As comissões eleitas, com competência para elaborar pareceres nos seus sectores respectivos, sendo obrigatoriamente consultadas sempre que se tenha de deliberar sobre um campo específico;

- c) A consagração do direito de tendência, através da representação proporcional nos órgãos deliberativos, evitando a divisão dos trabalhadores por tendências antagónicas. Este princípio é a base de unidade dos trabalhadores na discussão dos seus problemas no profundo respeito pelas liberdades de opinião e expressão.
- 3 O Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins assumirá, por si ou em conjunto com outras organizações sindicais, a defesa dos direitos e interesses dos seus associados, desenvolvendo um trabalho constante de organização da classe, tendo em vista as justas reivindicações tendentes a aumentar o seu bem-estar social, económico e cultural.
- 4 O Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins lutará pelo direito à contratação colectiva como processo contínuo de participação económica e social, segundo os princípios da boa-fé negocial e do respeito mútuo.
- 5 O Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins defenderá a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, o pleno emprego, o direito ao trabalho sem quaisquer discriminações, assim como o direito a um salário justo e à igualdade de oportunidades.
- 6 O Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins lutará com todas as organizações sindicais, nacionais e estrangeiras, pela emancipação dos trabalhadores e aplicará os princípios da solidariedade sindical.
- 7 O Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins lutará por um conceito social de empresa, pela sua democratização interna, visando a integração dos trabalhadores e a sua desalienação, numa acção estabilizadora e dignificante das relações de trabalho.
- 8 O Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins defenderá o direito inalienável à greve, no entendimento de que esta é o último recurso que se apresenta para a defesa e persecução dos seus interesses e direitos económicos, pelo que deve ser exercida de forma altamente responsável e na perspectiva dos interesses gerais e do País.

Estatutos

PARTE I

Natureza e objecto

CAPÍTULO I

Natureza

Artigo 1.º

Designação

O Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins, abreviadamente designado por SINAFE, é a organização sindical que representa os trabalhadores que a ela adiram e que, independentemente da sua profissão, função ou categoria profissional, exerçam a sua

actividade por conta de outrém em empresas operadoras de transporte e infra-estruturas ferroviárias.

Artigo 2.º

Âmbito e sede

- 1 O Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins exerce a sua actividade em todo o território nacional e tem a sua sede em Lisboa.
- 2 O Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins criará as delegações previstas nestes estatutos e poderá ainda criar outras por proposta do secretariado nacional ao conselho geral para aprovação.

Artigo 3.º

Sigla e símbolo

- 1 O Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins adopta a sigla SINAFE.
- 2 O símbolo do SINAFE é constituído por dois círculos, tendo entre si um fundo amarelo e escrito sobre este, em toda a sua volta, a denominação e sigla do Sindicato. No interior do círculo menor o fundo é branco e sobre este estão apostas, a relevo e ao centro, duas linhas paralelas dos caminhos-de-ferro, estando à direita destas, de cima para baixo, um «i» no interior de um círculo azul-celeste; um carro de mão para transporte de bagagem; uma balança a pesar uma mala de viagem; um passageiro sentado tendo junto de si uma mala pequena e ao alto um relógio com fundo castanho onde estão assinaladas três horas; à esquerda das linhas paralelas dos caminhos-de-ferro está um sinal principal com indicador de linha de entrada.

Artigo 4.º

Bandeira

A bandeira do SINAFE é formada por um rectângulo de cor azul-escura, tendo, no centro, a relevo, o símbolo descrito no n.º 2 do artigo 3.º dos estatutos.

CAPÍTULO II

Objecto

Artigo 5.º

Fins

O SINAFE tem por fins:

- 1) Promover, por todos os meios ao seu alcance, a defesa dos direitos e dos interesses morais e materiais, económicos, sociais e profissionais dos seus associados, nomeadamente:
 - a) Intervindo em todos os problemas que afectem os trabalhadores no âmbito do Sindicato, defendendo sempre a liberdade e direitos sindicais e pressionar o poder público para que eles sejam respeitados;
 - b) Desenvolvendo um trabalho constante de organização da classe, tendo em vista as justas reivindicações tendentes a aumen-

- tar o seu bem-estar social, económico e cultural:
- c) Promovendo a formação político-sindical dos seus associados, contribuindo, assim, para uma maior consciencialização face aos seus direitos e deveres e para uma mais harmoniosa realização profissional e humana:
- d) Exigindo dos poderes públicos a feitura e o cumprimento de leis que defendam os trabalhadores e tendam a edificar uma sociedade mais livre, mais justa e mais fraterna;
- e) Defender o direito ao trabalho e à estabilidade no emprego;
- 2) Lutar com todas as organizações sindicais, nacionais e estrangeiras, pela libertação dos trabalhadores e manter com elas relações estreitas de colaboração e solidariedade;
- 3) O SINAFE, como afirmação concreta dos seus princípios e melhor prossecução dos seus fins, é filiado na UGT — União Geral de Trabalhadores, podendo, ainda, se tal achar conveniente, pedir a sua filiação noutras federações sindicais nacionais e internacionais do sector.

Artigo 6.º

Competências

- 1 O SINAFE tem competência para:
 - a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
 - b) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
 - c) Participar na gestão das instituições que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
 - d) Participar no controlo de execução dos planos económico-sociais, nomeadamente através do Conselho Nacional do Plano e do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços;
 - e) Velar por todos os meios ao seu alcance, pelo cumprimento das convenções de trabalho e pelo respeito de toda a legislação laboral;
 - f) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e pronunciar-se sobre todos os casos de despedimento;
 - g) Prestar, gratuitamente, toda a assistência sindical, jurídica e judicial de que os associados necessitem nos conflitos resultantes de relações de trabalho;
 - *h*) Decretar greve e pôr-lhe termo;
 - i) Prestar serviços de ordem económica e ou social aos associados e fomentar o desenvolvimento e organização de obras sociais;
 - j) Incrementar a valorização profissional e cultural dos associados através da edição de publicações, realização de cursos e outras iniciativas, por si ou em colaboração com outros organismos;
 - k) Dar parecer sobre todos os assuntos que digam respeito aos trabalhadores;
 - Aderir às organizações síndicais nacionais ou estrangeiras, nos precisos termos destes estatutos;
 - m) Lutar, por todos os meios ao seu alcance, pela concretização dos seus objectivos no respeito pelos seus princípios fundamentais.

- 2 O SINAFE reserva-se o direito de aderir ou não a quaisquer apelos que lhe sejam dirigidos com vista a uma acção concreta, tendo em consideração que a sua neutralidade não pode significar indiferença perante ameaças às liberdades democráticas ou direitos já conquistados ou a conquistar.
- 3 O SINAFE tem personalidade jurídica e é dotado de capacidade negocial.

PARTE II

Dos associados, direitos e deveres

CAPÍTULO I

Artigo 7.º

Admissão

- 1 Podem ser sócios do SINAFE todos os trabalhadores que exerçam a sua actividade nos termos previstos no artigo 1.º dos presentes estatutos.
- a) Não podem ser admitidos como sócios os indivíduos que, simultaneamente, no local de trabalho ou noutro sejam proprietários ou administradores de qualquer empresa cujos trabalhadores estejam inscritos ou possam vir a inscrever-se no SINAFE.
- b) Os trabalhadores estrangeiros não podem fazer parte dos órgãos directivos do Sindicato.
- 2 O pedido de admissão, que implica a aceitação expressa da declaração de princípios, dos estatutos e regulamentos do SINAFE, será feito mediante o preenchimento de uma proposta fornecida pelo Sindicato.
- a) O pedido de admissão deve ser formulado junto do delegado sindical na empresa ou zona que emitirá parecer sobre o mesmo, enviando-o à delegação do Sindicato na área.
- b) O pedido de admissão, depois de devidamente informado pelo secretariado da delegação, será enviado ao secretariado nacional, que decidirá sobre a admissão do novo sócio.
- c) Se não existir delegado sindical na empresa ou zona, o trabalhador pode formular directamente o pedido à delegação da área ou, na inexistência desta, directamente ao secretariado nacional.
- 3 O secretariado nacional poderá recusar a admissão de um candidato, devendo remeter o respectivo processo ao conselho geral no prazo máximo de 15 dias, notificando o candidato da sua decisão e informando a delegação da área e o delegado sindical competente.
- 4 Da decisão do secretariado nacional, qualquer associado ou candidato pode recorrer para o conselho geral, no prazo máximo de cinco dias a contar da data da notificação.
- § único. Da decisão do conselho geral não cabe recurso.

Artigo 8.º

Perda da qualidade de sócio

- 1 Perde a qualidade de sócio todo aquele que:
 - a) Deixe de exercer a sua actividade no âmbito do Sindicato ou venha a colocar-se na situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º;

- b) Tenha requerido, nos termos legais, a sua demissão:
- c) Deixe de pagar a sua quota por período superior a três meses, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 47.º e de acordo com o regulamento de disciplina;
- d) Seja expulso do SINAFE.
- 2 A perda da qualidade de sócio não dá direito a receber qualquer verba do Sindicato com fundamento em tal motivo.

Artigo 9.º

Readmissão

Os trabalhadores podem ser readmitidos como sócios nas circunstâncias determinadas para a readmissão:

- a) Em caso de expulsão, só o conselho geral, ouvido o conselho de disciplina, pode decidir da readmissão;
- b) Em caso de ser aceite a readmissão, esta será considerada, para todos os efeitos, como uma nova admissão.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 10.º

Direitos

São direitos dos sócios:

- 1) Participar em toda a actividade do SINAFE de acordo com os presentes estatutos;
- Apresentar quaisquer propostas que julguem de interesse colectivo e enviar teses ao congresso;
- 3) Eleger e serem eleitos para os órgãos do Sindicato nas condições previstas nestes estatutos;
- Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou quaisquer instituições dele dependentes com ele cooperantes ou em que ele esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos e regulamentos;
- 5) Beneficiar de todas as actividades do SINAFE no campo sindical, profissional, social, cultural e recreativo;
- Recorrer das decisões dos órgãos directivos quando estas contrariem a lei ou os estatutos;
- Beneficiar de apoio sindical e jurídico do Sindicato em tudo o que se relacione com a sua actividade profissional;
- Beneficiar de compensação por salários perdidos em caso de represália por actividades sindicais, nos termos determinados pelo conselho geral;
- 9) Beneficiar do fundo social e de greve, nos termos determinados pelo conselho geral;
- 10) Serem informados de toda a actividade do Sindicato;
- 11) Reclamar da actuação do delegado sindical;
- 12) Receber os estatutos e programa de acção do Sindicato;
- 13) Receber o cartão de sócio;
- 14) Requerer, nos termos legais, a sua admissão de sócio do Sindicato.

Artigo 11.º

Deveres

São deveres dos sócios:

- Cumprir os estatutos e demais disposições regulamentares;
- 2) Manterem-se informados das actividades do Sindicato e desempenhar os lugares para que foram eleitos, quando os tenham aceite;
- Cumprir e fazer cumprir as deliberações do congresso e dos outros órgãos do SINAFE;
- 4) Fortalecer a organização do SINAFE nos locais de trabalho;
- 5) Ter uma actividade militante em defesa dos princípios do sindicalismo democrático;
- 6) Pagar regularmente as suas quotizações;
- 7) Comunicar, por escrito, no prazo de 15 dias, ao Sindicato a mudança de residência, local de trabalho, estado civil, situação profissional, impossibilidade de trabalho por doença prolongada, reforma, serviço militar e quaisquer outras ocorrências extraordinárias que possam vir a verificar-se;
- 8) Devolver o cartão de sócio do SINAFE quando tenham perdido essa qualidade.

PARTE III

Regime disciplinar

Artigo 12.º

Remissão

O regime disciplinar será estabelecido por regulamento de disciplina a aprovar em congresso.

PARTE IV

Disposições gerais

Artigo 13.º

Estruturas

A organização estrutural do SINAFE comporta:

- 1) O congresso;
- 2) O conselho geral;
- 3) O conselho fiscalizador de contas;
- 4) O conselho de disciplina;
- 5) O secretariado nacional;
- 6) As delegações;
- 7) Os delegados sindicais e Comissões sindicais e profissionais.

Artigo 14.º

Órgãos dirigentes

São órgãos dirigentes do SINAFE:

- a) O conselho geral;
- b) O conselho fiscalizador de contas;
- c) O conselho de disciplina;
- d) O secretariado nacional;
- e) O secretariado das delegações.

Artigo 15.º

Mandatos

- 1 Todas as eleições são efectuadas por voto e escrutínio directo e secreto.
- 2 A duração do mandato dos membros eleitos para os diversos órgãos do Sindicato é de quatro anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes, para os mesmos ou diferentes cargos.
- § único. Exceptuam-se os membros do congresso, cujo mandato é coincidente com a duração do mesmo.
- 3 O exercício dos cargos directivos é, em princípio, gratuito, sendo no entanto assegurada a reposição das despesas ocasionadas no exercício das funções directivas.
- 4 Os dirigentes que por motivo das suas funções percam toda ou parte da sua remuneração têm direito ao reembolso pelo SINAFE das importâncias correspondentes.

Artigo 16.º

Quórum

Os órgãos do SINAFE só poderão deliberar validamente desde que estejam presentes metade e mais um dos membros efectivos.

CAPÍTULO II

Congresso

Artigo 17.º

Composição

- 1 O órgão supremo do SINAFE é o congresso, constituído por um colégio mínimo de 55 delegados, eleitos por voto directo, universal e secreto e escrutínio pelo método da média alta de Hondt.
- 2 A assembleia eleitoral que eleger os delegados ao congresso funcionará por círculos eleitorais, a fixar pelo secretariado nacional, pelos quais as listas serão constituídas e votadas:
 - a) O número de delegados que caberá a cada círculo eleitoral será estabelecido pelo secretariado nacional e ratificado pelo conselho geral;
 - b) Será necessário o mesmo número de associados quotizantes para eleger um delegado.
- 3 São, por inerência, delegados ao congresso os membros do conselho geral do conselho fiscalizador de contas, do conselho de disciplina e do secretariado nacional.

Artigo 18.º

Competência

- 1 São atribuições exclusivas do congresso:
 - a) Eleger o conselho geral;
 - b) Eleger o conselho fiscalizador de contas;
 - c) Eleger o conselho de disciplina;
 - d) Eleger o secretariado nacional;
 - e) Destituir por maioria de três quartos os órgãos estatutários do SINAFE e eleger uma comissão administrativa à qual incumbe, obrigatoria-

- mente, a gestão dos assuntos sindicais decorrentes e a preparação e a realização, no prazo máximo de 120 dias, do congresso para eleição dos órgãos destituídos;
- f) Rever os estatutos;
- g) Deliberar sobre a associação ou fusão do SINAFE com outras organizações sindicais e sobre a sua extinção;
- h) Autorizar o secretariado nacional a alienar ou onerar bens imóveis;
- i) Discutir e aprovar, alterando ou não o programa de acção para o quadriénio seguinte;
- j) Deliberar sobre qualquer assunto de superior interesse que afecte gravemente a vida do Sindicato;
- Alterar a quotização sindical, bem como fixar as quotizações para os fundos a instituir.
- 2 As deliberações sobre assuntos que não constem da ordem de trabalhos não vincularão o SINAFE.

Artigo 19.º

Reunião do congresso

- 1 O congresso reúne ordinariamente de quatro em quatro anos e extraordinariamente:
 - a) A pedido de 20% dos sócios do SINAFE;
 - b) A pedido do secretariado nacional;
 - c) Por decisão do conselho geral.
- 2 O congresso ordinário pode, se assim o entender, convocar um congresso extraordinário para alteração dos estatutos ou para apreciar ou deliberar sobre outros assuntos que, não constando da sua ordem de trabalhos, sejam reconhecidos como de grande interesse e premência para o SINAFE.
- 3 Os pedidos de convocação extraordinária do congresso deverão ser sempre feitos por escrito, deles constando a ordem de trabalhos, que aquele não poderá alterar.
- 4 Os congressos extraordinários realizar-se-ão com os mesmos delegados para o último congresso, desde que não decorram mais de seis meses entre as datas de ambos.

Artigo 20.º

Convocação

- 1 A convocação do congresso é sempre da competência do conselho geral, devendo o anúncio da convocação ser publicado em dois jornais nacionais dos de maior tiragem e no jornal do Sindicato com a antecedência mínima de 90 dias.
- § único. No caso do congresso extraordinário previsto no número dois do artigo anterior, a convocação compete ao presidente da mesa do congresso.
- 2 Quando o congresso extraordinário tenha sido requerido nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior, o conselho geral deverá convocá-lo no prazo máximo de 30 dias após a recepção do pedido.
- § único. O congresso extraordinário previsto no n.º 2 do artigo 19.º deverá reunir dentro de 90 dias subsequentes à data da deliberação da sua convocação.

3 — O anúncio da convocação deverá conter a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da realização do congresso e ser seguido, quando necessário, no prazo máximo de 30 dias da convocação da assembleia eleitoral.

Artigo 21.º

Funcionamento

- 1 As deliberações do congresso são válidas desde que nelas tome parte mais de metade dos seus membros.
- *a*) Salvo disposição em contrário, as deliberações são tomadas por maioria simples.
- b) Para aprovação de um requerimento é necessária a maioria de dois tercos.
- 2 O congresso funcionará em sessão contínua até se esgotar a ordem de trabalhos, após o que será encerrado.
- a) Se a quantidade de assuntos a debater o justificar, pode ser requerida, por um terço dos delegados ou pela mesa, a continuação dos trabalhos em reunião extraordinária dentro dos três meses seguintes.
- b) Os mandatos dos delegados caducam com o encerramento do congresso, excepto se for convocada nova reunião extraordinária nos termos da alínea a).
- 3 O congresso elegerá no início da primeira sessão uma mesa para dirigir os trabalhos, competindo-lhe especialmente:
 - a) Assegurar o bom funcionamento do congresso;
 - b) Dirigir os trabalhos de acordo com a ordem do dia e o regimento do congresso;
 - c) Tomar notas e elaborar actas de todas as intervenções dos delegados e das deliberações do congresso;
 - d) Proceder à nomeação das comissões necessárias ao bom funcionamento do congresso;
 - e) Elaborar e assinar todos os documentos expedidos em nome do congresso.
- 4 A mesa do congresso é composta por um presidente, um vice-presidente e três secretários, eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa mediante escrutínio secreto.

Artigo 22.º

Votações em congresso

- 1 A votação em reunião do congresso será feita pessoal e directamente por cada delegado, não sendo permitido o voto por procuração nem o voto por correspondência.
- 2 A votação pode ser por braço levantado ou por escrutínio secreto.
- a) Serão obrigatoriamente por escrutínio secreto as votações para:
 - Eleição da mesa do congresso, do conselho geral, do conselho fiscalizador de contas, do conselho de disciplina e do secretariado nacional;
 - 2) Destituição dos órgãos que lhe compete eleger,
 - Deliberação sobre a associação ou fusão do SINAFE com outras organizações sindicais e sobre a sua extinção.

b) O presidente da mesa do congresso não disporá de voto de qualidade.

Artigo 23.º

Regimento

O congresso decidirá o seu próprio regimento.

CAPÍTULO III

Conselho geral

Artigo 24.º

Composição

1 — O conselho geral é composto por 24 membros eleitos pelo congresso, por sufrágio directo e secreto de listas nominativas e escrutínio pelo método de Hondt e pelos:

Presidente do conselho fiscalizador de contas:

Presidente do conselho de disciplina;

Secretário-geral;

Vice-secretário-geral;

Secretário nacional tesoureiro.

- 2 As listas concorrentes deverão indicar, além dos candidatos efectivos, suplentes em número equivalente a um terço daqueles, arredondado por excesso.
- 3 Será presidente do conselho geral o primeiro candidato efectivo da lista mais votada.
- 4 Terão assento no conselho geral sem direito a voto:
 - a) Os membros do conselho fiscalizador de contas;
 - b) Os membros do conselho de disciplina;
 - c) Os membros do secretariado nacional;
 - d) O coordenador do secretariado de cada delegação do SINAFE.
- 5 Nos casos em que estejam em causa eleições para delegados em organizações onde o SINAFE esteja filiado, terão também direito a voto os membros dos órgãos indicados no número anterior.

Artigo 25.º

Mesa do conselho geral

- 1 O conselho geral elegerá, na sua primeira reunião, de entre os seus membros eleitos pelo congresso, um vice-presidente e três secretários, por sufrágio de listas completas, sendo eleita a que somar o maior número de votos, que, com o presidente eleito em congresso, constituirão a mesa.
- 2 A mesa do conselho geral assegurará o funcionamento das sessões, de acordo com a ordem do dia e o regimento do conselho, sendo responsável pela condução dos trabalhos e respectivo expediente.

Artigo 26.º

Reuniões

1 — O conselho geral reúne ordinariamente três vezes por ano e extraordinariamente a pedido do secretariado

nacional, de um terço dos seus membros ou de $10\,\%$ dos sócios do SINAFE.

- 2 A convocação do conselho geral compete ao seu presidente ou, na sua falta ou impedimento, ao vice-presidente.
- 3 Nos casos de reunião extraordinária, o presidente deve convocar o conselho geral no prazo máximo de 30 dias após a recepção do pedido.
- 4 Em qualquer caso, as reuniões do conselho geral devem ser convocadas com o mínimo de 15 dias de antecedência.

Artigo 27.º

Competência

- 1 Compete ao conselho geral velar pelo cumprimento dos princípios, estatutos, programa de acção e decisões directivas do congresso por todos os membros e órgãos do SINAFE e, em especial:
 - a) Actualizar ou adaptar, sempre que necessário, a política e estratégia sindicais definidas pelos congressos;
 - b) Convocar o congresso, nos termos estatutários;
 - c) Aprovar o orçamento anual e o relatório e contas do exercício apresentados pelo secretariado nacional, após parecer do conselho fiscalizador de contas;
 - d) Apresentar relatório pormenorizado das suas actividades ao congresso, do qual constará parecer sobre os relatórios anuais do secretariado nacional;
 - e) Resolver os diferendos entre os órgãos do SINAFE ou entre estes e os sócios, após parecer do conselho de disciplina;
 - f) Deliberar acerca da declaração de greve, sobre proposta do secretariado nacional, depois de este haver consultado os trabalhadores e estes se terem pronunciado, maioritariamente, quando a sua duração for superior a 10 dias;
 - g) Ratificar a declaração, pelo secretariado nacional, de greve;
 - h) Fixar as condições de utilização do fundo de greve e do fundo social;
 - i) Eleger os representais do SINAFE nas organizações em que esteja filiado;
 - j) Decidir sobre as propostas do secretariado nacional de abrir delegações do SINAFE e aprovar o regulamento de funcionamento destas;
 - Dar parecer sobre a criação de organizações julgadas necessárias ou convenientes aos trabalhadores, tais como cooperativas, bibliotecas, etc., ou sobre a adesão a outras já existentes;
 - m) Deliberar sobre quaisquer assuntos que não sejam da competência do congresso, salvo expressa delegação deste;
 - n) Pronunciar-se sobre todas as questões que os órgãos do SINAFE lhe apresentem;
 - o) Ratificar a proposta do secretariado nacional para a convocação do congresso;
 - p) Ratificar a proposta do secretariado nacional para o número de delegados e círculos eleitorais e atribuir à assembleia eleitoral que elege os delegados do congresso, conforme o n.º 2 e suas alíneas do artigo 17.º;

- q) Autorizar o secretariado nacional a contrair empréstimos e adquirir bens imóveis;
- r) Nomear os órgãos de gestão administrativa do SINAFE, no caso de demissão dos órgãos eleitos, até à realização de novas eleições.
- 2 O conselho geral decidirá do seu próprio regulamento.

CAPÍTULO IV

Conselho fiscalizador de contas

Artigo 28.º

Composição

- 1 O conselho fiscalizador de contas é composto por três elementos eleitos pelo congresso por sufrágio directo e secreto e escrutínio pelo método de Hondt.
- 2 As listas concorrentes deverão indicar, além dos efectivos, candidatos suplentes em número equivalente a um terço daqueles, arredondado por excesso.
- 3 É presidente do conselho fiscalizador de contas o primeiro candidato efectivo da lista mais votada.
- 4 Os membros do conselho fiscalizador de contas elegerão entre si um vice-presidente e um relator.

Artigo 29.º

Competência

- 1 Compete ao conselho fiscalizador de contas:
 - a) Examinar, pelo menos trimestralmente, a contabilidade do SINAFE;
 - b) Dar parecer sobre os relatórios, contas e orçamentos apresentados pelo secretariado nacional:
 - c) Assistir às reuniões do secretariado nacional, quando o julgue necessário, sem direito a voto;
 - d) Apresentar ao secretariado nacional as sugestões que entenda de interesse para o sindicato e que estejam no seu âmbito;
 - e) Examinar com regularidade a contabilidade das delegações do SINAFE.
- 2 O conselho fiscalizador de contas terá acesso, sempre que o entender, à documentação de tesouraria do Sindicato.
- 3 Das reuniões do conselho fiscalizador de contas serão obrigatoriamente elaboradas actas.

CAPÍTULO V

Conselho de disciplina

Artigo 30.º

Composição

- 1 O conselho de disciplina é constituído por três elementos eleitos pelo congresso por sufrágio directo e secreto e escrutínio pelo método de Hondt.
- 2 As listas concorrentes deverão indicar, além dos efectivos, candidatos suplentes em número equivalente a um terço daqueles, arredondado por excesso.

- 3 É presidente do conselho de disciplina o primeiro candidato efectivo da lista mais votada.
- 4 Os membros do conselho de disciplina elegerão entre si um vice-presidente e um secretário.

Artigo 31.º

Reuniões

- 1 O conselho de disciplina reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que qualquer assunto da sua competência lhe seja posto por qualquer órgão do sindicato ou pelos seus sócios.
- 2 Das reuniões do conselho de disciplina serão obrigatoriamente elaboradas actas.

Artigo 32.º

Competência

- 1 Compete ao conselho de disciplina:
 - a) Instaurar todos os processos disciplinares;
 - b) Instaurar e submeter ao conselho geral os processos sobre diferendos que surjam entre os órgãos do SINAFE;
 - c) Comunicar ao secretariado nacional as sanções aplicadas aos sócios nos termos do regulamento disciplinar até à pena de suspensão;
 - d) Propor ao conselho geral as penas de expulsão a aplicar;
 - e) Dar parecer ao conselho geral sobre a readmissão de sócios expulsos ou sobre qualquer assunto que aquele órgão lhe ponha.
- 2 Das decisões do conselho de disciplina cabe sempre recurso para o conselho geral.
- 3 O conselho de disciplina apresentará anualmente ao conselho geral, na reunião em que este aprovar o relatório e contas do secretariado nacional, o seu relatório.

CAPÍTULO VI

Secretariado nacional

Artigo 33.º

Composição

- 1 O secretariado nacional, composto por 15 elementos, é eleito pelo congresso por escrutínio directo e secreto de listas nominativas completas, sendo eleita a lista que somar maior número de votos.
- 2 As listas concorrentes deverão indicar, além dos efectivos, candidatos suplentes em número equivalente a um terço daqueles, arredondado por excesso.
- 3 São secretário-geral e vice-secretário-geral do SINAFE os primeiro e segundo nomes da lista mais votada.
- 4 O secretariado nacional é um órgão colegial, tendo, no entanto, os seus membros funções específicas, que distribuirão entre si.

- 5 O secretariado nacional elegerá, de entre os seus membros, na sua primeira reunião, um secretariado permanente executivo de sete elementos.
- 6 O secretariado permanente executivo exercerá as competências que lhe forem delegadas pelo secretariado nacional.
- 7 As actividades desenvolvidas pelo secretariado permanente executivo serão transmitidas aos restantes membros do secretariado nacional nas reuniões deste órgão.
- 8 Poderão participar nas reuniões do secretariado nacional os presidentes do conselho geral, do conselho fiscalizador de contas e do conselho de disciplina, sem direito a voto, desde que aprovado em reunião e a convite do secretário-geral.

Artigo 34.º

Competência

- 1 Ao secretariado nacional compete, nomeadamente:
 - a) Representar o SINAFE a nível nacional e internacional;
 - b) Velar pelo cumprimento dos estatutos e executar as decisões do congresso e do conselho geral;
 - c) Propor ao conselho geral a criação de novas delegações do SINAFE;
 - d) Facilitar, acompanhar e apoiar os trabalhos dos secretariados das delegações;
 - e) Admitir e rejeitar, de acordo com os estatutos, a inscrição de sócios;
 - f) Aceitar a demissão de sócios que a solicitem nos termos legais;
 - g) Fazer a gestão do pessoal do SINAFE de acordo com as normas legais e os regulamentos internos:
 - h) Administrar os bens e gerir os fundos do sindicato;
 - i) Elaborar e apresentar anualmente até 15 de Dezembro, ao conselho geral, para aprovação, o orçamento e o plano para o ano seguinte;
 - j) Apresentar anualmente até 30 de Março, ao conselho geral, o relatório e contas relativos ao ano antecedente;
 - l) Representar o SINAFE em juízo e fora dele;
 - m) Discutir, negociar e assinar convenções colectivas de trabalho;
 - n) Declarar e fazer cessar a greve, depois de ouvidos os trabalhadores e estes se haverem pronunciado, maioritariamente, por períodos iguais ou inferiores a 10 dias, devendo submeter as suas decisões a ratificação do conselho geral;
 - o) Propor ao conselho geral a convocatória do congresso, nos termos do n.º 1, e suas alíneas a) e b), do artigo 19.º dos estatutos, com a indicação do local, dia, hora e respectiva ordem de trabalhos;
 - Estabelecer o número de delegados ao congresso que caberá a cada círculo eleitoral, nos termos do n.º 2, e suas alíneas, do artigo 17.º destes estatutos;
 - q) Nomear os delegados sindicais, eleitos pelos trabalhadores, bem como suspendê-los ou demiti-los de acordo com os interesses dos mesmos trabalhadores.

- 2 Para levar a cabo as tarefas que lhe são atribuídas o secretariado nacional deverá:
 - a) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do SINAFE;
 - b) Criar as comissões assessoras que considerar necessárias, nomeadamente comissões profissionais e de actividade;
 - c) Solicitar pareceres das comissões sobre matérias especializadas, sobretudo no referente à contratação colectiva;
 - d) Submeter aos restantes órgãos do SINAFE todos os assuntos sobre os quais eles se devem pronunciar ou que voluntariamente lhes queira pôr;
 - e) Editar o jornal do SINAFE e quaisquer outras publicações de interesse;
 - f) Dinamizar e coordenar a acção dos delegados sindicais e respectivas eleições;
 - g) Desenvolver todas as acções necessárias ou de que outros órgãos do SINAFE o incumbam;
 - h) Eleger de entre os seus membros um secretariado permanente executivo composto por sete membros;
 - *i*) Elaborar e manter actualizado o inventário dos haveres do Sindicato.

Artigo 35.º

Reuniões

- 1 O secretariado nacional reunirá sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por mês, devendo elaborar acta em livro próprio para esse fim.
- 2 O secretariado permanente executivo reunirá sempre que necessário e obrigatoriamente de 15 em 15 dias, devendo elaborar acta de cada reunião efectuada em livro próprio para esse fim.

Artigo 36.º

Competência do secretário-geral

Compete ao secretário-geral:

- a) Convocar e presidir às reuniões do secretariado nacional e do secretariado permanente executivo;
- b) Coordenar a execução da estratégia político-sindical em conformidade com as deliberações do congresso e do conselho geral;
- c) Representar o SINAFE em todos os actos;
- d) Nas suas faltas e impedimentos, o secretáriogeral será substituído pelo vice-secretário-geral:
- e) Propor os membros para o secretariado permanente executivo;
- f) Propor a constituição dos pelouros e a sua composição e coordenação;
- g) Ter assento e presidência nas reuniões das delegações, podendo estas ser convocadas por sua iniciativa, assim como nas reuniões das comissões sindicais e profissionais.

Artigo 37.º

Responsabilidade

- 1 Os membros do secretariado nacional respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado perante o congresso e o conselho geral, aos quais deverão prestar todos os esclarecimentos solicitados.
- 2 O secretariado nacional poderá constituir mandatários para a prática de determinados actos, devendo, neste caso, fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.
- 3 Para obrigar o SINAFE bastam as assinaturas de dois membros do secretariado nacional, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do secretário nacional tesoureiro, quando os documentos envolvem responsabilidade financeira.

CAPÍTULO VII

Delegações

Artigo 38.º

Criação e fusão

- 1 Poderão ser criadas, por proposta do secretariado nacional ao conselho geral, delegações do SINAFE, bem como suprimir, fundir ou subdividir as já existentes.
- 2 Compete ao secretariado nacional propor ao conselho geral um projecto de regulamentação da competência do funcionamento destas formas de representação.
- 3 A área geográfica das delegações será definida na primeira reunião do conselho geral sobre proposta do secretariado nacional.

Artigo 39.º

Fins das delegações

As delegações compete:

- a) Dinamizar o sindicato na sua área de acção em coordenação com os órgãos do Sindicato e na observância dos princípios estatutários;
- b) Transmitir aos órgãos nacionais do sindicato as aspirações dos associados;
- c) Dar cumprimento às deliberações e recomendações dos órgãos do Sindicato;
- d) Pronunciar-se sobre questões que lhe sejam presentes pelo secretariado nacional;
- e) Acompanhar a acção dos dirigentes, conselheiros e delegados sindicais, facilitando a coordenação entre eles e o secretariado nacional.

Artigo 40.º

Órgãos da delegação

São órgãos da delegação:

- a) A assembleia de delegados;
- b) O secretariado da delegação.

Artigo 41.º

Assembleia de delegados

- 1 A assembleia de delegados é composta por todos os delegados sindicais na área da delegação.
- 2 A assembleia de delegados é um órgão meramente consultivo, não podendo tomar posições públicas e compete-lhe, em especial, analisar e discutir a situação sindical nas empresas e zonas e pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam postas pelo secretariado nacional.
- 3 A assembleia de delegados é presidida pelo secretariado nacional e reúne obrigatoriamente uma vez por semestre e extraordinariamente nos seguintes casos:
 - a) A requerimento do secretariado da delegação;
 - b) A requerimento de 20% dos delegados sindicais da delegação.

Artigo 42.º

Secretariado da delegação

- 1 Cada delegação será dirigida por um secretariado composto por:
 - a) Um secretário-coordenador, que preside;
 - b) Por dois ou quatro membros eleitos pela assembleia de delegados;
 - c) O secretariado das delegações será eleito por sufrágio directo e secreto de listas nominativas completas pelo método proporcional de Hondt, na primeira assembleia de delegados;
 - d) Será secretário-coordenador o primeiro candidato efectivo da lista mais votada;
 - e) As listas terão de indicar, além dos efectivos, candidatos suplentes em número equivalente a um terço daqueles, arredondado por excesso.
- 2 Ao secretariado da delegação competirá dirigi-la, fazendo igualmente a sua gestão financeira.

CAPÍTULO VIII

Delegações sindicais

Artigo 43.º

Eleição de delegados sindicais

- 1 A eleição de delegados sindicais será efectuada no ou nos locais de trabalho, por todos os associados do SINAFE.
- 2 O secretariado nacional promoverá e organizará as eleições dos delegados sindicais nos 120 dias seguintes ao congresso.
- a) A convocação das eleições será feita com 20 dias de antecedência pelo secretariado nacional.
- 3 Após anúncio da eleição dos delegados sindicais os associados poderão constituir-se em listas nominativas completas, enviando a sua candidatura ao secretariado nacional até 10 dias antes do acto eleitoral.
- 4 O secretariado nacional analisará a elegibilidade dos candidatos e afixará as listas até cinco dias antes nos locais de trabalho, empresa ou zona de eleição.

5 — Do acto eleitoral será elaborada acta, que deverá ser enviada ao secretariado nacional, no prazo máximo de cinco dias, para apreciação da sua regularidade.

Artigo 44.º

Nomeação

- 1 Os delegados sindicais são sócios do SINAFE, que, sob a orientação e coordenação do secretariado nacional, fazem a dinamização sindical nas suas empresas ou locais de trabalho.
- 2 A nomeação dos delegados sindicais é da competência do secretariado nacional, devendo ser precedida de eleições dinamizadas pelo secretariado com base em listas nominativas completas, com escrutínio pelo método de Hondt.
- a) O secretariado nacional fixará em regulamento especial o número de delegados sindicais em cada empresa, local de trabalho ou zona, de acordo com a lei vigente.
- b) O mandato dos delegados sindicais cessa com a eleição do novo secretariado nacional, competindo-lhe, todavia, assegurar o desempenho das suas funções até à eleição de novos delegados.

Artigo 45.º

Comissões sindicais

- 1 Deverão constituir-se comissões de delegados sindicais sempre que as características da empresa e a dispersão dos locais de trabalho das zonas o justifiquem.
- 2 Compete ao secretariado nacional apreciar da oportunidade de criação de comissões de delegados sindicais e definir as suas atribuições.

PARTE V

Organização financeira

Artigo 46.º

Fundos

Constituem fundos do SINAFE:

- 1) As quotas dos seus associados;
- 2) As receitas extraordinárias;
- 3) As contribuições extraordinárias.

Artigo 47.º

Quotização

- 1 A quotização dos sócios do SINAFE é de 1% e incide sobre o ilíquido do total do vencimento mensal, do subsídio de férias e do 13.º mês, com arredondamento por excesso para o escudo, salvo outras percentagens específicas aprovadas em congresso.
- 2 Estão isentos de pagamento de quotas durante o período em que se encontrem nas situações a seguir previstas e desde que comuniquem por escrito ao Sindicato, comprovando-as, os sócios:
 - a) Desempregados, inscritos nos centros de emprego da área de residência;

- b) Que estejam a cumprir serviço militar obrigatório;
- c) Do sexo feminino que estiverem com baixa de parto;
- d) Împedidos de trabalhar, devido a doença prolongada por mais de um mês;
- e) Reformados.
- 3 Não estão isentos do pagamento de quotas os sócios que se encontrem na situação prevista na alínea d) do número anterior, quando por força da regulamentação colectiva de trabalho tenham direito a complemento de subsídio de doença.
- 4 A quotização nos termos do número anterior incidirá sobre o valor pago pela entidade patronal a título de subsídio de doença.
- 5 A quotização mensal para o sindicato dos sócios em situação de pré-reforma é de 0,5% sobre o total do vencimento ilíquido, com arredondamento por excesso para o escudo.

Artigo 48.º

Aplicação de receitas

As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações:

- 1) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do SINAFE;
- 2) Constituição de um fundo social e de greve, que será representado por 5% da quotização;
- Constituição de um fundo de reserva, que será representado por 10% do saldo da conta de exercício, destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas;
- 4) A utilização pelo secretariado nacional dos fundos especiais previstos nos n.ºs 2 e 3 depende de autorização do conselho geral e será feita nos termos por este estabelecido.

PARTE VI

Das eleições

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 49.º

Capacidade

- 1 Podem votar todos os sócios maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos sindicais, que tenham o mínimo de três meses de inscrição no SINAFE.
- 2 O exercício do direito de voto é garantido pela exposição dos cadernos eleitorais na sede e delegações do SINAFE durante pelo menos 10 dias, bem como pelo direito que assiste a todos os sócios de poderem reclamar para a comissão fiscalizadora eleitoral de eventuais irregularidades ou omissões durante o período de exposição daqueles.

Artigo 50.º

Elegibilidade

- 1 Podem ser eleitos os sócios maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos sindicais, que constem dos cadernos eleitorais.
- 2 Não podem ser eleitos os sócios condenados em pena de prisão maior, os interditos ou inabilitados judicialmente e os que estejam a cumprir sanções disciplinares aplicadas ou que tenham sido expulsos do sindicato.
- 3 Não é permitida a eleição para dois ou mais órgãos do sindicato.

Artigo 51.º

Assembleia eleitoral

- 1 A assembleia eleitoral reúne ordinariamente de quatro em quatro anos para eleição dos delegados ao congresso e extraordinariamente sempre que para tal seja convocada pelo presidente do conselho geral.
- 2 As eleições terão sempre lugar até ao mínimo de 30 dias antes da data da realização do congresso.
- 3 Compete ao conselho geral convocar a assembleia eleitoral nos prazos estatutários ou ao congresso quando um ou vários órgãos dirigentes tenham sido por este demitidos:
 - a) A convocatória deverá ser amplamente divulgada em dois jornais dos de maior tiragem do País, com a antecedência mínima de 15 dias e no jornal do SINAFE;
 - b) O aviso convocatório deverá especificar o prazo de apresentação de lista, o dia, as horas e os locais onde funcionarão as mesas de voto;
 - c) As horas e locais onde funcionarão as mesas de voto serão objecto de publicação no jornal do SINAFE.

CAPÍTULO II

Processo eleitoral

Artigo 52.º

Competência

- 1 A organização do processo eleitoral é da competência da mesa do conselho geral, sob orientação do seu presidente.
- *a*) A mesa do conselho geral funcionará para este efeito como mesa da assembleia eleitoral.
- b) Nestas funções far-se-á assessorar por um representante de cada uma das listas concorrentes.
 - 2 Compete à mesa da assembleia eleitoral:
 - a) Verificar a regularidade das candidaturas;
 - b) Fazer a atribuição de verbas para a propaganda eleitoral dentro das possibilidades financeiras do Sindicato, ouvidos o secretariado nacional e o conselho fiscalizador de contas;
 - c) Distribuir de acordo com o secretariado nacional entre as diversas listas a utilização do apa-

- relho técnico, dentro das possibilidades destes, para a propaganda eleitoral;
- d) Promover a confecção dos boletins de voto e enviar os votos por correspondência desde que solicitados até cinco dias antes do início do acto eleitoral;
- e) Promover a afixação das listas candidatas e respectivos programas de acção na sede e delegações do SINAFE desde a data da sua aceitação até à data da realização do acto eleitoral;
- f) Promover a afixação dos cadernos eleitorais na sede e delegações do SINAFE, pelo menos, 10 dias antes da assembleia eleitoral;
- g) Proceder à nomeação da comissão de verificação de poderes;
- h) Fixar, de acordo com os estatutos, a quantidade e localização das assembleias de voto;
- e localização das assembleias de voto; i) Organizar a constituição das mesas de voto;
- j) Passar credenciais aos representantes indicados pelas listas como delegados junto das mesas de voto;
- k) Fazer o apuramento final dos resultados e afixá-los.

Artigo 53.º

Comissão de fiscalização eleitoral

- 1 A fim de fiscalizar a regularidade do processo eleitoral constituir-se-á uma comissão de fiscalização formada pelo presidente do conselho geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes por círculo eleitoral.
- 2 Compete, nomeadamente, à comissão de fiscalização eleitoral:
 - a) Deliberar sobre as reclamações dos cadernos eleitorais no prazo de quarenta e oito horas após a recepção daquelas;
 - b) Assegurar a igualdade de tratamento de cada lista:
 - c) Vigiar o correcto desenrolar da campanha eleitoral;
 - d) Fiscalizar qualquer irregularidade ou fraude e delas elaborar relatórios;
 - e) Deliberar sobre todas as reclamações referentes ao acto eleitoral.

Artigo 54.º

Candidaturas

- 1 A apresentação de candidaturas consiste na entrega ao presidente da mesa da assembleia eleitoral das listas contendo os nomes dos candidatos, número de sócio, idade, empresa, categoria profissional, número mecanográfico, círculo eleitoral, residência e da declaração por todos assinada, conjunta ou separadamente, de que aceitam a candidatura.
- 2 Cada lista de candidatura será instruída com uma declaração de propositura subscrita por 100 ou 10% dos sócios do círculo eleitoral respectivo, identificados pelo nome completo legível, assinatura e número de sócio do SINAFE e ainda pela residência do primeiro subscritor.
- 3 As listas concorrentes deverão indicar, além dos efectivos, candidatos suplentes, em número equivalente

- a um terço daqueles, arredondado por excesso, sendo todos eles identificados pelo nome completo, número de sócio, idade, empresa, categorias profissional, número mecanográfico, círculo eleitoral, residência e de declaração por todos assinada, conjunta ou separadamente, de que aceitam a candidatura.
- 4 As candidaturas são apresentadas até 30 dias antes do início da assembleia eleitoral.
- 5 Nenhum associado do SINAFE pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista concorrente.

Artigo 55.º

Rejeição de candidaturas

- 1 A mesa da assembleia eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas que não venham acompanhadas da documentação exigida em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo anterior.
- 2 A mesa da assembleia eleitoral dispõe do prazo máximo de cinco dias a contar do termo da apresentação das candidaturas para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 As irregularidades e violação das normas instituídas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela assembleia eleitoral no prazo máximo de três dias a contar da data da respectiva notificação.
 - 4 Serão rejeitados os candidatos inelegíveis.
- a) O primeiro proponente da lista será imediatamente notificado para que se proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de três dias, e, se tal não acontecer, o lugar será ocupado na lista pelo candidato imediatamente a seguir e assim sucessivamente, inclusive os suplentes.
- b) A lista será devidamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número estabelecido dos efectivos.
- 5 As candidaturas que, findo o prazo estabelecido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitados por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela mesa da assembleia eleitoral e entregue ao primeiro proponente.

Artigo 56.º

Aceitação de candidaturas

- 1 Quando não haja irregularidades ou supridas as verificadas, dentro dos prazos, a mesa da assembleia eleitoral considerará as candidaturas aceites.
- 2 As candidaturas aceites serão identificadas por meio de letra, atribuída pela mesa da assembleia eleitoral a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra «A» e serão publicitadas aos associados.

Artigo 57.º

Boletins de voto

1 — Os boletins de voto serão editados pelo SINAFE sob o controlo da comissão de fiscalização eleitoral.

- 2 Os boletins de voto deverão ser em papel liso, todos iguais, sem qualquer marca ou sinal exterior e de dimensão a definir pela mesa da assembleia eleitoral.
- 3 Os boletins de voto serão distribuídos nas respectivas mesas de voto no próprio dia das eleições.

Artigo 58.º

Assembleias de voto

- 1 Funcionarão assembleias de voto em cada local de trabalho onde exerçam a sua actividade mais de 30 sócios eleitores na sede e delegações do Sindicato.
- a) Os sócios que exerçam a sua actividade numa empresa onde não funcione qualquer assembleia de voto exercerão o seu direito de voto na delegação mais próxima do Sindicato, sem qualquer prejuízo no disposto na alínea seguinte.
- b) Se o número de associados em determinada localidade ou localidades o justificar e nelas não houver delegação do Sindicato, pode a mesa da assembleia eleitoral instalar nessa localidade uma assembleia de voto.
- c) As assembleias de voto com mais de 100 eleitores deverão ser desdobradas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.
- 2 As assembleias de voto funcionarão entre as 8 e as 19 horas quando instaladas fora dos locais de trabalho e em horário a estabelecer, caso a caso, quando funcionem em locais de trabalho.

Artigo 59.º

Constituição das mesas

- 1 A mesa da assembleia eleitoral deverá promover a constituição das mesas de voto até cinco dias antes do acto eleitoral.
- 2 Cada mesa de voto será constituída por um presidente e dois vogais.
- 3 Em cada mesa de voto poderá haver um delegado e respectivo suplente de cada lista candidata à eleição.
- 4 Os delegados das listas terão de constar dos cadernos eleitorais.
- 5 As listas deverão indicar os seus delegados até dois dias antes da assembleia eleitoral.
- 6 Não é lícita a impugnação da eleição com base na falta de qualquer delegado.

Artigo 60.º

Votação

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 Não é permitido o voto por procuração.
- $3-\acute{\rm E}$ permitido o voto por correspondência desde que:
 - a) Solicitado à mesa da assembleia eleitoral até cinco dias antes do início do acto eleitoral;

- b) O boletim esteja dobrado em quatro e contido em sobrescrito fechado;
- c) Do referido sobrescrito conste o número de sócio, o nome e assinatura reconhecida pelo notário ou abonada pela autoridade administrativa;
- d) Este sobrescrito deve ser introduzido noutro e endereçado ao presidente da mesa da assembleia eleitoral, por correio registado, remetido à mesa de voto a que diz respeito;
- e) Os votos por correspondência serão obrigatoriamente descarregados na urna da mesa de voto a que se refiram;
- f) Para que os votos por correspondência sejam válidos é imperativo que a data do correio seja anterior à do dia da eleição.
- 4 A identificação dos eleitores será efectuada de preferência através do cartão de sócio do SINAFE e, na sua falta, por meio do bilhete de identidade ou qualquer outro elemento de identificação com fotografia.

Artigo 61.º

Apuramento

- 1 Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á à contagem dos votos e elaboração da acta com os resultados e à identificação de quaisquer ocorrências que a mesa julgar dignas de menção.
- 2 As actas das diversas assembleias de voto, assinadas por todos os elementos das respectivas mesas, serão entregues à mesa da assembleia eleitoral para apuramento geral, de que será lavrada acta.

Artigo 62.º

Recursos

- 1 Pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidade do acto eleitoral, o qual deve ser apresentado à mesa da assembleia eleitoral até três dias após o encerramento da assembleia eleitoral.
- 2 A mesa da assembleia eleitoral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede e delegações do SINAFE.
- 3 Da decisão da mesa da assembleia eleitoral cabe recurso, nos termos gerais, para o tribunal competente.

Artigo 63.º

Regulamento eleitoral

O conselho geral aprovará numa das reuniões o regulamento eleitoral.

PARTE V

Renúncia, suspensão e perda de mandato

Artigo 64.º

Renúncia do mandato

1 — Qualquer associado eleito para os órgãos estatutariamente poderá renunciar ao mandato.

2 — A renúncia deverá ser declarada por escrito e dirigida ao presidente do conselho geral, que indicará o respectivo substituto.

Artigo 65.º

Suspensão do mandato

- 1 Os membros eleitos para os órgãos do SINAFE poderão solicitar a suspensão do mandato.
- 2 O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve ser endereçado ao presidente ou secretário geral do órgão a que pertence.
- 3 Entre outros, são motivos de suspensão os seguintes:
 - a) Doença devidamente comprovada;
 - b) Afastamento temporário do País ou por motivos profissionais por período superior a 30 dias.
- 4 A suspensão não poderá ultrapassar 365 dias no decurso do mandato, sob pena de se considerar como renúncia ao mesmo.
- 5 Durante o seu impedimento a vaga será preenchida nos termos do artigo 66.º

Artigo 66.º

Preenchimento de vagas nos órgãos

As vagas ocorridas nos órgãos do SINAFE são preenchidas pelo sócio imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

Artigo 67.º

Perda do mandato

Perdem o mandato para que tenham sido eleitos em qualquer dos órgãos estatutários os associados que não tomem posse do lugar para que foram eleitos ou dêem três faltas consecutivas ou cinco interpoladas às reuniões dos órgãos a que pertencem, sem motivo justificado.

PARTE VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo 68.º

Revisão dos estatutos

- 1 Os presentes estatutos só poderão ser alterados pelo congresso, expressamente convocado para o efeito.
- 2 O ou os projectos de alteração aos estatutos deverão ser distribuídos pelos delegados com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data da realização do congresso, que deliberará sobre as alterações propostas.
- 3 Nenhuma revisão dos estatutos poderá alterar os princípios fundamentais pelos quais o SINAFE se rege e, nomeadamente, os princípios da democracia sindical e as estruturas que a garantem, consignadas nas alíneas b) e c) do n.º 2 da declaração de princípios.
- 4 As alterações aos estatutos terão de ser aprovados por maioria de dois terços dos delegados em efectividade de funções.

Artigo 69.º

Fusão e dissolução

- 1 A integração ou fusão do SINAFE com outro ou outros sindicatos só se poderá fazer por decisão do congresso, tomada por maioria absoluta dos delegados em exercício.
- 2 A extinção ou dissolução do SINAFE só poderá ser decidida pelo congresso, desde que votada por mais de dois terços dos delegados em efectividade de funções. Neste caso, o congresso definirá os precisos termos em que a extinção ou dissolução se processará.

Artigo 70.º

Comissões profissionais

- 1 As comissões profissionais assentam na identidade de interesses, numa profissão ou num sector de actividade e visam a sua legítima salvaguarda, bem como a superação e harmonização das eventuais contradições que entre elas surjam.
- 2 Poderá haver tantas comissões profissionais quantas as necessárias para um completo enquadramento sócio-profissional dos associados.
- 3 O conselho geral aprovará regulamento próprio de funcionamento das comissões profissionais e suas competências.

Artigo 71.º

Eficácia

- 1 As alterações introduzidas nos presentes estatutos, aprovados no IV Congresso do Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins SINAFE, realizado no dia 22 de Setembro no Entroncamento, entram em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior deste artigo, com a entrada em vigor dos presentes estatutos, são revogados os anteriores estatutos, aprovados no III Congresso do SINAFE e publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 20, de 30 de Outubro de 1998.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 17 de Outubro de 2001, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 118/2001, a fl. 12 do livro n.º 21.

SINERGIA — Sind. da Energia — Alteração

Alteração, deliberada em congresso realizado em 20 de 21 de Abril de 2001, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 15, de 15 de Agosto de 1996.

Declaração de princípios

- 1 O SINERGIA proclama-se dos valores essenciais do sindicalismo democrático, livre e independente.
- 2 O SINERGIA rege-se pela liberdade, autonomia e independência em relação ao Estado, ao patronato, às confissões religiosas e aos partidos políticos ou a quaisquer outras associações de natureza política, visando:
- 2.1 A participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da vida sindical, nomeadamente através da democratização contínua das estruturas internas e da eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos estatutários.
- 3 O SINERGIA defende a optimização das condições de vida dos trabalhadores, visando a melhoria da qualidade de vida e o pleno emprego, a fim de:
- 3.1 Garantir o livre acesso ao exercício da actividade sindical, assim como à livre negociação de convenções colectivas de trabalho, segundo os princípios da boa fé negocial e do respeito mútuo;
- 3.2 Promover o direito à protecção na doença, no desemprego e na velhice;
- 3.3 Tornar efectivo o direito ao trabalho, sem quaisquer discriminações, assim como o direito a um salário justo e à igualdade de oportunidades;
- 3.4 Promover a integração social dos trabalhadores, lutando pela segurança no emprego, pela formação e reconversão profissionais, por condições humanas de ambiente e de higiene e segurança nos locais de trabalho;
- 3.5 Assumir a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, enquadrando as suas reivindicações e definindo as formas de luta que melhor correspondam a cada caso.

CAPÍTULO I

Natureza e objectivo

Artigo 1.º

Denominação, âmbito e sede

- 1 O SINERGIA Sindicato da Energia é composto por todos os trabalhadores que, independentemente da sua profissão, função ou categoria profissional, exerçam a sua actividade no sector energético e serviços relacionados, que a ele livremente adiram.
- 2 Os símbolos identificadores do Sindicato logótipo, bandeira e selo serão os constantes no anexo n.º 1 destes estatutos, conforme modelo aprovado.
- 3 A sede do Sindicato é em Lisboa e terá delegações onde a direcção o decidir, de acordo com as necessidades e organização internas.

Artigo 2.º

Fins

- O SINERGIA tem por fins promover, por todos os meios legítimos ao seu alcance, a defesa dos direitos e dos interesses dos trabalhadores e, em particular, dos seus associados, nomeadamente:
 - Intervindo em todos os assuntos que afectem os seus associados, defendendo sempre as liber-

- dades individuais e colectivas, bem como a igualdade de oportunidades, pugnando — junto dos poderes públicos e das administrações das empresas envolvidas — para que elas sejam respeitadas, privilegiando as vias do diálogo e da concertação;
- Desenvolvendo um trabalho constante de organização dos associados, tendo em vista as justas reivindicações tendentes a aumentar o seu bemestar social, económico e intelectual;
- Promovendo a formação profissional e sindical dos seus associados, contribuindo assim para uma maior consciencialização face aos seus direitos e deveres, bem como para uma mais harmoniosa realização profissional e humana;
- Pondo gratuitamente ao dispor dos associados os meios de apoio necessários à assistência sindical e jurídica de que careçam nos conflitos decorrentes das relações de trabalho e do exercício dos seus direitos e deveres sindicais;
- Promovendo a formação profissional de jovens desempregados ou à procura do primeiro emprego e participando na definição de políticas de emprego;
- 6) Incentivando e apoiando a integração plena dos trabalhadores imigrantes no sistema laboral português;
- Desenvolvendo relações de cooperação sindical nacional e internacional que considere de interesse para a sua actividade.

Artigo 3.º

Democracia sindical

O SINERGIA é uma organização autónoma, independente do Estado, das organizações patronais, das confissões religiosas, dos partidos e outras organizações políticas, regendo-se pelos princípios da democracia sindical, pela lei em vigor e pelos presentes estatutos, que regularão toda a sua orgânica.

Artigo 4.º

Competências

- O Sindicato tem competências para:
 - 1) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
 - 2) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
 - 3) Participar na gestão das instituições que visam satisfazer os interesses dos trabalhadores;
 - Participar no controlo de execução dos planos económico-sociais, nomeadamente através do Conselho Nacional do Plano e do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços, ou órgãos nacionais ou comunitários afins;
 - 5) Velar, por todos os meios ao seu alcance, pelo cumprimento das convenções de trabalho e pelo respeito de toda a legislação laboral;
 - 6) Representar os seus associados, em juízo e fora dele, intervindo na sua defesa em todos os conflitos decorrentes das relações de trabalho, nomeadamente processos disciplinares e despedimentos resultantes quer da actividade profissional quer sindical; e
 - Participar, em representação dos seus associados, na gestão e administração das empresas

nas quais detenham acções ou outras participações de capital, mediante autorização expressa dos mesmos.

CAPÍTULO II

Composição, direitos e deveres

Artigo 5.º

Dos sócios

- 1 Podem ser sócios do SINERGIA todos os trabalhadores que exerçam a sua actividade nos termos previstos no artigo 1.º dos presentes estatutos.
- 2 O pedido de admissão será feito directamente ao Sindicato ou através de um delegado sindical da empresa onde o trabalhador exerça a sua actividade, devendo a sua proposta ser autenticada por um sócio.
- 3 O pedido de admissão implica a aceitação expressa da declaração de princípios e dos estatutos do SINERGIA.
- 4 A direcção poderá recusar a admissão ou readmissão de um candidato, devendo remeter o respectivo processo ao conselho de fiscalização e disciplina no prazo de 15 dias, com carta informativa ao candidato.
- 5 O conselho de fiscalização e disciplina, ouvido o interessado, informará a direcção em definitivo após a sua primeira reunião subsequente à recepção do processo.
- 6 Os sócios em situação de pré-reforma ou reforma manter-se-ão como sócios de pleno direito.

Artigo 6.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios, nomeadamente:

- 1) Participar em toda a actividade do Sindicato, de acordo com os presentes estatutos;
- 2) Eleger e ser eleito para os órgãos do Sindicato, nas condições previstas nestes estatutos;
- Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou quaisquer instituições dele dependentes, com ele cooperantes ou em que seja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;
- Beneficiar do apoio sindical e jurídico em tudo o que se relacione com a actividade profissional ou sindical;
- 5) Ser informado de toda a actividade sindical nos termos dos estatutos;
- Beneficiar de todas as actividades do Sindicato no campo sindical, profissional, social, cultural, formativo, informativo e tempos livres;
- Impugnar, nos termos dos presentes estatutos, os actos da direcção, ou de qualquer outro órgão do Sindicato, que considere ilegais ou antiestatutários:
- Beneficiar da compensação por retribuições perdidas, por ou em consequência de actividades sindicais, nos termos determinados pela direcção;

- Consultar a escrita, as contas e demais documentos contabilísticos, que serão postos à sua disposição, na sede do Sindicato, nos cinco dias úteis que antecedem a data da realização da assembleia destinada à sua apreciação;
- 10) Recorrer para a assembleia delegada de decisões de qualquer dos outros órgãos, quando estas contrariem, fundamentadamente, os presentes estatutos.

Artigo 7.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios, nomeadamente:

- 1) Cumprir os estatutos e demais disposições regulamentares;
- Manter-se informado das actividades do Sindicato e desempenhar os cargos para que for eleito;
- Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos do Sindicato, quando tomadas nos termos destes estatutos;
- 4) Contribuir para o fortalecimento da organização sindical nos locais de trabalho;
- 5) Ter uma actividade militante, no local de trabalho, em defesa dos princípios do Sindicato;
- 6) Divulgar as eleições do Sindicato;
- 7) Pagar mensalmente a quota ao Sindicato;
- 8) Informar o Sindicato, no prazo de 15 dias, sobre qualquer alteração aos elementos indicados na sua proposta de adesão; e
- Devolver o cartão sindical, quando tenha perdido a qualidade de sócio.

Artigo 8.º

Medidas disciplinares

- 1 As sanções disciplinares serão aplicadas tendo por base o processo instaurado pelo conselho de fiscalização e disciplina.
- 2 As sanções a aplicar serão do teor e responsabilidade, consoante a gravidade do acto praticado e conforme a seguir se determina.
 - 2.1 Da responsabilidade da direcção:
 - 2.1.1 Repreensão simples;
 - 2.1.2 Repreensão por escrito;
 - 2.1.3 Repreensão registada;
 - 2.1.4 Suspensão até 30 dias;
 - 2.1.5 Suspensão de 31 a 90 dias;
 - 2.1.6 Suspensão de 91 a 180 dias.
 - 2.2 Da responsabilidade da assembleia delegada:
- 2.2.1 Expulsão, desde que comprovadamente prejudiquem os interesses do Sindicato, violem sistematicamente os estatutos, desrespeitem frequentemente as instruções dos órgãos do Sindicato e não acatem os princípios da democracia sindical que os presentes estatutos consagram.
- 3 Nenhuma sanção será aplicada sem que seja instaurado um processo e sejam concedidos ao sócio todos os meios de defesa.
- 4 Para a instauração do processo será entregue ao sócio uma nota de culpa, em que lhe serão apresentados

todos os factos de que é acusado e a que o mesmo terá de responder no prazo máximo de 20 dias.

- 4.1 A entrega da nota de culpa será feita mediante recibo assinado pelo sócio ou por meio de carta registada com aviso de recepção.
- 4.2 O sócio deverá seguir o mesmo procedimento na sua resposta à nota de culpa.
- 4.3 A falta de resposta no prazo indicado, pressupõe — pela parte do sócio — a aceitação da acusação de que é alvo e a desistência do seu direito a recurso.
- 5 O sócio acusado pode requerer as diligências necessárias para a averiguação da verdade e apresentar as testemunhas que entender, no máximo de 10.
- 6 Da sanção cabe sempre recurso para a assembleia delegada ou congresso, com efeitos suspensivos.
- 6.1 Da decisão da assembleia delegada não há recurso.
- 7 O princípio da aplicação da sanção é gradativo e deve atender à gravidade das faltas.
- 8 O direito à acção disciplinar prescreve no fim de 180 dias, a partir do momento em que for conhecida a infracção pelos órgãos do Sindicato, e um ano, a partir da data em que foi cometida, se não tiver sido instaurado o competente procedimento disciplinar.

Artigo 9.º

Perda de qualidade de sócio e readmissão

- 1 Perdem a qualidade de sócio os que:
- 1.1 Pedirem a sua demissão por escrito;
- 1.2 Deixem de exercer a sua actividade como trabalhadores por conta de outrem nos sectores abrangidos pelo Sindicato, excepto nos casos de desemprego involuntário ou reforma;
- 1.3 Deixem de pagar a quota por período superior a três meses, excepto nos casos em que deixarem de receber vencimentos ou quando em cumprimento de serviço militar obrigatório;
 - 1.4 Sejam expulsos.
- 2 Os trabalhadores podem ser readmitidos como sócios desde que cumpridas as condições determinadas para a sua admissão e obrigatoriamente depois de parecer da direcção nos termos definidos no n.º 4 do artigo 5.º
- 3 O sócio expulso só pode ser readmitido desde que cumpridas as formalidades previstas no número anterior se mostrem alteradas as circunstâncias que levaram à sua expulsão e após deliberação da assembleia delegada.

CAPÍTULO III

Organização e competências

Artigo 10.º

Dos órgãos estatutários

São órgãos estatutários do Sindicato:

- 1) A assembleia geral;
- 2) A assembleia delegada;
- 3) A mesa de assembleias;

- 4) A direcção;
- 5) O conselho de fiscalização e disciplina;
- 6) A assembleia de delegados sindicais.

Artigo 11.º

Da assembleia geral

- 1 A assembleia geral é o órgão máximo do Sindicato e é composta por todos os associados no pleno uso dos seus direitos e deveres sindicais.
- 2 A assembleia geral reúne ordinariamente de três em três anos e extraordinariamente sempre que necessário ao exercício das suas competências.
- 2.1 As reuniões extraordinárias da assembleia geral só poderão ser efectuadas por deliberação maioritária da assembleia delegada, a pedido da direcção ou a requerimento de 20% dos sócios.
- 3 O anúncio da convocação da assembleia geral é da competência do presidente da mesa de assembleias e deverá ser amplamente divulgado nas empresas, no boletim do Sindicato e num jornal diário de expansão nacional, com a antecedência mínima de 90 dias para a assembleia geral ordinária e de 30 dias para a extraordinária.
 - 4 São competências exclusivas da assembleia geral:
- 4.1 Eleger os seus representantes na assembleia delegada;
 - 4.2 Eleger a mesa de assembleias;
 - 4.3 Eleger a direcção;
 - 4.4 Eleger o conselho de fiscalização e disciplina;
- 4.5 Pronunciar-se, através de referendo, sobre questões importantes para a vida do Sindicato, sempre que tal lhe seja proposto.

Artigo 12.º

Da assembleia delegada

- 1 A assembleia delegada é o órgão representativo máximo do SINERGIA e é constituída por:
- 1.1 A mesa de assembleias; 1.2 Colégio de 40 delegados eleitos em sufrágio universal, directo e secreto, por lista nominativa completa e pelo método de Hondî;
- 1.3 Pelos membros efectivos, em exercício de funções, da direcção, do conselho de fiscalização e disciplina.
- 2 São competência e funções da assembleia delegada:
- 2.1 Definir, por proposta da direcção, as bases gerais e os princípios programáticos da política global do Sindicato para o período do respectivo mandato;
- 2.2 Apreciar e votar, em reunião ordinária, o plano de actividades e orçamento anual e o relatório e contas do exercício e o parecer do conselho de fiscalização
- 2.3 Resolver diferendos entre os órgãos do Sindicato e entre estes e os sócios, após parecer do conselho de fiscalização e disciplina;
- 2.4 Aceitar a demissão dos órgãos e nomear os seus substitutos, até à realização de novas eleições;
- 2.5 Eleger os membros que representam o SINER-GIA nas organizações em que está filiado, ouvida a direcção;

- 2.6 Dar parecer sobre a criação de organizações julgadas necessárias aos trabalhadores, tais como cooperativas, bibliotecas, etc., ou adesão a outras já existentes;
- 2.7 Criar, sob proposta da direcção, as comissões profissionais ou interprofissionais necessárias, a eleger por si, por voto secreto e sufrágio de lista nominativa completa, pelo método de Hondt;

2.8 — Aprovar os regulamentos previstos nestes estatutos que não sejam da competência de outros órgãos;

- 2.9 Deliberar, por maioria simples, a adesão do Sindicato a outras organizações;
 - 2.10 Fixar ou alterar o valor da quotização sindical;
- 2.11 Apreciar os actos praticados pela direcção na gestão patrimonial;
- 2.12 Aprovar os estatutos do Sindicato, bem como as respectivas alterações;
- 2.13 Deliberar sobre qualquer assunto de superior interesse para a vida do Sindicato;
- 2.14 Pronunciar-se sobre todas as questões que os órgãos do Sindicato lhe proponham;
- 2.15 Deliberar sobre a fusão ou dissolução do Sindicato e consequente liquidação e destino do respectivo património, tendo em conta o disposto no artigo 37.º
- 3 A assembleia delegada só pode deliberar sobre as matérias para as quais seja expressamente convocada, a divulgar amplamente nas empresas e no boletim informativo do Sindicato.
- 4 O anúncio da convocação da assembleia delegada será feito pelo presidente da mesa de assembleias, através de carta endereçada a todos os seus membros e divulgada através do boletim do Sindicato, com a antecedência mínima de 20 dias para as sessões ordinárias e de 10 dias para as extraordinárias.
- 4.1 Da convocatória deverá constar, além da ordem de trabalhos agendada, o dia, hora e local do funcionamento da sessão.

Artigo 13.º

Funcionamento da assembleia delegada

- 1 A assembleia delegada reúne ordinariamente no decorrer do 1.º quadrimestre de cada ano e extraordinariamente a pedido da direcção, de um terço dos seus membros ou a requerimento de 20% dos sócios.
- 1.1 Os sócios que requeiram a reunião extraordinária da assembleia delegada deverão indicar, além dos assuntos a abordar, os seus representantes, no máximo de 10, que participarão na sessão sem direito a voto.
- 2 A assembleia delegada rege-se por regimento próprio, por si elaborado, que regulará todo o seu funcionamento.
- 3 A assembleia delegada só poderá iniciar-se à hora regimental, com a presença da maioria dos seus mem-
- 3.1 Poderá reunir com qualquer número meia hora depois.
- 4 A assembleia delegada funcionará em sessão contínua até esgotar a ordem de trabalhos, desde que estejam presentes nas deliberações mais de 50% dos membros que a iniciaram.
- 4.1 As sessões só poderão ser interrompidas quando tal seja estritamente necessário, nomeadamente

para intervalo ou reposição da ordem na sala, cabendo ao presidente definir a sua duração.

4.2 — Se os assuntos a debater o justificarem, pode ser requerida por um terço dos membros presentes ou pela mesa, a continuação dos trabalhos em sessão extraordinária.

Artigo 14.º

Mesa de assembleias

- 1 A mesa de assembleias é composta por um presidente, um vice-presidente e por um 1.º, um 2.º e um 3.º secretários, eleitos em sufrágio universal, por lista nominativa completa, e tem as seguintes competências:
- 1.1 Dar posse aos órgãos eleitos em sufrágio; 1.2 Fixar, por iniciativa ou sob proposta da direcção, a ordem de trabalhos de cada assembleia;
 - 1.3 Assegurar o bom funcionamento do plenário;
- 1.4 Dirigir os trabalhos de acordo com a ordem do dia e o regimento:
- 1.5 Tomar notas e elaborar actas de todas as intervenções dos membros e das deliberações do plenário;
- 1.6 Proceder à nomeação das comissões que achar necessárias ao seu bom funcionamento, respeitando a representatividade das tendências presentes;
- 1.7 Dirigir interinamente o Sindicato em caso de demissão total da direcção e promover eleições no prazo máximo de 90 dias.
 - 2 São competências do presidente:
- 2.1 Convocar a assembleia geral, a assembleia delegada e a convenção;
- 2.2 Presidir às sessões, declarar a sua abertura e o seu encerramento e dirigir os respectivos trabalhos, exercendo o voto de qualidade em caso de empate de qualquer votação:
- 2.3 Conceder a palavra aos seus membros e assegurar a ordem dos debates, impedindo que estes se tornem injuriosos ou ofensivos, e retirar-lhes a palavra quando persistirem em conduta inconveniente;
 - 2.4 Manter a ordem e disciplina;
- 2.5 Admitir ou rejeitar as propostas, as reclamações e os requerimentos feitos pelos participantes, sem prejuízo do direito de recurso, dos proponentes ou requerentes, para o plenário em caso de rejeição;
- 2.6 Pôr à votação as propostas e requerimentos admitidos;
- 2.7 Assinar os documentos expedidos em nome do plenário;
- 2.8 Vigiar o cumprimento do regimento e das resoluções do plenário.
- 3 Nas suas faltas ou impedimentos, a substituição do presidente será feita seguindo-se a ordem hierárquica da composição da mesa.

Artigo 15.º

Direcção

- 1 A direcção é composta por um número ímpar, no mínimo de 11 e um máximo de 21 elementos efectivos e por um número de suplentes não superior ao número de efectivos nem inferior a um terço destes, eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, em lista nominativa completa, pelo método de lista maioritária para um mandato de três anos.
- 1.1 A direcção terá 1 presidente, 1 a 4 vice-presidentes, 1 tesoureiro e de 8 a 18 vogais.

- 1.2 Os suplentes poderão substituir os efectivos por renúncia, suspensão ou perda do mandato. A substituição deverá ser comunicada à primeira assembleia delegada efectuada a seguir à mesma.
- 2 O presidente da direcção é o presidente do Sindicato.
 - 3 São atribuições da direcção:
 - 3.1 Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- 3.2 Constituir núcleos da direcção nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com a finalidade de a representar e auxiliar na promoção e na defesa dos direitos e dos interesses dos associados do Sindicato naquelas Regiões, bem como aprovar os respectivos regulamentos de funcionamento e composição;
- 3.3 Admitir ou rejeitar, de acordo com os estatutos, a inscrição e readmissão dos sócios;
- 3.4 Dirigir e coordenar toda a actividade do Sindicato de acordo com os estatutos e as orientações definidas pela assembleia delegada ou pela convenção;
- 3.5 Elaborar e apresentar à assembleia delegada o relatório e contas do exercício e o plano de actividades e orçamento;
- 3.6 Administrar os bens e gerir o património e os fundos do Sindicato;
- 3.7 Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção;
- 3.8 Requerer a convocação extraordinária da assembleia delegada;
- 3.9 Submeter à apreciação e aprovação da assembleia delegada os assuntos sobre que aquela, estatutariamente, se deva pronunciar ou que voluntariamente lhe queira propor;
- 3.10 Fazer a gestão do pessoal de acordo com o direito laboral vigente;
- 3.11 Elaborar os regulamentos internos necessários à sua boa organização, bem como à dos serviços do Sindicato de si dependentes;
- 3.12 Discutir, negociar e assinar convenções colectivas de trabalho, depois de consultar, pelos meios que julgue convenientes, os trabalhadores a serem por elas abrangidos;
- 3.13 Criar as comissões de apoio que considere necessárias ao seu trabalho;
- 3.14 Participar nas reuniões da assembleia delegada com direito a voto;
- 3.15 Remeter ao conselho de fiscalização e disciplina todos os casos da competência daquele órgão;
- 3.16 Deliberar acerca da criação de organizações julgadas necessárias aos trabalhadores, nomeadamente cooperativas, bibliotecas, etc., ou a adesão a outras já existentes;
- 3.17 Declarar a greve e pôr-lhe fim, nos termos dos presentes estatutos;
- 3.18 Decidir sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis; porém a aquisição onerosa e a alienação de imóveis é sempre precedida de parecer do conselho de fiscalização e disciplina;
- 3.19 Constituir e gerir fundos de solidariedade social e de greve ou outros que considere de interesse para o Sindicato e para os seus associados.
- 4 A direcção reunirá sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por mês por convocatória nominal.

- 4.1 As reuniões da direcção só poderão efectuar-se com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos em exercício de funções.
- 4.2 As deliberações da direcção serão tomadas por maioria simples, devendo lavrar-se acta de cada reunião, que deverá ser apreciada e votada na reunião seguinte.
- 5 Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido.
- 5.1 Ficam isentos desta responsabilidade os membros que não tenham estado presentes na reunião em que foi tomada a resolução, desde que na sessão seguinte e após a leitura da acta da reunião anterior se manifestem em oposição à deliberação tomada ou aqueles que expressamente hajam votado contra.
- 6 A assinatura de dois membros da direcção é suficiente para obrigar o Sindicato, sendo necessária apenas uma para efeitos de mero expediente.
- 6.1 Para actos que obriguem o Sindicato judiciária ou financeiramente, é necessário que uma das assinaturas seja, obrigatoriamente, a do presidente ou do seu substituto legal.
- 6.2 A direcção pode constituir mandatários para a prática de determinados actos, devendo, neste caso, fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.
- 7 Na sua primeira reunião, a direcção aprovará o seu quadro orgânico, definindo as atribuições específicas de cada um dos seus membros e o respectivo regulamento interno.

Artigo 16.º

Competências do presidente, dos vice-presidentes e do tesoureiro

- 1 Compete ao presidente da direcção ou, nos seus impedimentos, ao vice-presidente que o substituir ou, no caso de impedimento de todos, quem a direcção determinar que o substitui:
 - 1.1 Representar a direcção e o Sindicato;
- 1.2 Coordenar a actividade da direcção e convocar e presidir às respectivas reuniões;
- 1.3 Despachar os assuntos urgentes e submetê-los a ratificação dos restantes membros, na reunião seguinte da direcção; e
- 1.4 Apresentar à assembleia delegada as bases gerais e os princípios programáticos da política global do Sindicato e o plano de actividades e orçamento de cada ano.
 - 2 Compete, em geral, aos vice-presidentes:
- 2.1 Coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos. A substituição caberá ao vice-presidente que o presidente indicar à direcção; na falta dessa indicação, respeitar-se-á a ordem que os vice-presidentes ocuparam na lista submetida a sufrágio.
 - 3 Compete ao tesoureiro:
- 3.1 Apresentar em reunião de direcção em tempo útil o projecto de orçamento ordinário do Sindicato;
- 3.2 Apresentar em reunião de direcção em tempo útil o relatório e contas do ano anterior, bem como à assembleia delegada;

3.3 — Verificar as receitas e as despesas e controlar a correcta aplicação das rubricas orçamentadas, bem como apresentar à direcção os orçamentos suplementares que julgue necessários; e

3.4 — Conferir os valores existentes no cofre do

Sindicato.

Artigo 17.º

Conselho de fiscalização e disciplina

- 1 O conselho de fiscalização e disciplina é constituído por três elementos efectivos e dois suplentes, eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, pelo método de Hondt, para um mandato de três anos.
- 2 Dos membros eleitos para o conselho de fiscalização e disciplina constará um presidente e dois secretários designados pela sua respectiva ordem de eleição.
- 3 O conselho de fiscalização e disciplina reúne por convocatória do seu presidente:

3.1 — Trimestralmente, para examinar a contabili-

dade e os serviços de tesouraria.

3.2 — Reunirá extraordinariamente a pedido da Assembleia Delegada, a pedido da direcção ou sempre que algum assunto da sua competência lhe seja posto por qualquer órgão do Sindicato ou pelos sócios.

3.3 — As reuniões do conselho de fiscalização e disciplina só poderão efectuar-se com a presença da maio-

ria simples dos seus membros.

- 4 O conselho de fiscalização e disciplina apresentará, anualmente, o seu relatório à reunião da assembleia delegada e o seu parecer sobre o relatório e contas até 15 dias antes da reunião da assembleia delegada, que apreciará as contas da direcção.
- 5 O conselho de fiscalização e disciplina terá acesso, sempre que entender, à documentação de tesouraria e da contabilidade do Sindicato.
- 6 Compete ao conselho de fiscalização e disciplina, em matéria disciplinar:

- 6.1 Instaurar processos disciplinares; 6.2 Submeter a deliberação da direcção ou da assembleia delegada, consoante o caso, para efeitos da aplicação da respectiva sanção, as conclusões dos processos disciplinares previstos nos presentes estatutos;
- 6.3 Instaurar e submeter à assembleia delegada os processos sobre os diferendos existentes entre quaisquer órgãos do Sindicato;
- 6.4 Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos nos termos dos presentes estatutos.

Artigo 18.º

Delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais são sócios do Sindicato que têm por obrigação fazer a dinamização sindical nas empresas pelas quais foram eleitos.

1.1 — O número de delegados sindicais será estabelecido pela direcção, de acordo com o direito laboral

vigente.

- 1.2 A eleição de delegados sindicais far-se-á nos locais de trabalho, por voto secreto de entre as listas nominativas candidatas.
- 2 São funções dos delegados sindicais:
 2.1 Representar na sua empresa, dentro dos limites que lhe são conferidos pelos estatutos, a direcção do Sindicato:

- 2.2 Ser um elo permanente de ligação entre o Sindicato e os trabalhadores e entre estes e o Sindicato;
- 2.3 Informar os trabalhadores da sua secção sindical de toda a actividade do Sindicato, nomeadamente, distribuindo toda a documentação dele emanada;
- 2.4 Velar pelo rigoroso cumprimento do contrato colectivo de trabalho e de toda a legislação laboral, devendo informar o Sindicato, de imediato, logo que se verifique qualquer irregularidade;
- 2.5 Dar todo o apoio que lhes for pedido por qualquer dos órgãos do Sindicato, nomeadamente parecer sobre os problemas que os mesmos lhes apresentem;
- 2.6 Participar activamente na assembleia de delegados sindicais e na convenção;
- 2.7 Cooperar, no respeito pela esfera específica de acção de cada uma, com as demais estruturas dos trabalhadores da empresa, de modo a defender convenientemente os seus direitos e interesses;
- 2.8 Desempenhar as tarefas que, nos termos dos estatutos, lhes sejam incumbidas pela direcção, pela assembleia delegada ou pela assembleia de delegados sindicais.
- 3 O mandato dos delegados sindicais tem início logo após a sua eleição e tomada de posse e cessa com a eleição da nova direcção, competindo-lhes, todavia, assegurar o desempenho das suas funções até à eleição dos novos delegados.
- 3.1 Os delegados sindicais podem ser destituídos a requerimento da direcção, da assembleia delegada ou de 20% dos trabalhadores que eles representam.
- 3.2 A destituição de delegados sindicais far-se-á por voto secreto e directo e terá de obter mais de 50% dos votos que expressamente manifestem essa intenção.
- 3.3 A assembleia para destituir delegados sindicais é convocada e presidida pela direcção do Sindicato.
- 4 Os delegados sindicais gozam de garantias previstas na legislação geral e nas convenções colectivas de trabalho para dirigentes sindicais.

Artigo 19.º

Assembleia de delegados sindicais

- 1 A assembleia de delegados sindicais é composta pelas comissões sindicais de empresa e delegados sindicais.
- 2 A assembleia de delegados sindicais é um órgão consultivo do Sindicato, não podendo tomar posições públicas e compete-lhe, especialmente, analisar e discutir a situação sindical nas empresas.
- 2.1 A assembleia de delegados sindicais reunirá sempre que para tal seja convocada pela direcção, por sua iniciativa ou a requerimento de 20% dos delegados Sindicais no exercício efectivo de funções.
- 2.2 As reuniões da assembleia de delegados sindicais são presididas pela mesa de assembleias.
- 2.3 A direcção far-se-á representar obrigatoriamente nas reuniões da assembleia de delegados sindicais
 - 3 Compete à assembleia de delegados sindicais:
- 3.1 Colaborar com a direcção, desde que solicitada, na revisão das convenções colectivas de trabalho;
- 3.2 Apreciar e analisar a acção dos delegados sindicais e opinar sobre a forma destes melhorarem a sua prestação; e

3.3 — Pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam presentes pela assembleia delegada ou pela direcção.

Artigo 20.º

Convenção

- 1 A convenção é um órgão consultivo de política e estratégia sindical do Sindicato e reúne por convocatória do presidente da mesa de assembleias sob proposta da direcção, uma vez em cada triénio.
 - 2 São participantes na convenção:
- 2.1 Todos os membros eleitos efectivos e suplentes para os órgãos estatutários;
 - 2.2 Os delegados e activistas sindicais;
- 2.3 Outros associados e personalidades cuja participação seja considerada de interesse.
- 3 Os trabalhos da convenção obedecem a uma ordem de trabalhos fixada, sendo os trabalhos dirigidos e conduzidos pela mesa de assembleias.

CAPÍTULO IV

Organização financeira

Artigo 21.º

Fundos

- 1 Os fundos do Sindicato provêm:
- 1.1 Das quotas dos seus associados, na percentagem definida pela assembleia delegada, incidindo sobre a remuneração mensal dos sócios, entendendo-se por remuneração mensal aquela que o trabalhador recebe mensalmente pela prestação normal de trabalho, incluindo subsídios e remunerações extraordinárias;
 - 1.2 Das receitas extraordinárias;
 - 1.3 Das contribuições extraordinárias.
- 2 As despesas do Sindicato serão as resultantes dos encargos inerentes às actividades efectuadas, no respeito pelos princípios e fins consagrados nestes estatutos e directrizes da assembleia delegada.
- 3 As contas serão submetidas à assembleia delegada no decorrer do primeiro quadrimestre de cada ano; será igualmente submetido, no mesmo período e em simultâneo, o plano de actividades e orçamento para o ano em curso.
- 3.1 Quando a assembleia delegada não aprove as contas, deverá, obrigatoriamente, requerer peritagem.

Artigo 22.º

Aplicação de saldos

- 1 Os resultados positivos do exercício, quando os houver, serão aplicados de acordo com os estatutos e directrizes da assembleia delegada sob proposta da direcção.
- 1.1 Da aplicação dos resultados será obrigatoriamente constituída uma reserva financeira para fazer face a eventuais resultados negativos, à qual será sempre afectada uma parte dos resultados positivos.

Artigo 23.º

Competência orçamental

- 1 Compete à direcção, através da sede do Sindicato, receber a quotização dos associados e demais receitas, autorizar a realização de despesas orçamentais, bem como proceder à elaboração do orçamento do Sindicato a submeter à aprovação da assembleia delegada, após parecer do conselho de fiscalização e disciplina.
- 2 O orçamento do Sindicato será elaborado e executado de acordo com os seguintes princípios fundamentais:
- 2.1 O período da sua vigência coincidirá com o ano civil;
- 2.2 Conterá verbas que permitam o normal funcionamento dos seus órgãos.
- 3 A direcção poderá apresentar à assembleia delegada orçamentos suplementares, que terão de ser apreciados e deliberados por esta no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO V

Eleições

Artigo 24.º

Do acto eleitoral

- 1 A participação no acto eleitoral é um direito e dever de todos os associados que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e que tenham o mínimo de três meses de inscrição sindical.
- 2 Salvaguardando o disposto na parte final do número anterior, não pode ser vedado a nenhum sócio o direito de eleger ou ser eleito para qualquer dos órgãos estatutários do SINERGIA, com excepção dos casos seguintes:
- 2.1 Não podem ser eleitos os sócios condenados em pena de prisão maior, os interditos ou inabilitados judicialmente e os inibidos por falência judicial;
- 2.2 Não podem ser eleitos para cargos da direcção os sócios que exerçam funções feridas de incompatibilidade, nos termos do artigo 36.º
- 3 Compete ao presidente da mesa de assembleias em exercício convocar a assembleia geral para o acto eleitoral, nos moldes e prazos estatutários.
- 3.1 O aviso convocatório deverá especificar o prazo para apresentação das listas e o dia do funcionamento das mesas de voto.
- 4 A comissão eleitoral será constituída pelo presidente da mesa de assembleias, que presidirá à comissão, pelo tesoureiro do Sindicato e por um elemento de cada uma das listas concorrentes.

Artigo 25.º

Cadernos eleitorais

- 1 A elaboração e afixação dos cadernos eleitorais compete à direcção, depois de a comissão eleitoral os ter considerado regularmente elaborados.
- 1.1 Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede e nas delegações do Sindicato, pelo menos, durante 15 dias.

1.2 — Os sócios poderão reclamar de eventuais irregularidades ou omissões nos cadernos, durante o tempo de exposição daqueles, devendo a comissão eleitoral decidir sobre as reclamações no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 26.º

Processo eleitoral

- 1-A elaboração do processo eleitoral compete à comissão eleitoral, coadjuvada pelos elementos que entender.
 - 2 Compete à comissão eleitoral:
- 2.1 Deliberar sobre as reclamações dos cadernos eleitorais, no prazo de dois dias úteis após o último dia de afixação dos mesmos;
 - 2.2 Verificar da regularidade das candidaturas;
- 2.3 Assegurar a igualdade de tratamento de cada lista;
- 2.4 Fiscalizar qualquer irregularidade ou fraude e delas elaborar relatórios;
- 2.5 Deliberar sobre todas as reclamações referentes ao acto eleitoral;
- 2.6 Garantir a fiscalização, por todas as listas, das mesas de voto constituídas;
- 2.7 Promover a impressão dos boletins de voto e a sua distribuição às mesas e aos eleitores onde estas não existam, até sete dias antes do acto eleitoral;
- 2.8 Fixar, de acordo com os estatutos, a quantidade e localização das mesas de voto;
- 2.9 Promover a afixação das listas de candidatura e respectivos programas de acção em todos os locais onde haja mesas de voto;
- 2.10 Promover a constituição das mesas de voto respeitando as indicações previstas no artigo 29.º;
- 2.11 Passar credenciais aos representantes indicados pelas listas para as mesas de voto;
- 2.12 Fazer o apuramento final dos resultados e afixá-los na sede e delegações do Sindicato.

Artigo 27.º

Candidaturas

- 1 A apresentação de candidaturas consiste na apresentação ao presidente da comissão eleitoral das listas completas contendo os nomes dos candidatos, com o número de sócio de cada um, a declaração individual de aceitação das mesmas e indicação da residência, entidade patronal, idade e categoria profissional.
- 1.1—As candidaturas deverão ser subscritas, pela direcção ou por 20% dos sócios eleitores, nunca sendo exigidas mais de 500 assinaturas.
- 1.2 Os sócios subscritores serão identificados pelo nome legível, número de sócio e assinatura.
- 1.3 As candidaturas deverão ser apresentadas até 30 dias antes do acto eleitoral.
- 1.4 Os candidatos não podem figurar em mais de uma lista para o mesmo órgão.
- 2 As candidaturas para delegados sindicais devem ser subscritas pela direcção ou por 10% dos sócios no local de trabalho.

Artigo 28.º

Boletins de voto

1 — As candidaturas receberão uma letra de identificação e sigla apresentada, à medida da sua ordem

de aceitação, pela mesa da comissão eleitoral, devendo considerar-se primeiro as que concorrem ao maior número de órgãos.

- 2 Os boletins de voto são distribuídos pela comissão eleitoral ou sob seu controlo e deverão conter a letra e sigla de cada lista candidata.
- 2.1 Os boletins de voto para os delegados sindicais devem conter o(s) nome(s) do(s) candidato(s), a letra e sigla, bem como o nome da empresa e designação da instalação a que se referem.

Artigo 29.º

Assembleia de voto

- 1 Haverá mesas de voto:
- 1.1 Em todos os locais de trabalho com trinta ou mais associados;
- 1.2 Em localidades que abranjam mais de um local de trabalho, não inseridos pelo definido no número anterior e que no seu conjunto englobe 30 ou mais associados, a comissão eleitoral poderá criar mesas volantes;
- 1.3 A comissão eleitoral poderá ainda criar mesas de voto em locais considerados necessários a facilitar a participação no acto eleitoral, podendo juntar os trabalhadores de empresas e locais de trabalho diferentes na mesma mesa de voto.
- 2 Quando num local de trabalho ou localidade não funcionar qualquer assembleia de voto, deverão os associados votar por correspondência, nos termos e condições do artigo 30.º
- 2.1 Se uma assembleia de voto tiver mais de 300 eleitores, ela será desdobrada em tantas quantas o quociente do número de eleitores dividido por 300, ficando todas com igual número de eleitores ou o mais aproximado possível.
- 2.2 As assembleias de voto terão horários de acordo com o que for estabelecido pela comissão eleitoral, nunca podendo funcionar por período inferior a uma hora, não devendo, a pretexto nenhum, ser encerrada nesse período.
- 3 Em todas as assembleias de voto será constituída uma mesa, que presidirá ao acto eleitoral.
- 3.1 Cada lista deverá credenciar um elemento para cada mesa de voto, até 10 dias antes das eleições.
- 3.2 O presidente da comissão eleitoral deverá indicar um representante para cada mesa de voto, à qual presidirá.

Artigo 30.º

Votação

- 1 O voto é secreto.
- 2 Não é permitido voto por procuração.
- 3-'E permitido o voto por correspondência, desde que:
- 3.1 Os boletins de voto estejam dobrados em quatro dentro de sobrescrito fechado que só contenha estes;
- 3.2 Este sobrescrito seja introduzido noutro endereçado ao presidente da comissão eleitoral e remetido por correio à mesa de voto da sede do Sindicato, contendo ainda o número de sócio, nome e assinatura, acompanhado por fotocópia do bilhete de identidade que inequivocamente permitam o controlo da respectiva assinatura e identificação.

- 4 Os votos por correspondência serão descarregados na urna da mesa de assembleia de voto da sede do Sindicato ou em urna de mesa de assembleia de voto criada expressamente para o efeito.
- 5 Para que o voto por correspondência tenha validade deverá, para além dos requisitos descritos nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, constar no envelope a data de correio que não seja posterior à do dia da votação —, bem como dever chegar à sede do Sindicato nos três dias úteis sequentes ao acto eleitoral.
- 6 A identificação dos sócios no voto presencial deverá ser feita através do cartão de associado acompanhado de um documento oficial com fotografia.

Artigo 31.º

Escrutínio

- 1 Só depois do encerramento da assembleia geral eleitoral se procederá ao apuramento de cada mesa de assembleia de voto na presença de todos os elementos que as compõem.
- 2 Os membros e fiscais de cada mesa de assembleia de voto deverão proceder ao encerramento, em sobrescrito, dos votos entrados na urna, dos cadernos eleitorais, da respectiva acta e outros documentos, os quais serão lavrados e assinados pelos membros da respectiva mesa, e facultativamente pelos fiscais, e enviados do presidente da comissão eleitoral para a sede do Sindicato com a brevidade possível.
- 3 O apuramento final far-se-á após ser conhecido o resultado de todas as mesas de assembleia de voto; compete ao presidente da comissão eleitoral a elaboração da acta, que deverá ser assinada por todos os membros da mesma, e a sua posterior afixação na sede e delegações do Sindicato.
- 4 Poderão ser interpostos recursos com fundamento em irregularidades eleitorais previstas ou contrárias aos estatutos, no prazo de vinte e quatro horas, após o encerramento da assembleia geral eleitoral, para o presidente da comissão eleitoral.
- 5 A comissão eleitoral deverá apreciar o(s) recurso(s) no prazo de dois dias úteis após a recepção do(s) mesmo(s), devendo a sua decisão ser comunicada aos sócios, através de afixação na sede e delegações do Sindicato.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 32.º

Perda, demissão e destituição

- 1 Perde o seu mandato o membro do órgão estatutário que faltar a duas reuniões consecutivas ou quatro interpoladas do respectivo órgão sem justificação.
- 1.1 A justificação da falta deve ser apresentada ao respectivo órgão, que a analisará e tomará a decisão de a considerar justificada ou não, procedendo-se, em caso de perda de mandato, à substituição do membro

- pelo elemento suplente seguinte por ordem da lista por que foi eleito o substituído; o presidente do órgão em causa deverá comunicar o facto ao presidente da mesa de assembleias.
- 1.2 O presidente da direcção pode apresentar à assembleia delegada proposta fundamentada de perda das atribuições específicas dos vice-presidentes e do tesoureiro do Sindicato (artigo 16.º, n.ºs 2 e 3), propondo simultaneamente a esse órgão os seus substitutos, de entre todos os elementos da direcção eleita.
- 2 Em caso de demissão de um membro de um órgão estatutário, esta deve ser apresentada ao presidente do órgão respectivo, que procederá à substituição do elemento demissionário, pelo elemento suplente seguinte por ordem da lista por que foi eleito o substituído, e a comunicará ao presidente da assembleia delegada.
- 2.1 Em caso de demissão da maioria de um órgão estatutário ou do presidente da direcção, os membros restantes constituem-se em comissão administrativa do órgão, que assegurará os assuntos correntes do mesmo até novas eleições, que decorrerão no prazo máximo de 90 dias a contar da data da demissão.
- 3 A destituição de um órgão estatutário só pode ser levada a efeito pelo órgão representativo máximo do Sindicato.
- 3.1 Em caso de destituição, será eleita uma comissão administrativa, que assegurará os assuntos correntes do órgão destituído até novas eleições, que decorrerão no prazo máximo de 90 dias a contar da data de destituição.

Artigo 33.º

Alterações dos estatutos

- 1 Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia delegada, nos termos deste artigo.
- 2 A convocatória da assembleia delegada tem de o prever expressamente na ordem de trabalhos.
- 3 A convocatória prevista no número anterior tem de ser feita com 90 dias de antecedência.
- 4 Os projectos de alteração dos estatutos deverão ser inscritos no boletim informativo do Sindicato ou por qualquer outra forma divulgados aos associados com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à reunião da respectiva assembleia delegada.
- 5 As deliberações relativas à alteração dos estatutos serão tomadas por maioria de dois terços dos delegados presentes.

Artigo 34.º

Normas sobre referendo

A direcção ou a assembleia delegada podem, em casos de comprovada necessidade, convocar a assembleia geral para referendo, por decisão maioritária dos seus membros

Artigo 35.°

Incompatibilidades de funções

1 — Nenhum sócio pode exercer cargos na direcção do Sindicato em acumulação com qualquer cargo governamental ou de administração nas empresas onde represente trabalhadores.

- 1.1 Exceptuam-se deste preceito os dirigentes com mandato para representação nos órgãos de gestão das empresas nas quais os sócios do Sindicato detenham acções ou outras participações de capital.
- 2 O cargo de membro da direcção do Sindicato não pode acumular com qualquer outro da estrutura sindical, à excepção do cargo de delegado sindical e, consequentemente, de membro das comissões sindicais ou intersindicais.

Artigo 36.º

Fusão e dissolução

- 1 A extinção, fusão ou dissolução do Sindicato só poderá ser decidida pela assembleia delegada com base no resultado de um referendo vinculativo feito aos sócios e desde que aprovada por mais de dois terços dos votantes
- 1.1 A assembleia delegada informará os associados, de forma completa e minuciosa, através dos meios julgados mais convenientes, das razões, causas, conveniências, inconveniências e consequências do acto a referendar e divulgará, posteriormente, relatório dos resultados do referendo.
- 2 No caso de dissolução, a assembleia delegada definirá os precisos termos em que a mesma se processará e indicará o destino dos bens e dos fundos do Sindicato, que não poderão, em caso algum, ser distribuídos pelos sócios.

Artigo 37.º

Disposições transitórias

- 1 As presentes alterações entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as alterações respeitantes à composição de todos os órgãos estatutários, as quais entrarão em vigor no primeiro acto eleitoral que se realizar após a sua aprovação pelo órgão competente.

Artigo 38.º

Disposições finais

Em tudo o que estes estatutos forem omissos prevalecerá a lei geral e a Constituição da República.

ANEXO N.º 2

Regulamento dos núcleos da direcção nas Regiões Autónomas

Artigo 1.º

- 1 A direcção do Sindicato sempre pugnou pela defesa dos princípios de aproximação e descentralização, designadamente no que respeita às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2 Os estatutos do SINERGIA consagram no artigo 15.º, n.º 3.2, a possibilidade de a direcção constituir núcleos da direcção nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como de aprovar os respectivos regulamentos de funcionamento e composição.

3 — A direcção do SINERGIA — Sindicato da Energia, no prosseguimento dos princípios acima enunciados e usando da faculdade que lhe é conferida pelos estatutos, entende constituir núcleos de actuação nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 2.º

Os núcleos da direcção nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm por fim, e em conformidade com os estatutos do SINERGIA, representar a direcção e auxiliar na promoção e na defesa dos direitos e dos interesses dos associados do Sindicato nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 3.º

- 1 Os núcleos da direcção nas Regiões Autónomas são compostos por um mínimo de três e um máximo de nove elementos efectivos e igual número de suplentes.
- 2 Os elementos dos núcleos da direcção nas Regiões Autónomas são eleitos por voto directo e secreto, pelo método de Hondt, de entre todos os associados da respectiva Região Autónoma e mediante a apresentação de listas a sufrágio e por um mandato igual ao da direcção do SINERGIA, que organizará e promoverá este acto eleitoral.
- 3 O primeiro elemento da lista mais votada será o coordenador da delegação e do núcleo da direcção na respectiva Região Autónoma e terá lugar, por inerência, nas reuniões da direcção do SINERGIA.
- 4 Os suplentes dos núcleos ocuparão, por ordem de colocação na lista a que pertence o substituído, os lugares dos efectivos nos seus impedimentos temporários ou definitivos.
- 5 Os núcleos reunirão regularmente de seis em seis meses e, em qualquer altura, por convocatória da direcção do SINERGIA.
- 6 Na sua primeira reunião os membros do núcleo elegerão entre si uma comissão executiva composta por três a cinco elementos e que incluirá, obrigatoriamente, o coordenador do núcleo.
- 6.1 A comissão executiva do núcleo reunirá mensalmente por convocatória do coordenador do núcleo.
- 6.2 Compete à comissão executiva do núcleo dirigir e coordenar toda a actividade do Sindicato na sua Região Autónoma de acordo com os princípios e directrizes emanadas dos órgãos nacionais.
- 6.3 Os núcleos terão autonomia administrativa e financeira em função das disponibilidades do SINER-GIA e em conformidade com o plano e o orçamento aprovados e respectivo regulamento.
- 7 Em tudo o que este regulamento for omisso, cabe à direcção do SINERGIA a sua resolução.
- 8 As delegações do SINERGIA nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionarão em Ponta Delgada e no Funchal, respectivamente.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 16 de Outubro de 2001, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 120/2001, a fl. 12 do livro n.º 2.

CGSI — Confederação Geral de Sindicatos Independentes — Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral realizada em 24 de Setembro de 2001, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2001.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e âmbito

Artigo 2.º

1 — A CGSI tem a sua sede nacional em Lisboa, na Rua de Martens Ferrão, 12, 4.º, sala 5, 1050-160 Lisboa, e abrange todo o território do continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

(Os restantes números permanecem inalterados.)

Artigo 3.º

Âmbito

1 — A CGSI é representativa de todos os sectores de actividade, nomeadamente Administração Pública, associativismo, banca, comércio e serviços, comunicação, construção, energia, ensino, indústria, saúde e transportes.

(Os restantes números permanecem inalterados.)

CAPÍTULO III

Filiados, direitos e deveres e quotizações

Artigo 8.º

Filiados

- 1 Podem filiar-se na CGSI, nomeadamente, as associações sindicais independentes, livres e democráticas.
- 2 Aos representantes dos filiados que exerçam cargos em quaisquer órgãos sociais da presente Confederação sindical é vedado o exercício, em simultâneo, de quaisquer cargos de direcção em partidos políticos.
- 3 O pedido de filiação será apresentado à direcção que dele decidirá, no prazo máximo de 30 dias.
 - 4 (Permanece inalterado.)
- 5 A direcção poderá recusar a filiação de um candidato, devendo, no entanto, notificá-lo da sua deliberação no prazo máximo de 30 dias após a tomada da mesma.
- 6 Da deliberação da direcção sobre a recusa de filiação de um candidato cabe recurso para a assembleia geral.

Artigo 12.º

Valor e cobrança das quotas

1 — O valor da quotização será igual para todas as organizações filiadas ou a filiar na presente confederação.

- 2 O valor da quotização referido no número anterior é de 10 000\$ até 31 de Dezembro de 2001, altura em que passará a ser de €50, actualizável em assembleia geral.
- 3 Incumbe à direcção a cobrança das quotas dos filiados.

CAPÍTULO V

Órgãos sociais, constituição e competências

Artigo 15.º

Órgãos sociais

- 1 São órgãos sociais da CGSI:
 - a) Assembleia geral;
 - b) Direcção;
 - c) Delegações distritais/regionais;
 - d) Conselho fiscal;
 - e) Conselho de disciplina.

(Os restantes números permanecem inalterados.)

Artigo 16.º

Assembleia geral — constituição

(Os n. os 1 e 2 permanecem inalterados.)

3 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, dois vice-presidentes, dois secretários e suplentes, cujo número máximo não poderá exceder o número dos elementos efectivos.

Artigo 22.º

Direcção — constituição

- 1 A direcção é constituída por 27 elementos, eleitos em assembleia geral.
- 2 A direcção é constituída por 1 coordenador-geral, 1 coordenador-geral-adjunto, 8 coordenadores e 17 vogais.
- 3 A direcção aprovará os respectivos regulamentos e procederá à distribuição dos cargos referidos no número anterior, bem como o do tesoureiro.
- 4 Obrigam a CGSI as assinaturas de três membros da direcção sendo uma delas, obrigatoriamente, do coordenador-geral, e outra do coordenador-adjunto ou do tesoureiro.

Artigo 23.º

Direcção — competências

1 — Compete à direcção:

[As alíneas a) a l) permanecem inalteradas.]

- 2 A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por aprovação do presidente ou dois terços dos seus elementos.
- 3 As decisões da direcção são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros efectivos presentes.
- 4 De cada reunião da direcção se lavrará acta, lançada em livro próprio.

Artigo 23.º-A

Da representação

- 1 A representação da CGSI será a que resulta das suas atribuições.
- 2 Em matérias respeitantes a cada sector de actividade será obrigatória a assinatura do respectivo Coordenador.

Artigo 23.º-B

Das delegações distritais/regionais

- 1 As delegações regionais são representativas dos sectores de actividade constante do n.º 1 do artigo 3.º dos presentes estatutos.
- 2 O órgão executivo designa-se por secretariado da delegação regional e é constituído por um mínimo de 5 membros e máximo de 15, por cada sector de actividade.
- 3 Os poderes e competências são conferidos pela direcção, em regulamento interno.

Artigo 24.º

Conselho fiscal — constituição e competências

(Os n.ºs 1 e 2 permanecem inalterados.) [As alíneas a) e b) permanecem inalteradas.]

c) Propor medidas necessárias à constituição do património financeiro da CGSI, submetendo-as à apreciação da direcção e à deliberação da assembleia geral.

Artigo 25.º

Conselho de disciplina — constituição e competências

1 — O conselho de disciplina é constituído por um presidente, dois vice-presidentes e dois secretário e suplentes, cujo número máximo não poderá exceder o número dos elementos efectivos. 2 — Compete ao conselho de disciplina instaurar os processos disciplinares propostos pela direcção e decidir das sanções a aplicar.

Artigo 26.º

Assembleia consultiva

- 1 (Permanece inalterado.)
- 2 Na assembleia consultiva, convocada sempre que tal for entendido necessário pela direcção, poderão participar todos os sindicatos independentes, mesmo que não estejam filiados na CGSI.
 - 3 (Permanece inalterado.)

Artigo 28.º

Receitas

- 1 Constituem receitas da CGSI:
 - a) O produto das quotas; (As restantes alíneas permanecem alteradas.)
- 2 (Permanece inalterado.)

Artigo 30.º

Disposições finais

- 1 É admitida a figura do observador.
- 2 À aquisição da qualidade observador aplicar-se-ão as regras respeitantes à filiação.

Artigo 31.º

Em tudo o que não se encontrar previsto nos presentes estatutos será aplicável a lei geral.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 16 de Outubro de 2001, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 122/2001, a fl. 12 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

Sind. dos Trabalhadores das Ind. Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Dist. de Coimbra e Leiria — Eleição em 19, 20 e 21 de Setembro de 2001 para o triénio de 2001-2004.

Mesa da assembleia geral

Presidente — 2706, Carlos Manuel Ferreira Batista; 53; preparador de trabalho; Estaleiros Navais do Mondego.

Secretários:

985, José Lopes; 50; esmerilador; Tomé Feteira. 2857, Fernando Manuel Ramos Patuleia; 45; mecânico auto; Auto Garagem de Coimbra. 827, Joaquim Margarido Lopes; 52; condutor de máquinas; Bolinghaus.

Conselho fiscalizador

877, Alberto Martins Remígio; 53; encarregado de armazém; VALBOPAN.

- 897, Joaquim Caldeira Rama; 50; temperador de metais; Tomé Feteira.
- 1697, Manuel Henrique Santos Rocha; 61; serralheiro; Estaleiros Navais do Mondego.

Direcção

Distrito de Coimbra

- 2680, António Moreira Costa Albuquerque; 46; mecânico auto; Auto Industrial.
- 197, Camila Loureiro Simão Marques; 48; montadora de pecas: MONDESAV.
- 2787, Carlos Gomes Dias; 52; serralheiro; Estaleiros Navais do Mondego.
- 4339, Carlos José Jordão Pinto; 48; mecânico de madeiras: NAVALCENTRO.
- 3816, José Arlindo Pais Romeiro; 48; traçador de construção naval; Estaleiros Navais do Mondego.
- 1607, José Carvalho Silva Serrano; 57; mecânico auto; Auto Manar.
- 5279, Luís Miguel Silva Valença; 32; carpinteiro; MAR-COPOLO.
- 3923, Manuel da Silva Oliveira; 46; serralheiro; CIM-POR.
- 3791, Manuel Martins Pereira dos Santos; 46; serralheiro de tubos; FOZNAVE.
- 3908, Maria Pilar Vicente Costa; 39; montadora de peças; MONDESAV.
- 2918, Mário Fajardo Acúrsio; 55; serralheiro mecânico; Stora Celbi.
- 66, Nestor Luís Carvalho Santos; 31; trabalhador não especializado; FOZNAVE.
- 637, Paula Cristina Oliveira Costa; 37; montadora de peças; Reflecta.
- 2901, Raul da Silva Costa; 44; mecânico auto; Salvador Caetano.
- 3944, Rui Manuel Santos Patrício; 43; electroerosador; MONDEMOLDE.
- 3748, Vítor Manuel Correia Ferreira; 41; pintor auto; Auto-Sueco Coimbra.

Distrito de Leiria

- 821, Adelino Matias Nunes; 37; mecânico auto; Auto-Sueco Leiria.
- 3392, Alberto Mendes da Silva; 45; recepcionista; SODICENTRO.
- 1548, Álvaro Ferreira Marques; 57; polidor; J Santos Ruivo.
- 2404, António Manuel Oliveira Claro; 38; afinador; Bolinghaus.
- 1488, Carlos Manuel Mira Pereira; 51; serralheiro de moldes; SOMEMA.
- 962, César Aguiar; 42; serralheiro; HOSPIARTE.
- 5103, Fernando Ferreira da Silva; 54; serralheiro civil; EVICAR.
- 4544, Filomena Maria Ventura Narciso; 44; detectora def. fabrico; ROL.
- 2245, Francisco José dos Santos Lourenço; 52; soldador; IRMAL.
- 5314, Gabriela Luísa Costa Medeiros; 33; detectora def. fabrico; ROL.
- 3398, Gilberto de Jesus Rodrigues; 39; operador de banhos químicos; Hvdro.
- 1051, Jaime Lopes Lobo; 47; torneiro mecânico; Bolinghaus
- 897, Joaquim Caldeira Rama; 50; temperador de metais; Tomé Feteira.

- 1286, José António Barbeiro Rodrigues; 40; electroerosador: Molde Matos.
- 985, José Lopes; 50; esmerilador; Tomé Feteira.
- 4469, Leonel António Santos Lopes; 38; operador de banhos químicos; ANODIPOL.
- 617, Manuel Martins da Cruz; 53; engenheiro; AHA. 3433, Paulo Jorge Lopes de Carvalho; 26; conferente; Hydro.
- 3766, Rubem Manuel Monteiro Freire; 42; chefe de equipa; ANODIPOL.
- 3116, Rui Manuel Fernandes Santos; 36; fresador mecânico; J Santos Ruivo.
- 1045, Rui Manuel Leal Filipe; 52; picador de limas; Tomé Feteira.
- 5119, Sandra Maria Martins Cordeiro; 28; desenhadora; HOSPIARTE.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 15 de Outubro de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 40, a fl. 11 do livro n.º 2.

Sind. Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins — SINAFE — Eleição em 22 de Setembro de 2001 para o quadriénio de 2001-2005.

Conselho geral

Efectivos:

- Presidente Domingos José Soares, bilhete de identidade n.º 5239538, emitido em Lisboa em 20 de Novembro de 1995; profissão: ferroviário; categoria: inspector de circulação; local de trabalho: Lisboa, Santa Apolónia; empresa: REFER.
- Abílio Maio Ferreira, bilhete de identidade n.º 532120, emitido em Aveiro em 7 de Janeiro de 1999; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Cacia; empresa: REFER.
- Ângelo António Manguito Pereira, bilhete de identidade n.º 5514119, emitido em Beja em 24 de Março de 1999; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Vila Nova da Baronia; empresa: REFER.
- António Augusto Morais Lopes, bilhete de identidade n.º 7007842, emitido no Porto em 20 de Abril de 1999; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Porto, Campanhã/PCL; empresa: REFER.
- António da Silva Oliveira, bilhete de identidade n.º 4227664, emitido em Lisboa em 2 de Maio de 1991; profissão: ferroviário; categoria: operador de venda e controlo; local de trabalho: Lisboa, Santa Apolónia; empresa: CP.
- António José Moreira Pinto, bilhete de identidade de 6888755, emitido no Porto em 20 de Julho de 1998; profissão: ferroviário; categoria: operador de manobras; local de trabalho: Caíde; empresa: REFER.
- António Vilela Valente, bilhete de identidade n.º 4003555, emitido em Santarém em 24 de Junho de 1997; profissão: ferroviário; categoria: operador de transportes; local de trabalho: Bobadela; empresa: CP.

- Arménio da Silveira Neves, bilhete de identidade n.º 6258903, emitido em Santarém em 21 de Setembro de 1998; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Martingança; empresa: REFER.
- Carlos Alberto de Araújo Castro, bilhete de identidade n.º 5953680, emitido em Viana do Castelo em 3 de Maio de 2000; profissão: ferroviário; categoria: operador de manobras; local de trabalho: Viana do Castelo; empresa: REFER.
- Carlos Alberto Ferreira Pocinho, bilhete de identidade n.º 2442648, emitido em Coimbra em 28 de Junho de 1995; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Alfarelos; empresa: REFER.
- Fernando Bregeiro Carvalho Ferreira, bilhete de identidade n.º 6005226, emitido em Lisboa em 16 de Setembro de 1998; profissão: ferroviário; categoria: operador de circulação; local de trabalho: Barreiro; empresa: REFER.
- Francisco Cardoso Abrantes, bilhete de identidade n.º 2415240, emitido em Castelo Branco em 7 de Fevereiro de 2000; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Castelo Branco; empresa: REFER.
- Irene da Conceição Dias Correia Leitão, bilhete de identidade n.º 7217507, emitido em Lisboa em 7 de Fevereiro de 2000; profissão: ferroviário; categoria: guarda de passagem de nível; local de trabalho: Taveiro; empresa: REFER.
- João Carlos Mariano Aguiar, bilhete de identidade n.º 3008776, emitido no Porto em 26 de Outubro de 1995; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Ermesinde; empresa: REFER.
- João Domingos Maia, bilhete de identidade n.º 1234061, emitido em Lisboa em 5 de Fevereiro de 2001; profissão: ferroviário; categoria: operador de venda e controlo; local de trabalho: Caxias; empresa: CP.
- João Pires Miguel, bilhete de identidade n.º 4502660, emitido em Lisboa em 30 de Janeiro de 1992; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Ponte de Sor; empresa: REFER.
- José Gomes Gonçalves, bilhete de identidade n.º 7468183, emitido em Lisboa em 15 de Junho de 2000; profissão: ferroviário; categoria: operador de manobras; local de trabalho: Monte Real; empresa: REFER
- José Luís Bicas, bilhete de identidade n.º 4548418, emitido em Lisboa em 3 de Dezembro de 1996; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Setúbal/PCL; empresa: REFER.
- José Luís Pereira Granjo, bilhete de identidade n.º 2869020, emitido em Lisboa em 31 de Janeiro de 1992; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Santo Tirso; empresa: REFER.
- Luís Fernando Borges Rodrigues, bilhete de identidade n.º 3635540, emitido no Porto em 7 de Abril de 1998; profissão: ferroviário; categoria: inspector de transportes; local de trabalho: Porto, Campanhã; empresa: CP.
- Manuel Batista Carapeto, bilhete de identidade n.º 5110428, emitido em Santarém em 17 de Janeiro de 2001; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Entroncamento; empresa: REFER.

- Manuel João Veríssimo, bilhete de identidade n.º 4756895, emitido em Lisboa em 6 de Outubro de 1993; profissão: ferroviário; categoria: chefe de equipa comercial; local de trabalho: Silves; empresa: CP.
- Maria Deolinda Coelho Miranda Pinto, bilhete de identidade n.º 6893790, emitido em Lisboa em 19 de Outubro de 1998; profissão: ferroviário; categoria: guarda de passagem de nível; local de trabalho: Nine; empresa: REFER.
- Nélio Marques Gaspar, bilhete de identidade n.º 5531473, emitido em Lisboa em 11 de Abril de 2001; profissão: ferroviário; categoria: chefe de equipa comercial; local de trabalho: Algueirão-Mem Martins; empresa: CP.

Suplentes:

- Casimiro Pinto Félix, bilhete de identidade n.º 2711421, emitido em Lisboa em 7 de Fevereiro de 1992; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Senhora da Hora/PCL; empresa: REFER.
- José Lourenço Filipe Calado, bilhete de identidade n.º 7316200, emitido em Santarém em 2 de Junho de 1997; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Entroncamento; empresa: REFER.
- Virgílio Silvestre Nobre Isidro, bilhete de identidade n.º 5418922, emitido em Lisboa em 6 de Junho de 1995; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Ramalhal; empresa: REFER.
- Maria de Lurdes Jesus Lourenço Santos, bilhete de identidade n.º 6111207, emitido em Lisboa em 17 de Novembro de 1998; profissão: ferroviário; categoria: guarda de passagem de nível; local de trabalho: Vermoil; empresa: REFER.
- Luís Miguel Batalha Dias, bilhete de identidade n.º 10109819, emitido em Lisboa em 28 de Dezembro de 1999; profissão: ferroviário; categoria: operador de venda e controlo; local de trabalho: Lisboa Oriente; empresa: CP.
- Vasco Manuel Gonçalves Mêda, bilhete de identidade n.º 10104451, emitido em Lisboa em 29 de Maio de 1998; profissão: ferroviário; categoria: operador de circulação; local de trabalho: Fuseta; empresa: REFER.
- Elísio Manuel Domingues dos Santos, bilhete de identidade n.º 4196132, emitido em Coimbra em 26 de Agosto de 1999; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Pombal; empresa: REFER.
- Joaquim Bidarra Ascensão, bilhete de identidade n.º 4026973, emitido em Lisboa em 11 de Julho de 1991; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Guarda; empresa: REFER.

Secretariado nacional

Efectivos:

Secretário-geral — Alberto Gameiro Jorge, bilhete de identidade n.º 2450478, emitido em Lisboa em 17 de Janeiro de 1997; profissão: ferroviário; categoria: especialista ferroviário; local de trabalho: Lisboa; empresa: CP.

- Vice-secretário-geral António Magalhães Teixeira Pereira, bilhete de identidade n.º 2731856, emitido no Porto em 16 de Abril de 1996; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Porto, Campanhã; empresa: REFER.
- António da Silva Valente, bilhete de identidade n.º 6506030, emitido em Lisboa em 17 de Janeiro de 2001; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Lisboa, Santa Apolónia; empresa: REFER.
- António João Gonçalves Ferreira, bilhete de identidade n.º 2451715, emitido em Lisboa em 16 de Junho de 1995; profissão: ferroviário; categoria: chefe de equipa comercial; local de trabalho: Queluz, Belas; empresa: CP.
- António José da Graça Lopes, bilhete de identidade n.º 5514705, emitido em Santarém em 2 de Junho de 1998; profissão: ferroviário; categoria: operador venda e controlo; local de trabalho: Entroncamento; empresa: CP.
- António Teixeira Ferreira, bilhete de identidade n.º 5514705, emitido em Vila Real em 16 de Dezembro de 1997; profissão: ferroviário; categoria: operador de manobras; local de trabalho: Régua; empresa: REFER.
- Diamantino Oliveira Vicente, bilhete de identidade n.º 395512, emitido em Lisboa em 22 de Abril de 1996; profissão: ferroviário; categoria: operador manobras; local de trabalho: Tunes; empresa: REFER.
- Guilherme Luciano Bento Pereira, bilhete de identidade n.º 6608548, emitido no Porto em 3 de Novembro de 1999; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Ermesinde; empresa: REFER.
- Ilídio César Cordeiro Andrade, bilhete de identidade n.º 2642568, emitido em Lisboa em 21 de Janeiro de 1997; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Alfarelos; empresa: REFER.
- João Evangelista de Sousa Ventura, bilhete de identidade n.º 3608060, emitido em Lisboa em 5 de Fevereiro de 1996; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Santa Comba Dão; empresa: REFER.
- João Fernando Monteiro Pereira, bilhete de identidade n.º 6597721, emitido em Coimbra em 10 de Fevereiro de 1999; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Pampilhosa; empresa: REFER.
- Joaquim Faria Gomes, bilhete de identidade n.º 6877836, emitido em Braga em 17 de Fevereiro de 1993; profissão: ferroviário; categoria: operador de manobras; local de trabalho: Nine; empresa: REFER.
- Manuel António Rodeia Rocha, bilhete de identidade n.º 4862058, emitido em Lisboa em 5 de Dezembro de 1996; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Barreiro; empresa: REFER.
- Manuel Cardoso de Sousa, bilhete de identidade n.º 3321840, emitido em Lisboa em 11 de Janeiro de 1999; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Contumil; empresa: REFER.
- Manuel de Oliveira Caeiro, bilhete de identidade n.º 4206381, emitido em Santarém em 7 de Fevereiro

de 1994; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Santarém; empresa: REFER.

Suplentes:

- Nélson Matinhos Bento, bilhete de identidade n.º 9641760, emitido em Lisboa em 7 de Abril de 2000; profissão: ferroviário; categoria: operador de circulação; local de trabalho: Tunes; empresa: REFER.
- João Mendes de Magalhães Ribeiro, bilhete de identidade n.º 5995465, emitido em Porto em 6 de Julho de 2000; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Vila Meã; empresa: REFER.
- Miguel Mariquitos Rito, bilhete de identidade n.º 4757374, emitido em Lisboa em 20 de Fevereiro de 1995; profissão: ferroviário; categoria: Chefe de equipa comercial; local de trabalho: Cacém; empresa: CP.
- Bernardino dos Santos Teixeira, bilhete de identidade n.º 1976467, emitido em Lisboa em 2 de Setembro de 1994; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Pocinho; empresa: REFER
- Joaquim Fernando Nunes da Silva, bilhete de identidade n.º 6203255, emitido em Lisboa em 20 de Agosto de 1998; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Pinhal Novo; empresa: REFER.

Conselho fiscalizador de contas

Efectivos:

- Presidente Fernando Pimentel Rolo, emitido em Coimbra em 15 de Julho de 1999, bilhete de identidade n.º 530711; categoria: controlador de circulação; profissão: ferroviário; local de trabalho: Coimbra-B; empresa: REFER.
- Joaquim de Jesus Sousa, bilhete de identidade n.º 2856279, emitido no Porto em 15 de Dezembro de 1995; profissão: ferroviário; categoria: operador venda e controlo; local de trabalho: Porto, Campanhã; empresa: CP.
- Valdemar Manuel Sousa Leiria, bilhete de identidade n.º 1272908, emitido em Faro em 18 de Setembro de 1992; profissão: ferroviário; categoria: inspector serviço comercial; local de trabalho: Faro; empresa: CP.

Suplentes:

- Serafim António de Jesus Ferreira, bilhete de identidade n.º 1939843, emitido no Porto em 16 de Maio de 1994; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Penafiel; empresa: REFER.
- Emília de Jesus Batista, bilhete de identidade n.º 2088097, emitido em Faro em 22 de Dezembro de 1994; profissão: ferroviário; categoria: operador venda e controlo; local de trabalho: Faro; empresa: CP.

Conselho de disciplina

Efectivos:

Presidente — António Fernando Martins Carvalho, bilhete de identidade n.º 4362048, emitido em Coim-

bra em 6 de Dezembro de 1996; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Alfarelos; empresa: REFER.

Jorge Manuel Costa Martins, bilhete de identidade n.º 2869879, emitido em Lisboa em 9 de Setembro de 1996; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Muro; empresa: REFER.

Fernando Monteiro Correia da Silva, bilhete de identidade n.º 5712395, emitido no Porto em 2 de Novembro de 1995; profissão: ferroviário; categoria: operador venda e controlo; local de trabalho: Ermesinde; empresa: CP.

Suplentes:

Maria de Fátima Carvalho Monteiro, bilhete de identidade n.º 10267183, emitido em Coimbra em 7 de Abril de 1999; profissão: operador de loja; categoria: operador de loja; local de trabalho: Faro; empresa: TEX.

Delfim António de Oliveira, bilhete de identidade n.º 6597759, emitido em Coimbra em 8 de Fevereiro de 1996; profissão: ferroviário; categoria: controlador de circulação; local de trabalho: Figueira da Foz; empresa: REFER.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 17 de Outubro de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 119/2001, a fl. 12 do livro n.º 2.

Assoc. Sindical de Professores Licenciados — ASPL — Eleição em 22 de Junho de 2001 para o triénio de 2001-2004.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Trindade Maria Miranda dos Santos, bilhete de identidade n.º 25228729.

Vice-presidente — Secundino Outeiro Pereira, bilhete de identidade n.º 1644933.

- 1.º secretário Manuel Guedes da Silva Miranda, bilhete de identidade n.º 3157677.
- 2.º secretário Paula Maria Bagão Rodrigues Ribeiro, bilhete de identidade n.º 988542.
- secretário Maria Manuel Fernandes Matias de Lemos Mexia, bilhete de identidade n.º 2551357.

Direcção

Comissão executiva

Presidente — Maria João Franco de Carvalho Roque Alves, bilhete de identidade n.º 6263353.

Vice-presidente — Carlos Manuel Amaral Sobral, bilhete de identidade n.º 8633445.

1.º secretária — Conceição Teresa Carapeta Margaça Graça, bilhete de identidade n.º 7446192.

2.º secretária — Ida Maria Reis de Carvalho Lima, bilhete de identidade n.º 7009114.

Tesoureira — Maria do Rosário Isabelinho Franco Fortunato, bilhete de identidade n.º 7757278.

Vogais:

Maria de Fátima Ferreira, bilhete de identidade n.º 8583833.

Jacinta Marlene Marques Martins Cura, bilhete de identidade n.º 11646094.

Maria de Lourdes Afonso Alves de Oliveira, bilhete de identidade n.º 306917.

Sónia Marília dos Santos Rodrigues Lima, bilhete de identidade n.º 9873520.

Suplente — Emídio Manuel Ferro Nunes, bilhete de identidade n.º 8631046.

Aveiro

Executivo

Efectivos:

Beatriz Tomé Dias Reis, bilhete de identidade n.º 6961822.

Castália Mosqueira Alves de Almeida, bilhete de identidade n.º 7658295.

Francisco José dos Reis Tenreiro Leal, bilhete de identidade n.º 4353041.

Carlos Manuel Domingues Veríssimo, bilhete de identidade n.º 4487311.

José Manuel Bernardes Teixeira, bilhete de identidade n.º 2597278.

Branca de Lurdes de Pinho Martins da Silva Geraldo, bilhete de identidade n.º 5252600.

Eduardo Jorge Esteves Domingues, bilhete de identidade n.º 9647607.

Secretariados sectoriais

1.º ciclo do ensino básico

Efectivos:

Carla Margarida Capela Fernandes Julião, bilhete de identidade n.º 10541651.

Sónia dos Santos Gonçalves, bilhete de identidade n.º 11001645.

La Salete da Cruz Oliveira, bilhete de identidade n.º 5547974.

Maria Edite Dias Neves, bilhete de identidade n.º 3011451.

Isabel Maria Soares Pinho Brandão, bilhete de identidade n.º 9241705.

2.º e 3.º ciclos do ensino básico

Efectivos:

Maria Luísa Teixeira Bilelo Valério, bilhete de identidade n.º 644242.

Maria Odete Mendes Vicente Teixeira, bilhete de identidade n.º 2521405.

Paulo Manuel Oliveira Mendo de Abreu, bilhete de identidade n.º 3848190.

Anabela Augusta de Pinho Vieira Pais, bilhete de identidade n.º 9171135.

Eva Maria da Silva Ferreira, bilhete de identidade n.º 9686386.

Suplente — Paula de Jesus Pinheiro Pinto Afonso, bilhete de identidade n.º 7458776.

Ensino secundário

Efectivos:

Rosa Maria Marques Católico Silva, bilhete de identidade n.º 9804482.

Dulcina Anjos Ramalho Fernandes de Carvalho, bilhete de identidade n.º 7066143.

Rosa Maria de Oliveira Pimentel Batel, bilhete de identidade n.º 1575798.

Maria Alcina Tapete Soares Resende, bilhete de identidade n.º 5135390.

Maria José Portugal Peixoto Santos d'Azevedo Falcão, bilhete de identidade n.º 743531.

Suplente — Fernanda Paula da Silva, bilhete de identidade n.º 8205102.

Ensino particular e cooperativo

Elisabete Marinho Dias, bilhete de identidade n.º 10491286.

Laurinda Maria Nunes Capote Simões e Silva, bilhete de identidade n.º 1453824.

Mónica Maria Marçal Neves, bilhete de identidade n.º 10796642.

Vítor Ângelo Costa Azevedo, bilhete de identidade n.º 10875095.

Elisabete Maria Ribeiro Gonçalves, bilhete de identidade n.º 10885623.

Ensino especial

Efectivos:

António José Marques Moreira de Campos, bilhete de identidade n.º 8463939.

António Miguel Alves Coelho, bilhete de identidade n.º 91780.

Maria José Pericão Mónica, bilhete de identidade n.º 8421108.

Helena de Lourdes do Céu Rodrigues, bilhete de identidade n.º 7966893.

Isabel Arminda Oliveira Martins, bilhete de identidade n.º 5699962.

Investigação científica

Efectivos:

Carlos Alberto de Almeida Martins, bilhete de identidade n.º 8405023.

Patrícia Carla Dias Fernandes, bilhete de identidade n.º 13114065.

Maria Eugénia Dias Isaías Nunes de Almeida, bilhete de identidade n.º 1565715.

Paula Alexandra dos Santos Lemos Cruz, bilhete de identidade n.º 8148433.

Cristina Maria da Silva Rocha Pinto, bilhete de identidade n.º 9780517.

Suplentes:

Vítor Manuel dos Santos Marques, bilhete de identidade n.º 8405023.

Isabel Maria Isaías Nunes de Almeida Vervaeck, bilhete de identidade n.º 9795757.

Beja

Executivo

Efectivos:

Maria Margarida Ribeiro Dantas Guimarães, bilhete de identidade n.º 3985307.

António Manuel Moreno Mansio Praga, bilhete de identidade n.º 9741503.

Ana Isabel Gomes de Sousa, bilhete de identidade n.º 10238657.

Célia Alexandra da Silva, bilhete de identidade n.º 10759035.

Secretariados sectoriais

2 º e 3 º ciclos do ensino hásico

Efectivos:

Maria Manuela Torres de Carvalho, bilhete de identidade n.º 10345860.

João José Baião de Jesus Peres, bilhete de identidade n.º 10289620.

José Licínio Tavares Pimenta, bilhete de identidade n.º 9820776.

Maria João Raposo Machado, bilhete de identidade n.º 8414692.

Cristina Maria de Sousa Nunes, bilhete de identidade n.º 10725816.

Ensino secundário

Efectivos:

Ana Cristina Simões Pereira Martinho, bilhete de identidade n.º 10353771.

Rita Maria de Sousa Abrantes, bilhete de identidade n.º 8950539.

Sandra Clarisse Martinho dos Santos Teles, bilhete de identidade n.º 10327828.

Vítor Manuel Pereira da Silva, bilhete de identidade n.º 209849517.

António Manuel Alves Barroso Carvalho Martinho, bilhete de identidade n.º 4383477.

Braga Centro

Executivo

Efectivos:

Maria Helena Rodrigues Lobo, bilhete de identidade n.º 5180970.

Maria de Fátima Neves de Almeida Gilde, bilhete de identidade n.º 7127588.

Maria Goretti dos Santos Faria da Costa e Silva, bilhete de identidade n.º 3165780.

Albertina de Fátima Domingues, bilhete de identidade n.º 3706530.

Carmezinda dos Santos Ribeiro, bilhete de identidade n.º 16011570.

Joaquim Cerqueira Alves, bilhete de identidade n.º 3154550.

Secretariados sectoriais

Pré-escolar

Efectivos:

Ana Maria Abrantes Teixeira, bilhete de identidade n.º 7348212.

- Mafalda Sofia Freitas e Meira Rodrigues, bilhete de identidade n.º 10384285.
- Maria Teresa Varejo Carvalho Pereira, bilhete de identidade n.º 7713707.
- Graziela Maria da Cunha Santos, bilhete de identidade n.º 3691882.
- Maria Adelaide de Andrade Valente, bilhete de identidade n.º 704079.

1.º ciclo do ensino básico

Efectivos:

- Lucinda de Jesus Pereira da Silva Dias, bilhete de identidade n.º 3296952.
- Palmira da Conceição Pires Domingues Bernardo, bilhete de identidade n.º 3164924.
- Teresa Maria Pereira Martins, bilhete de identidade n.º 7022823.
- Ana Abigail Barros de Carvalho Pimentel, bilhete de identidade n.º 8578152.
- Maria Manuela Jordão Sampaio e Castro, bilhete de identidade n.º 3333329.

2.º e 3.º ciclos do ensino básico

Efectivos:

- Maria Esperança da Silva Fernandes, bilhete de identidade n.º 3458596.
- Rosa Forte Ferreira Rodrigues, bilhete de identidade n.º 3331388.
- José Manuel da Costa Alves, bilhete de identidade n.º 9413449.
- Maria José Lopes Marques da Cunha, bilhete de identidade n.º 3666337.
- Gil Afonso Teixeira Brinco da Costa, bilhete de identidade n.º 403481.

Ensino secundário

Efectivos:

- Maria Paula Tavares Martins Viana, bilhete de identidade n.º 7080982.
- Maria Fernanda Dias Lopes Silva Rodrigues, bilhete de identidade n.º 6836029.
- Maria José Gomes Ferreira, bilhete de identidade n.º 2855441.
- Maria Alice Fernandes da Silva, bilhete de identidade n.º 710114.
- Maria Fernanda de Sá Vilaça Vale Machado, bilhete de identidade n.º 1994811.

Ensino superior

Efectivos:

- Maria Helena Nogueira Barros, bilhete de identidade n.º 2522725.
- Susana Emília Vaz Oliveira e Sá, bilhete de identidade n.º 6554639.
- Maria Angelina Alvim Pinheiro da Silva Pereira, bilhete de identidade n.º 3686638.
- Rosa de Jesus Correia de Azevedo, bilhete de identidade n.º 3175845.
- Vânia Bettina da Costa Pereira Coutinho, bilhete de identidade n.º 7782337.

Ensino particular e cooperativo

Efectivos:

- Maria Rosa Martins Vieira de Sousa, bilhete de identidade n.º 8549159.
- Rosa Fernanda Machado Sobral Barros, bilhete de identidade n.º 1686664.
- Manuel Fernando Carvalho Pedras, bilhete de identidade n.º 6633506.
- Ana Maria Ferreira da Costa Gouveia Pinheiro, bilhete de identidade n.º 2301446.
- Maria Paula Casal Vilaça Amaro, bilhete de identidade n.º 5788851.

Ensino especial

Efectivos:

- Maria Manuela Campos Ferreira Rocha, bilhete de identidade n.º 3863333.
- Maria Gabriela da Silva Pereira Ferrero Vaz, bilhete de identidade n.º 7485420.
- Domingos Armindo Nunes Gonçalves, bilhete de identidade n.º 1662073.
- Maria Luísa de Azevedo Machado, bilhete de identidade n.º 368935.
- Maria Margarida L. Rebelo Lopes, bilhete de identidade n.º 7276794.

Investigação científica

Efectivos:

- Maria Ausenda Queiroga Pereira Coelho, bilhete de identidade n.º 6515552.
- Esperança da Caridade Conde, bilhete de identidade n.º 3691587.
- Maria Manuela Pereira Ribeiro, bilhete de identidade n.º 3137835.
- Carla Maria Sobrinho Silva Ribeiro, bilhete de identidade n.º 5570694.
- Manuel António Silva, bilhete de identidade n.º 3569731.

Braga Leste

Executivo

Efectivo — António João Leite de Castro, bilhete de identidade n.º 3449108.

Secretariados sectoriais

Ensino secundário

Efectivos:

- Ana Lúcia Marques Quendera, bilhete de identidade n.º 10719934.
- Elsa Maria Cardoso Gomes, bilhete de identidade n.º 10209545.
- Paula Alexandra da Silva e Costa, bilhete de identidade n.º 10413821.
- Carla Cristina Mestre Afonso Ramos, bilhete de identidade n.º 10984217.
- Isabel Beatriz Esteves da Silva, bilhete de identidade n.º 10004301.

Investigação científica

Efectivos:

- Antónia Jesus Monteiro da Costa, bilhete de identidade n.º 16089071.
- Rosália Rodrigues Leite Martins, bilhete de identidade n.º 10025087.

- Maria José Oliveira Rodrigues, bilhete de identidade n.º 10082409.
- Natalie Garcia Rodrigues Sousa Cunha, bilhete de identidade n.º 16172073.
- Marisa Isabel Fragata Peça, bilhete de identidade n.º 10566836.

Madeira

Executivo

Efectivos:

- João Paulo Barroqueiro Pinto, bilhete de identidade n.º 10142341.
- João Augusto Quental Rodrigues, bilhete de identidade n.º 4905294.
- Eduardo João Ribeiro Carrão, bilhete de identidade n.º 10596162.
- Sérgio Agostinho Martins da Silva, bilhete de identidade n.º 10372783.

Secretariados sectoriais

Ensino secundário

Efectivos:

- Cristina Clara Fernandes Rola Teixeira, bilhete de identidade n.º 10554854.
- Miguel Orlando Vieira Mendes Nunes, bilhete de identidade n.º 10811620.
- Valentino José Carvalho do Vale Alves, bilhete de identidade n.º 10367867.
- Cristina Maria Pontes Bento, bilhete de identidade n.º 10049474.
- José Joaquim Silva Mendes, bilhete de identidade n.º 7350282.

Conselho fiscal

- Anabela Gomes Santos Vieira Pereira, bilhete de identidade n.º 2014074.
- Joaquim Amílcar de Carvalho Cruz, bilhete de identidade n.º 2780499.
- Carlos Agostinho Antunes da Silva, bilhete de identidade n.º 5199550.
- Maria Teresa Abelha Carapeta de Morais Vaz, bilhete de identidade n.º 2303847.
- José Afonso das Neves Carneiro Santos, bilhete de identidade n.º 1283030.

Registadas no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 2002, ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 21-B/75, de 30 de Abril com n.º 117/2001, a fl. 11 do livro n.º 2.

SINERGIA — Sind. Nacional da Energia — Eleição em 20 e 21 de Abril de 2001 para o mandato de três anos.

Direcção

Presidente — António José Matos Cristóvão, bilhete de identidade n.º 2314827, emitido em 21 de Fevereiro de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-presidentes:

- Afonso Henrique Almeida Cardoso, bilhete de identidade n.º 5807513, emitido em 8 de Abril de 1998, pelo Arquivo de Identificação de Braga;
- Arménio Antunes Ŝimões Matias, bilhete de identidade n.º 4383395, emitido em 15 de Junho de 1998, pelo Arquivo de Identificação de Coimbra;
- Luís Manuel Agreireira Antunes Rato, bilhete de identidade n.º 4787035, emitido em 12 de Julho de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa:
- Mário Jorge Santos Cardoso, bilhete de identidade n.º 3703089, emitido em 27 de Abril de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Tesoureiro António Manuel Vieira Mendes, bilhete de identidade n.º 5320753, emitido em 2 de Julho de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa. Vogais:
 - António Cardoso Alves, bilhete de identidade n.º 2402152, emitido em 7 de Fevereiro de 1990, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
 - António Manuel Carita Franco, bilhete de identidade n.º 5399968, emitido em 19 de Outubro de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Portalegre;
 - António Rodrigues Antunes, bilhete de identidade n.º 4085483, emitido em 11 de Março de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Guarda;
 - Carlos Alberto Alves Pinheiro, bilhete de identidade n.º 4867872, emitido em 21 de Março de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
 - Carlos Álberto Freitas Simões, bilhete de identidade n.º 2587050, emitido em 5 de Março de 1992, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
 - Joaquim Cardoso Santos, bilhete de identidade n.º 4011193, emitido em 16 de Fevereiro de 1994, pelo Arquivo de Identificação de Coimbra;
 - Joaquim Coelho Marqueiro, bilhete de identidade n.º 3848932, emitido em 23 de Fevereiro de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
 - Jorge Manuel Colaço Correia, bilhete de identidade n.º 6007152, emitido em 21 de Julho de 1995, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
 - José Venâncio Palma, bilhete de identidade n.º 4579007, emitido em 20 de Outubro de 1997, pelo Arquivo de Identificação de Setúbal;
 - Manuel Luís Figueiredo Alves Silva Fafiães, bilhete de identidade n.º 3817764, emitido em 20 de Junho de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
 - Manuel José Martins Pacheco, bilhete de identidade n.º 6069200, emitido em 12 de Janeiro de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Braga;
 - Maria Leonor Carvalho Costa, bilhete de identidade n.º 6939736, emitido em 8 de Julho de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
 - Mário António Carvalho Sequeira, bilhete de identidade n.º 5042123, emitido em 28 de Dezembro de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
 - Avelino Santos Marques, bilhete de identidade n.º 2511647, emitido em 19 de Outubro de 1993, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
 - Elísio Filipe Paiva Amorim, bilhete de identidade n.º 3571183, emitido em 22 de Janeiro de 2001, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;

- Fernando António Castro Jesus, bilhete de identidade n.º 5900828, emitido em 26 de Maio de 1999, pelo Arquivo de Identificação do Porto;
- Maria Coltilde Godinho Boto, bilhete de identidade n.º 5535208, emitido em 28 de Outubro de 1997, pelo Arquivo de Identificação de Portalegre;
- António Manuel Almeida Rodrigues, bilhete de identidade n.º 3427132, emitido em 2 de Abril de 1998, pelo Arquivo de Identificação da Guarda:
- Francisco José Torre Silva, bilhete de identidade n.º 5661044, emitido em 16 de Junho de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Leiria;
- António Jorge Feio Vale Peixoto, bilhete de identidade n.º 1683212, emitido em 18 de Junho de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
- Aida Maria Alferes Nascimento Andrade, bilhete de identidade n.º 6287465, emitido em 26 de Julho de 1994, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo;
- Rui Ferreira, bilhete de identidade n.º 4003309, emitido em 5 de Julho de 1995, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
- Maria Gabriela G. M. Meneses, bilhete de identidade n.º 7006279, emitido em 7 de Janeiro de 1994, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
- Emídio Manuel Azevedo Pereira, bilhete de identidade n.º 3569712, emitido em 13 de Abril de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
- Susana Maria Borba Almada e Ávila, bilhete de identidade n.º 7487903, emitido em 15 de Janeiro de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo;
- José Azevedo Lopes, bilhete de identidade n.º 3326439, emitido em 30 de Novembro de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Setúbal;
- Lélia Sizalda Mendonça Furtado, bilhete de identidade n.º 8463439, emitido em 3 de Novembro de 1995, pelo Arquivo de Identificação de Ponta Delgada;
- Maria Lourdes Pereira Pinto, bilhete de identidade n.º 3690064, emitido em 7 de Abril de 1997, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
- Maria Antónia Raposo Carreiro, bilhete de identidade n.º 6556494, emitido em 12 de Junho de 1997, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
- Francisco José Guerreiro Capão, bilhete de identidade n.º 4554777, emitido em 27 de Outubro de 1997, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
- Hélder Vilhena Pereira, bilhete de identidade n.º 5040675, emitido em 26 de Fevereiro de 1997, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa;
- Mário Rui Machado Rupino, bilhete de identidade n.º 4334181, emitido em 9 de Fevereiro de 1995, pelo Arquivo de Identificação de Coimbra.

Núcleo da Direcção na Região Autónoma dos Açores

- Gilberto Manuel Melo, bilhete de identidade n.º 1346797, emitido em 7 de Janeiro de 1998, pelo Arquivo de Identificação de Ponta Delgada.
- Humberto Nazaré Rodrigues, bilhete de identidade n.º 7017451, emitido em 20 de Março de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo.

- Carlos Manuel Paiva Anselmo, bilhete de identidade n.º 7409822, emitido em 17 de Abril de 1998, pelo Arquivo de Identificação de Ponta Delgada.
- Aida Maria Alferes Nascimento Andrade, bilhete de identidade n.º 6287465, emitido em 26 de Julho de 1994, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo.
- Duarte Manuel Barros Macieira, bilhete de identidade n.º 8633474, emitido em 9 de Junho de 1994, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo.
- Jaime Fernando Bettencourt Ferreira, bilhete de identidade n.º 4750917, emitido em 5 de Abril de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo.
- Lélia Sizalda Mendonça Furtado, bilhete de identidade n.º 8463439, emitido em 3 de Novembro de 1995, pelo Arquivo de Identificação de Ponta Delgada.
- Adriano Manuel Oliveira Cabral, bilhete de identidade n.º 9749827, emitido em 29 de Dezembro de 1998, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo.
- Teodomiro Subica Pedro da Silveira, bilhete de identidade n.º 7703636, emitido em 2 de Abril de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Ponta Delgada.
- João Paulo Lima Resendes, bilhete de identidade n.º 7863130, emitido em 13 de Fevereiro de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Ponta Delgada.
- Maria Graça Mendonça Camacho, bilhete de identidade n.º 78019761, emitido em 27 de Novembro de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo.
- Elmano Abílio de Sousa Gomes, bilhete de identidade n.º 5521250, emitido em 6 de Março de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo.
- Suzana Maria Borba Almada e Ávila, bilhete de identidade n.º 7487903, emitido em 15 de Janeiro de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo.
- Maria Gabriela G. M. Meneses, bilhete de identidade n.º 7006279, emitido em 7 de Janeiro de 1994, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Antónia Raposo Carreiro, bilhete de identidade n.º 6556494, emitido em 12 de Junho de 1997, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Assembleia Delegada

- Maria Glória Mota Santos Lemos, bilhete de identidade n.º 857534, emitido em 22 de Abril de 1992, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Adriano Manuel Oliveira Cabral, bilhete de identidade n.º 9749827, emitido em 29 de Dezembro de 1998, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo.
- Alírio Pereira Simões, bilhete de identidade n.º 3685517, emitido em 28 de Dezembro de 1990, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- António Inácio Silva, bilhete de identidade n.º 6649733, emitido em 18 de Agosto de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Évora.
- António Marques Jorge, bilhete de identidade n.º 4484218, emitido em 30 de Novembro de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Coimbra.
- António Martins, bilhete de identidade n.º 4822460, emitido em 1 de Outubro de 1998, pelo Arquivo de Identificação do Porto.
- Augusto Costinha Névoa, bilhete de identidade n.º 3623945, emitido em 31 de Maio de 1995, pelo Arquivo de Identificação de Braga.
- Carlos Manuel Torres Devesa, bilhete de identidade n.º 6984021, emitido em 17 de Abril de 1997, pelo Arquivo de Identificação de Coimbra.

- Carlos Manuel Paiva Anselmo, bilhete de identidade n.º 7409822, emitido em 17 de Abril de 1998, pelo Arquivo de Identificação de Ponta Delgada.
- Cesário Silva Alves, bilhete de identidade n.º 3586731, emitido em 26 de Fevereiro de 1997, pelo Arquivo de Identificação do Porto.
- Domingos Aguiar Vasconcelos, bilhete de identidade n.º 5934429, emitido em 18 de Janeiro de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Duarte Manuel Barros Macieira, bilhete de identidade n.º 8633474, emitido em 9 de Junho de 1998, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo.
- Elmano Abílio de Sousa Gomes, bilhete de identidade n.º 5521250, emitido em 6 de Março de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo.
- Evaristo Vieira da Costa, bilhete de identidade n.º 3305603, emitido em 8 de Março de 1993, pelo Arquivo de Identificação do Porto.
- Fernanda Conceição Vasconcelos Silva, bilhete de identidade n.º 6989277, emitido em 30 de Março de 2001, pelo Arquivo de Identificação do Porto.
- Fernando Adriano Silva Freitas, bilhete de identidade n.º 3319997, emitido em 21 de Outubro de 1997, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Fernando Carlos Peixoto Monteiro Aguiar, bilhete de identidade n.º 9543069, emitido em 4 de Agosto de 1998, pelo Arquivo de Identificação do Porto.
- Fernando Silva S. Oliveira, bilhete de identidade n.º 5832650, emitido em 8 de Março de 2001, pelo Arquivo de Identificação de Setúbal.
- Francisco Augusto M. Coutinho, bilhete de identidade n.º 3704411, emitido em 27 de Fevereiro de 1997, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Francisco Manuel Moniz Freitas Pimentel, bilhete de identidade n.º 5309335, emitido em 23 de Março de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo.
- Jaime Fernando Bettencourt Ferreira, bilhete de identidade n.º 4750917, emitido em 5 de Abril de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo.
- João Batista Gonçalves Costa, bilhete de identidade n.º 3844324, emitido em 6 de Maio de 1998, pelo Arquivo de Identificação de Braga.
- João Paulo Lima Resendes, bilhete de identidade n.º 7863130, emitido em 13 de Fevereiro de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Ponta Delgada.
- José António Cortes Barbosa, bilhete de identidade n.º 7302378, emitido em 21 de Dezembro de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- José Ascenso da Silva, bilhete de identidade n.º 2606452, emitido em 3 de Maio de 1995, pelo Arquivo de Identificação de Leiria.
- José Carlos Marques Rodrigues, bilhete de identidade n.º 7790779, emitido em 9 de Junho de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- José Carlos Silva Farinha, bilhete de identidade n.º 4195529, emitido em 2 de Janeiro de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Santarém.
- José Nunes, bilhete de identidade n.º 2840259, emitido em 21 de Dezembro de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Leiria.
- Manuel Gomes Campos Dias, bilhete de identidade n.º 3586554, emitido em 17 de Fevereiro de 1998, pelo Arquivo de Identificação de Braga.
- Maria Conceição Pereira da Silva, bilhete de identidade n.º 5819535, emitido em 22 de Fevereiro de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Braga.

- Maria Fernanda Alegria Pires, bilhete de identidade n.º 985993, emitido em 12 de Maio de 1992, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Graça Mendonça Camacho, bilhete de identidade n.º 78019761, emitido em 27 de Novembro de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo.
- Maria Olinda Barata Salgueiro, bilhete de identidade n.º 4483624, emitido em 17 de Abril de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Coimbra.
- Nélson Vicente Vital de Oliveira Caleiro, bilhete de identidade n.º 8010950, emitido em 20 de Janeiro de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Nuno Manuel R. O. Coelho, bilhete de identidade n.º 3005999, emitido em 7 de Dezembro de 1993, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Paulo Alexandre Dias Sousa, bilhete de identidade n.º 5903078, emitido em 2 de Abril de 2001, pelo Arquivo de Identificação do Porto.
- Paulo Jorge Lopes Silva, bilhete de identidade n.º 6241115, emitido em 13 de Junho de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Rosa Maria Valente Pinho Lopes, bilhete de identidade n.º 6502448, emitido em 15 de Janeiro de 1998, pelo Arquivo de Identificação do Porto.
- Sérgio Manuel Freitas Pais Silva, bilhete de identidade n.º 3032303, emitido em 5 de Maio de 1995, pelo Arquivo de Identificação do Porto.
- Teodomiro Subica Pedro da Silveira, bilhete de identidade n.º 7703636, emitido em 2 de Abril de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Ponta Delgada.
- Sebastião Ferreira Batista, bilhete de identidade n.º 5523343, emitido em 26 de Junho de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Mesa de Assembleias

- Presidente Luiz Emílio Seca Ribeiro da Silva, bilhete de identidade n.º 1871522, emitido em 24 de Maio de 2000, pelo Arquivo de Identificação do Porto. Vice-presidente António Mendes Aleixo, bilhete de identidade n.º 1645891, emitido em 25 de Fevereiro de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Santarém. Secretários:
 - António Caldeira Valente, bilhete de identidade n.º 2187667, emitido em 28 de Março de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Portalegre; Rosendo Alberto Nunes, bilhete de identidade n.º 4577378, emitido em 30 de Junho de 1998, pelo Arquivo de Identificação de Portalegre; Maria Edeme Banza Rodrigues, bilhete de identidade n.º 2054800, emitido em 21 de Julho de 1992, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Conselho de fiscalização e disciplina

Presidente — Ana Cristina Navarro Costa, bilhete de identidade n.º 8429002, emitido em 5 de Março de 2001, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa. Secretários:

Francisco José Ferreira Mourão, bilhete de identidade n.º 2735003, emitido em 16 de Abril de 1993, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; Humberto Nazaré Rodrigues, bilhete de identidade

n.º 7017451, emitido em 20 de Março de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo;

Maria Celeste Louro Castanho, bilhete de identidade n.º 7859927, emitido em 26 de Outubro de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Portalegre;

Armindo Lima Cabral, bilhete de identidade n.º 4870682, emitido em 21 de Agosto de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 16 de Outubro de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 121/2001, a fl. 12 do livro n.º 2.

CGSI — Confederação Geral de Sindicatos Independentes — Eleição em 24 de Setembro de 2001 para o mandato de quatro anos.

Assembleia geral

Efectivos:

- Presidente Manuel Francisco da Conceição Bigode, bilhete de identidade n.º 1295845, de 12 de Junho de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- vice-presidente António Lucas Patrício, bilhete de identidade n.º 4134904, de 17 de Junho de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- 2.º vice-presidente Carlos de Matos Pereira, bilhete de identidade n.º 1550880, de 11 de Janeiro de 2001, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- 1.º secretário Ana Rosa Rio Branco Azevedo de Sá, bilhete de identidade n.º 12633169, de 27 de Abril de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- 2.º secretário Maria Fernanda da Silva Corga, bilhete de identidade n.º 28898229, de 27 de Janeiro de 1999, do Arquivo de Identificação do Porto.

Suplente:

Maria do Rosário de Matos Gaspar Almeida Pais, bilhete de identidade n.º 8738966, de 7 de Outubro de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Direcção

Efectivos:

- Coordenador-geral Grasiela Maria de Oliveira Pereira da Costa Rodrigues, bilhete de identidade n.º 1447729, de 25 de Março de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Coordenador-geral-adjunto Amândio Cerdeira Madaleno, bilhete de identidade n.º 4381430, de 28 de Dezembro de 2000, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Coordenadores:

- José Aníbal Cruz Luís, bilhete de identidade n.º 1460859, de 11 de Abril de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- João Costa da Silva, bilhete de identidade n.º 2128241, de 4 de Fevereiro de 2000, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

- José de Oliveira Vilela, bilhete de identidade n.º 4416996, de 2 de Novembro de 1995, do Arquivo de Identificação de Coimbra.
- Aureliano Moreira Guedes, bilhete de identidade n.º 3587105, de 23 de Agosto de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Armando Pereira, bilhete de identidade n.º 4571603, de 8 de Fevereiro de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Carlos Alberto Lopes Gil Chorão, bilhete de identidade n.º 1442177, de 2 de Novembro de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- António José de Jesus Pombo, bilhete de identidade n.º 4252679, de 5 de Julho de 1999, do Arquivo de Identificação de Castelo Branco.
- José Martins Salvado, bilhete de identidade n.º 1513005, de 27 de Junho de 2001, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vogais:

- Tesoureiro António Eduardo Inácio, bilhete de identidade n.º 5038688, de 21 de Fevereiro de 2001, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- João Paulo Velez Venâncio, bilhete de identidade n.º 7090998, de 10 de Julho de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Henrique Vieira Ferreirinha, bilhete de identidade n.º 3841072, de 10 de Maio de 1996, do Arquivo de Identificação de Setúbal.
- Manuel António Peixeiro, bilhete de identidade n.º 4592559, de 26 de Outubro de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Carla Maria Correia Nabais, bilhete de identidade n.º 9816878, de 30 de Outubro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Paulo Fernando Silva Rodrigues, bilhete de identidade n.º 9807332, de 11 de Novembro de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- João Miguel Praia Perpétua Domingos Bonito, bilhete de identidade n.º 7383616, de 1 de Outubro de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- José Carlos Pereira Rei, bilhete de identidade n.º 5382559, de 30 de Agosto de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Joaquim Marques Dias Mourato, bilhete de identidade n.º 4723570, de 8 de Maio de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria José Rosado Santos, bilhete de identidade n.º 186560, de 16 de Julho de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Augusto Emanuel da Silva, bilhete de identidade n.º 1085187, de 3 de Outubro de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- António José Marques Guerra de Andrade, bilhete de identidade n.º 7379464, de 21 de Outubro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Victor Manuel Afonso dos Reis, bilhete de identidade n.º 10106464, de 30 de Abril de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Manuel Jorge Mendes Oliveira, bilhete de identidade n.º 7631256, de 15 de Dezembro de 2000, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Carlos Alberto Pais da Fonseca, bilhete de identidade n.º 8044455, de 2 de Maio de 2000, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

António José Ramos Martins, bilhete de identidade n.º 2520198, de 23 de Dezembro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

António Manuel Neves Matanço, bilhete de identidade n.º 1558794, de 12 de Maio de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

Carla Cristina da Costa Nunes, bilhete de identidade n.º 11789262, de 12 de Outubro de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Amândio Ferreira dos Santos, bilhete de identidade n.º 3966919, do Arquivo de Identificação de Lisboa. Daniel Pereira Vieira, bilhete de identidade n.º 3714108, de 13 de Julho de 1998, do Arquivo de Identificação de Setúbal.

Conselho fiscal

Efectivos:

Presidente — Joaquim de Matos Rodrigues, bilhete de identidade n.º 5052843, de 13 de Setembro de 2001, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-presidente — José Maria da Fonseca Reis Francisco, bilhete de identidade n.º 7349342, de 16 de Março de 2000, do Arquivo de Identificação de

Secretário — Paulo da Cunha Fevereiro, bilhete de identidade n.º 9805479, de 21 de Maio de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplente:

Manuel Barros, bilhete de identidade n.º 2985564, de 28 de Maio de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Conselho de disciplina

Efectivos:

Presidente — Luís Branco Silva, bilhete de identidade n.º 1934798, de 8 de Fevereiro de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

1.º vice-presidente — Afonso Martins Correia, bilhete de identidade n.º 1758146, de 8 de Agosto de 1996, do Arquivo de Identificação do Porto.

2.º vice-presidente — José dos Santos Silva, bilhete de identidade n.º 3880824, de 2 de Maio de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

1.º secretário — João António Esteves de Oliveira. 2.º secretário — António Gabriel Tavares Costa, bilhete de identidade n.º 18001964, de 8 de Março de 1999, do Arquivo de Identificação de Coimbra.

Suplente:

Manuel Freitas da Costa, bilhete de identidade n.º 3681388, de 14 de Novembro de 1998, do Arquivo de Identificação de Setúbal.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 16 de Outubro de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 123/2001, a fl. 12, do livro n.º 2.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e Confecção (APIM) — Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral de 19 de Julho de 2001 aos estatutos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 3.ª série, n.º 22, de 30 de Novembro de 1994.

CAPÍTULO I

Da constituição, âmbito, fins e atribuições

Artigo 1.º

A Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e de Confecção é uma pessoa colectiva sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, à qual foi reconhecido o estatuto de utilidade pública por despacho publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 189, de 17 de Agosto de 2000.

Artigo 2.º

A Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e de Confecção tem a sua sede na Rua de Guilhermina Suggia, 224, 1.°, sala 8, 4200-318, cidade e concelho do Porto, podendo, todavia, estabelecer delegações, secções ou outras formas de representação nos locais que julgar convenientes, no país ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

1 — A Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e de Confecção é uma entidade livremente constituída, podendo inscrever-se nela as empresas singulares e colectivas que no território nacional se dediquem às seguintes actividades:

Produção de tecido;

Produção de malha;

Produção de vestuário de tecido e malha;

Tinturaria, estamparia e acabamentos de tecido, malha e vestuário;

Passamanarias, rendas e bordados.

- 2 A Associação é desde já constituída por cinco divisões, correspondentes às modalidades seguintes:
 - 1.ª divisão produção de tecido e malha em peça;
 - 2.ª divisão confecção de vestuário de tecido e malha;

 - 3.ª divisão meias, peúgas e luvas; 4.ª divisão tinturaria, estamparia e acabamentos;
 - 5.ª divisão passamanarias, rendas e bordados.

Artigo 4.º

- A Associação tem por fim a defesa e promoção dos legítimos interesses da actividade representada, competindo-lhe, para tanto, providenciar e praticar tudo quanto possa contribuir para o respectivo progresso técnico, económico e social, designadamente:
 - a) Definir as linhas gerais de actuação, defesa e harmonização de interesses dos empresários, bem como o exercício comum dos respectivos direitos e obrigações;
 - b) Representar junto das entidades competentes, tanto a nível nacional como internacional, os interesses das empresas associadas e do sector em geral, numa perspectiva económica, social e de mercado;
 - c) Filiar-se em outras associações ou organizações patronais, no país e no estrangeiro, bem como em outros organismos ou com eles associar-se, sejam eles nacionais ou estrangeiros, desde que no interesse do sector e das suas empresas e na observância destes estatutos;
 - d) Intervir em negociações colectivas e celebrar convenções colectivas nos termos da lei;
 - e) Oferecer, às empresas associadas, serviços destinados a apoiar e incentivar o respectivo desenvolvimento;
 - f) Promover a investigação tecnológica, a formação empresarial e profissional e a qualidade dos
 - g) Desempenhar, em geral, quaisquer outras funções de interesse para as empresas associadas.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 5.º

- 1 Os sócios podem ter a designação de sócios efectivos, sócios contribuintes e sócios honorários.
- 2 As empresas singulares ou colectivas ou quaisquer outras entidades que, com fins interessados ou lucrativos e de harmonia com as prescrições legais, se dediquem de forma efectiva ao exercício das actividades referidas no artigo 3.º dos presentes estatutos designam-se como sócios efectivos.
- 3 Quaisquer outras entidades, singulares ou colectivas, com fins interessados ou sem fins lucrativos, ligadas ou não ao sector, podem igualmente inscrever-se na Associação, não assumindo contudo a qualidade de sócios efectivos nem o estatuto de representação a estes inerente, não podendo eleger ou ser eleitos, participar em assembleias gerais ou usar o direito de voto. Estes sócios designam-se como sócios contribuintes.
- 4 São sócios honorários todos aqueles que a Associação assim distinga por terem prestado a esta ou ao sector uma colaboração de especial relevo e importância, sendo da competência da assembleia geral, sob proposta fundamentada da direcção ou de 10% dos sócios efectivos, em pleno gozo dos seus direitos sociais, atribuir os títulos de sócio honorário, presidente honorário, vice--presidente honorário e director honorário.

Artigo 6.º

- 1 A admissão de associados pode ser feita por convite da direcção ou por requerimento apresentado pelo candidato.
- 2 A admissão dos associados é da competência da direcção, depois de esta verificar que o candidato preenche todos os requisitos legal e estatutariamente exigidos.
- 3 Não poderá ser denegada a inscrição na Associação, desde que estejam preenchidos os requisitos legais e estatutários exigíveis à sua admissão.

Artigo 7.º

- 1 Não podem ser admitidos como associados:
 - a) Os que tenham sido declarados em estado de falência, enquanto a respectiva inibição não houver sido levantada ou não seja decretada a sua reabilitação;
 - b) As pessoas responsáveis pela falência fraudulenta de quaisquer sociedades e os sócios das mesmas;
 - c) As empresas ou pessoas que tenham praticado actos que atentem contra a dignidade e prestígio da Associação, bem como aquelas que tenham sido excluídas por estes mesmos motivos, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º destes estatutos.
- 2 Excluem-se do disposto na última parte da alínea b) do número anterior os sócios que não exerciam a gerência ou a administração à data da declaração da falência, ou tiverem sido ilibados de qualquer responsabilidade.

Artigo 8.º

- 1 São direitos dos associados efectivos:
 - a) Eleger e ser eleito para os cargos sociais, desde que associado há mais de seis meses, não podendo nunca ser eleito para mais de um órgão social no mesmo mandato;
 - b) Tomar parte nas assembleias gerais, apresentando, discutindo e votando o que julgue conveniente à Associação e harmónico com os seus fins:
 - c) Pedir esclarecimentos de que precise e seja possível obter da Associação, bem como beneficiar dos seus serviços nas condições estabelecidas;
 - d) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos fixados nos estatutos;
 - e) Serem representados pela Associação, nacional e internacionalmente, perante todas as entidades competentes;
 - f) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias da Associação.
- 2 São direitos dos sócios contribuintes a utilização dos serviços da Associação, bem como beneficiar dos seus serviços nas condições a estabelecer pela assembleia geral.

Artigo 9.º

- 1 São deveres de qualquer dos associados efectivos:
 - a) Exercer os cargos para que sejam eleitos nos termos dos estatutos, salvo se houver manifesta impossibilidade;
 - b) Assistir às reuniões da assembleia geral e participar nas eleições para os cargos sociais;
 - c) Satisfazer pontualmente as suas contribuições para a Associação;
 - d) Contribuir moral e materialmente, quanto lhes seja possível, para a prosperidade e bom nome da colectividade;
 - e) Observar e respeitar todas as deliberações tomadas pela assembleia geral e demais órgãos associativos, nos termos da lei e dos estatutos;
 - f) Cooperar com a Associação e fornecer-lhe os dados e esclarecimentos que não tenham carácter reservado e lhe sejam solicitados para a prossecução dos fins sociais;
 - g) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da Associação.
- 2 São deveres de qualquer dos sócios contribuintes:
 - a) Satisfazer pontualmente as suas contribuições para a Associação;
 - b) Contribuir moral e materialmente, quanto lhes seja possível, para a prosperidade e bom nome da colectividade;
 - c) Observar e respeitar todas as deliberações tomadas pela assembleia geral e demais órgãos associativos, nos termos da lei e dos estatutos;
 - d) Cooperar com a Associação e fornecer-lhe os dados e esclarecimentos que não tenham um carácter reservado e lhes sejam solicitados para a prossecução dos objectivos sociais.

Artigo 10.º

- 1 Perdem a qualidade de associados:
 - a) Os que deixarem de satisfazer as condições exigidas para a admissão, referidas nos presentes estatutos;

- b) Os que tenham promovido, consciente e deliberadamente, o descrédito ou prejuízo da Associação, dos seus órgãos ou de qualquer associado, bem assim como os que hajam praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;
- c) Os que se recusem ao desempenho dos cargos sociais para que tenham sido eleitos, salvo caso de impossibilidade temporária ou permanente, ou a acatar as deliberações da assembleia geral ou da direcção tomadas de acordo com a lei e os estatutos;
- d) Os que, tendo em débito quaisquer encargos ou mais de seis meses de quotas, não pagarem tal débito dentro do prazo que lhes for comunicado.
- 2 No caso das alíneas a), b) e c) do número anterior, a exclusão compete à assembleia geral, sob proposta da direcção. No caso da alínea d), a exclusão compete à direcção, que poderá igualmente decidir a readmissão uma vez resolvido o débito.
- 3 A exclusão implica a perda de todos os direitos sociais e das contribuições para a Associação, bem como o direito ao património social.

Artigo 11.º

A inscrição caduca:

- a) Pela dissolução da empresa;
- b) Pela morte do sócio em nome individual;
- c) Pela declaração de falência do associado.

Artigo 12.º

Qualquer associado poderá retirar-se da Associação a todo o tempo, sem prejuízo de esta poder reclamar a quotização referente aos três meses seguintes ao da recepção da comunicação da demissão.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

São órgãos da associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 14.º

Nenhum associado pode estar representado, num mesmo mandato, em mais de um órgão social.

Artigo 15.º

- 1 Os cargos sociais são exercidos pessoal e gratuitamente.
- 2 Tratando-se de sociedade, o cargo deverá ser desempenhado por um dos gerentes ou administradores,

que a empresa livremente designar, ou, na sua impossibilidade, por um representante da empresa devidamente mandatado para o efeito.

- 3 Os cargos referidos no n.º 1 não podem ser exercidos por quem tenha tido responsabilidades de gestão em empresas que tenham passado por alguma das situações referidas no artigo 7.º
- 4 Cada um dos membros da direcção e do conselho fiscal tem direito a um voto, tendo o presidente voto de desempate.

Artigo 16.º

- 1 O mandato dos membros da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é de três anos, podendo ser reeleitos por mais uma vez.
- 2 A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas e de cores diferentes para cada órgão social.
- 3 No caso de vacatura de órgãos ou cargos sociais por virtude da destituição regulada no artigo seguinte, ou por renúncia expressa ou tácita ao mandato que reduza um órgão social a menos de dois terços da sua composição, a eleição para o preenchimento dos cargos vagos até ao termo do mandato efectuar-se-á dentro dos 90 dias subsequentes à ocorrência das vacaturas, observando-se, na medida do possível, o processo previsto no capítulo VI destes estatutos.

Artigo 17.º

- 1 Os membros dos órgãos sociais ou os seus representantes são passíveis de destituição, desde que ocorra motivo grave, nomeadamente abuso ou desvio de funções, prática de actos que sejam causa de exclusão de associado, ou a condenação definitiva por crime.
- 2 A destituição só poderá ter lugar em assembleia geral, expressamente convocada, e necessita de obter o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos sócios presentes.
- 3 Se a destituição abranger a totalidade da direcção, a assembleia designará imediatamente uma comissão administrativa composta por três membros, à qual competirá a gestão corrente da Associação até à realização de eleições e tomada de posse dos eleitos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 18.º

A assembleia geral é constituída por todos os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 19.º

Os associados podem ser representados por mandatário por eles constituído, de entre os associados, ao qual tenham sido conferidos os poderes necessários para os vincular e para participar na discussão e votação dos assuntos que forem tratados.

Artigo 20.º

- 1 A qualidade de mandatário referida no artigo antecedente deverá ser comprovada por qualquer meio escrito original, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, no qual se identifiquem devidamente o associado, a pessoa que o representa e os poderes atribuídos a esta.
- 2 Cada participante na assembleia geral poderá representar até cinco outros associados.
- 3 Os documentos comprovativos do mandato devem ser apresentados, por qualquer meio, à mesa da assembleia geral até trinta minutos antes da realização da mesma, para poderem ser validamente aceites.
- 4 Ao presidente da mesa compete apreciar a regularidade das representações na assembleia, cabendo recurso das suas decisões, para a assembleia geral.

Artigo 21.º

- 1 As assembleias gerais ordinárias deverão ter lugar até 31 de Março de cada ano e destinam-se à apresentação do relatório e contas e sua discussão e votação.
- 2 As assembleias gerais extraordinárias realizam-se quando convocadas pelo presidente da mesa, por sua iniciativa ou a requerimento da direcção, do conselho fiscal ou ainda de 20 ou mais sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos, destinando-se à apreciação de assuntos não compreendidos nas atribuições da assembleia geral ordinária.
- 3 As assembleias gerais eleitorais efectuam-se de três em três anos e as assembleias gerais eleitorais intercalares quando se verifique a vacatura de qualquer órgão social.

Artigo 22.º

- 1 A convocação de qualquer assembleia geral deverá ser feita por meio de aviso postal expedido para cada um dos seus associados, com a antecedência mínima de 15 dias, no qual se indicará o dia, hora, local da reunião e respectiva ordem do dia.
- 2 Tratando-se de assembleia geral eleitoral, o prazo do número anterior alarga-se a 30 dias.
- 3 Não poderão ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados estiverem presentes e concordarem com o aditamento.

Artigo 23.º

- 1 As assembleias gerais não podem deliberar, em primeira convocação, sem terem, pelo menos, a presença de metade dos associados com direito a voto. Em segunda convocação, que terá início meia hora depois, a assembleia funcionará com qualquer número de associados.
- 2 As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes, ou representados.

- 3 A exoneração dos órgãos sociais exige o voto favorável de três quartos do número de sócios presentes, ou representados.
- 4 A alteração dos estatutos exige o voto favorável de três quartos do número de sócios presentes, ou representados.
- 5 A dissolução da Associação exige o voto favorável de três quartos do número de todos os associados efectivos.
- 6 Nas deliberações em que se exija maioria qualificada, será sempre admissível o voto por correspondência.
- § único. Para esse efeito, a convocatória da assembleia geral enviada aos sócios será acompanhada da proposta de deliberação e do respectivo boletim de voto, que poderá ser devolvido pelo associado, acompanhado de carta dirigida ao presidente da assembleia geral, e recepcionado pela mesa até ao início da assembleia.
- 7 A cada associado presente ou representado corresponde um voto.

Artigo 24.º

- 1 Os associados que requeiram a convocação da assembleia geral extraordinária, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 21.º, devem especificar no seu pedido a respectiva ordem de trabalhos, que não pode ser estranha ao objecto social.
- 2 O requerimento deve ser dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, a quem compete verificar a sua regularidade formal.
- 3 A assembleia geral extraordinária, convocada nos termos previstos no presente artigo, não se realizará se à hora especificada no aviso convocatório não estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos sócios que solicitaram a reunião.

Artigo 25.º

É da competência da assembleia geral:

- a) Eleger a sua mesa, bem como os membros dos demais órgãos da Associação;
- b) Julgar da administração social e de todos os actos que com a mesma se relacionem;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal, relativos ao ano anterior;
- d) Retirar o mandato conferido aos membros dos corpos sociais, quando os interesses legítimos da Associação o reclamem, ou aqueles se tenham desviado da observância da lei e dos estatutos e regulamentos legalmente aprovados;
- e) Autorizar a direcção a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- f) Fixar as contribuições financeiras dos sócios efectivos;
- g) Discutir os relatórios ou quaisquer outros trabalhos que lhe sejam submetidos para exame;
- h) Discutir, aprovar e alterar os estatutos e os regulamentos que directamente se relacionem com os direitos e deveres dos associados;
- i) Julgar os recursos interpostos das deliberações da direcção;

- j) Designar os sócios honorários, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º dos estatutos;
- k) Deliberar, com fundamento no artigo 10.º dos estatutos, acerca da exclusão de associados ou da sua readmissão;
- l) Deliberar sobre a extinção da associação;
- m) Exercer as demais funções que lhe estejam legal e estatutariamente cometidas.

SECÇÃO III

Da mesa da assembleia geral

Artigo 26.º

- 1 A mesa da assembleia geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 2 Na falta ou impedimento do presidente, este será substituído pelo vice-presidente e, na falta de ambos, a assembleia designará de entre os sócios presentes quem substituirá o presidente.
- 3 Na falta ou impedimento do secretário, a assembleia nomeará um de entre os sócios presentes.

Artigo 27.º

- 1 Pertence ao presidente da mesa:
 - a) Convocar as assembleias gerais;
 - b) Dar posse aos corpos sociais eleitos;
 - c) Dirigir o funcionamento das reuniões, fazendo respeitar a lei e os estatutos;
 - d) Com a colaboração do secretário, dar pronto seguimento às resoluções da assembleia geral;
 - e) Assinar, com o secretário, as actas e o expediente da mesa.
- 2 Quando o presidente da mesa pretenda participar na discussão de qualquer assunto, deverá fazer-se substituir pelo vice-presidente ou, na sua falta, por outro membro da mesa.

SECÇÃO IV

Da direcção

Artigo 28.º

A direcção é o órgão social de administração da Associação e é constituída por um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro e dois vogais, eleitos em assembleia geral.

Artigo 29.º

- 1 A falta ou o impedimento prolongado do presidente obriga a que a direcção proceda a nova designação de entre os seus membros.
- 2 A falta injustificada de qualquer membro eleito da direcção a quatro reuniões seguidas ou seis interpoladas, no decurso do mesmo ano civil, implica a vacatura do cargo.

Artigo 30.º

A direcção poderá delegar poderes e competências num ou mais directores.

Artigo 31.º

Cumpre à direcção:

- a) Dar completa execução às deliberações da assembleia geral;
- b) Praticar os actos necessários à prossecução dos fins da Associação, gerir os bens e organizar o funcionamento dos serviços, nomeadamente admitindo e exonerando o respectivo pessoal;
- c) Representar a Associação em juízo e fora dele, podendo delegar estes poderes em mandatário;
- d) Proceder à arrecadação das receitas e satisfazer as despesas devidamente comprovadas;
- e) Elaborar e apresentar ao conselho fiscal, até 15 de Dezembro de cada ano, os orçamentos ordinários;
- f) Organizar a escrituração social e submeter as contas da Associação, juntamente com o relatório anual e o parecer do conselho fiscal, à apreciação e votação da assembleia geral;
- g) Nomear comissões ou delegados para tratar de assuntos específicos;
- h) Elaborar os regulamentos, caso necessário, para o funcionamento dos serviços administrativos;
- i) Admitir ou recusar a admissão de associados, bem como deliberar sobre a exclusão de sócios, nos termos destes estatutos;
- j) Fixar as contribuições financeiras dos sócios contribuintes;
- k) Submeter à apreciação da assembleia geral as propostas que se mostrem necessárias;
- Atender todas as justas reclamações dos associados e dar-lhes o devido seguimento;
- m) Velar pelo cumprimento dos deveres dos sócios e pela manutenção dos seus direitos;
- n) Exercer as demais atribuições que lhe estejam cometidas nos presentes estatutos, nas disposições legais aplicáveis e pela assembleia geral.

Artigo 32.º

A direcção deverá reunir com a periodicidade que fixar, mas, pelo menos, mensalmente, ou sempre que o respectivo presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 33.º

- 1 A direcção só poderá deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.
- 2 As deliberações são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 34.º

- 1 Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção.
- 2 A direcção pode constituir mandatários, fixando com precisão o âmbito dos seus poderes.
- 3 O mero expediente poderá ser assinado por qualquer membro da direcção ou pelo director-geral da Associação.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

Artigo 35.º

- 1 O conselho fiscal é constituído por três membros efectivos sendo um presidente, um vice-presidente e um vogal.
- 2 Na falta ou impedimento prolongado do presidente, o vice-presidente assumirá as suas funções.

Artigo 36.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar os livros de contabilidade e os actos de gestão financeira da Associação;
- Aprovar os orçamentos ordinários e suplementares apresentados pela direcção;
- c) Dar parecer sobre os relatórios e contas de gerência a submeter à assembleia geral;
- d) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias.

Artigo 37.º

- 1 O conselho fiscal poderá, sempre que o entender e por unanimidade de votos dos seus membros, solicitar a colaboração de revisores oficiais de contas ou de firmas de auditoria.
- 2 O conselho fiscal poderá, se o julgar necessário, assistir, sem direito de voto, a reuniões da direcção, para o que o respectivo presidente transmitirá previamente esse propósito ao presidente da direcção.
- 3 Da mesma forma, o presidente da direcção poderá solicitar a presença do conselho fiscal em reuniões da direcção.

Artigo 38.º

O conselho fiscal reunirá, pelo menos, uma vez em cada semestre, ou sempre que o seu presidente o convoque por sua iniciativa, ou a pedido dos presidentes da mesa da assembleia geral ou da direcção.

Artigo 39.º

- 1 Não são válidas as deliberações do conselho fiscal sem a presença da maioria dos seus membros.
- 2 As deliberações, com excepção da prevista no n.º 1 do artigo 37.º, em que se exige a unanimidade, são tomadas por maioria, tendo o seu presidente voto de qualidade.

SECÇÃO VI

Dos delegados de zona

Artigo 40.º

1 — No sentido de dar maior cobertura geográfica e possibilitar uma melhor auscultação da classe, sempre que o julgue útil ou necessário ou por solicitação de um grupo de industriais suficientemente representativo, caberá à direcção escolher delegados em zonas de maior concentração industrial de malhas.

2 — Em articulação com a direcção, caberá aos delegados de zona, na zona em que se inserem, auscultar e equacionar problemas que afectem empresas sediadas nessa mesma zona.

CAPÍTULO V

Das delegações

Artigo 41.º

Em áreas a determinar, poderão ser constituídas delegações da Associação, em tudo subordinadas aos estatutos desta, com vista a tornar mais eficiente a representação e defesa dos interesses dos associados localizados na mesma área.

Artigo 42.º

A constituição das delegações é da competência da direcção, que também determinará os termos do seu funcionamento.

CAPÍTULO VI

Das eleições

Artigo 43.º

Os órgãos sociais são eleitos em assembleia geral, constituída em assembleia eleitoral, formada pelos sócios efectivos que, à data da sua realização, se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 44.º

A eleição da mesa e demais órgãos será feita por escrutínio secreto, em listas separadas e de cor diferente para cada um dos órgãos, especificando os cargos a preencher pelos candidatos e o nome do respectivo representante.

Artigo 45.º

A apresentação de candidaturas aos órgãos sociais terá de ser subscrita por 15 associados efectivos, no pleno gozo dos seus direitos, ou pela direcção em exercício e dentro das condições estabelecidas nos presentes estatutos.

Artigo 46.º

As candidaturas terão de dar entrada na sede desta Associação, em carta registada, até 10 dias antes da data que for designada para a assembleia geral.

Artigo 47.º

As listas serão mandadas elaborar pela Associação, não podendo ter qualquer característica que as diferencie.

Artigo 48.º

Quando não der entrada, nos termos do artigo 45.º, nenhuma proposta de candidatura, a direcção terá de apresentar a sua proposta até à data da assembleia.

Artigo 49.º

Os membros eleitos consideram-se em exercício após a tomada de posse e esta deverá ter lugar até 30 dias após a realização do acto eleitoral.

Artigo 50.º

Em tudo o mais será aplicada a lei geral sobre eleições.

CAPÍTULO VII

Do regime financeiro

Artigo 51.º

Constituem receitas da Associação:

- a) As quotas ou outras prestações determinadas pela assembleia geral, nos termos destes estatutos:
- b) Outras contribuições voluntárias dos associados;
- c) As taxas estabelecidas pela direcção pela prestação de determinados serviços ou para comparticipação nas despesas originadas pela organização das suas realizações;
- d) As doações ou legados a ela atribuídos;
- e) Os subsídios ou outras formas de apoio concedidos à Associação por pessoas de direito privado ou público;
- f) Quaisquer outras receitas legítimas.

Artigo 52.º

Constituem despesas da Associação todos os encargos necessários à consecução dos fins associativos, incluindo a comparticipação a pagar aos organismos em que esta esteja integrada ou venha a integrar-se.

Artigo 53.º

- 1 As quotas anuais dos sócios efectivos são calculadas com base no seu volume de vendas, aplicando-se uma percentagem de 0.0250%.
- 2 O cálculo da quota para determinado ano é feito com base no volume de vendas do antepenúltimo ano, devendo, para tanto, os associados enviar à Associação cópia da declaração modelo n.º 22 de IRC ou qualquer outro documento similar e de idêntica validade, de onde se extraia a indispensável informação para o efeito. A Associação, na falta do documento aludido, poderá solicitar os referidos dados a empresas especializadas em informações comerciais para calcular o valor da quota. No caso de oposição do associado ao valor estabelecido por esta via, deverá aquele apresentar recurso à direcção, oferecendo para tal, como prova, a cópia do modelo n.º 22 de IRC ou outro de idêntica validade, passando este a considerar-se para calcular o valor da quota em definitivo.
- 3 O método previsto nos números precedentes só entrará em vigor após o período transitório previsto no artigo 53.º-A destes estatutos.
- 4 A quota anual é paga em quatro prestações trimestrais.
- 5 Se da aplicação do expresso no n.º 1 deste artigo resultarem valores inferiores a € 240 ou superiores a € 2400 anuais, serão aplicados estes mesmos valores como quota mínima e quota máxima, respectivamente.
- 6 Os valores da quota mínima e da quota máxima, previstos no número anterior, só entrarão em vigor a

partir de 2002, inclusive, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

7 — A quota mínima e a quota máxima serão actualizadas anualmente pelo valor da inflação prevista pelo INE, Banco de Portugal, ou outro organismo oficial equivalente, para o ano a que respeitam.

Artigo 53.º-A

De forma a garantir uma situação de estabilidade económico-financeira à Associação, pressupondo o estabelecimento, a prazo, de um regime de quotas mais moderno e equitativo, mas sem penalizar excessivamente os sócios que, hipoteticamente, vejam a sua quota aumentar com a aplicação do novo critério, ora instituído, fica consignado, de seguida, um regime transitório que terá como seu termo o ano de 2007, inclusive, aplicando-se então, sem qualquer restrição ou excepção, o instituído no artigo anterior:

- 1 As quotas actualizadas com o novo regime nunca poderão sofrer anualmente aumentos superiores a € 150, até atingirem o valor fixado por aquele, ficando ao critério da direcção a forma faseada como poderão realizar a actualização, caso a caso.
- 2 As quotas calculadas pelo novo critério, que pressuponham uma diminuição do seu valor, não serão efectivamente diminuídas, mantendo-se o valor actualmente pago, após conversão em euros, até que o seu cálculo anual evidencie um efectivo aumento ou se atinja o final do período transitório aqui consignado.
- 3 Não se aplica o regime transitório às empresas que se associem após a aprovação dos presentes estatutos.

Artigo 54.º

As quotas dos sócios contribuintes serão fixadas pela direcção, não podendo haver, para estes casos, uma quota anual inferior a € 250, não existindo limite para a quota máxima. O método de cálculo destas quotas poderá ser inspirado pelo que se aplica aos sócios efectivos, sem prejuízo de outro mais adequado, aprovado pela direcção.

Artigo 55.°

No acto de inscrição, os associados, efectivos e contribuintes, pagarão sempre o valor integral de um trimestre, independentemente do mês em que se registem.

Artigo 56.º

Os saldos das contas de gerência terão o destino que a assembleia geral entender.

CAPÍTULO VIII

Regime disciplinar

Artigo 57.º

1 — Constitui infração disciplinar a violação dos deveres impostos pelos estatutos ou pelos regulamentos da Associação.

- 2 Compete à direcção a apreciação e o sancionamento das infracções disciplinares.
- 3 Das decisões da direcção, em matéria disciplinar, cabe recurso para a assembleia geral e das decisões desta para os tribunais comuns, nos termos gerais de direito.

Artigo 58.º

- 1 As infracções disciplinares previstas no artigo anterior serão punidas com as seguintes sanções:
 - a) Advertência;
 - b) Multa até ao montante da quotização anual;
 - c) Suspensão;
 - d) Exclusão.
- 2 A aplicação de qualquer sanção dependerá sempre da prévia audiência do associado em causa, ao qual será concedido o prazo de 60 dias para apresentar, por escrito, a sua defesa.
- 3 A falta de pagamento pontual das contribuições para a Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no n.º 1 deste artigo, sem prejuízo do recurso aos tribunais comuns para cobrança coerciva das importâncias em dívida.
- 4 Serão suspensos dos seus direitos os sócios que não liquidem as suas quotas e demais contribuições, no prazo de nove meses a contar do seu vencimento.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais, finais e transitórias

Artigo 59.º

A Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e de Confecção dissolve-se por deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de três quartos do número de votos de todos os associados efectivos.

Artigo 60.º

A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará igualmente sobre o destino a dar aos bens da Associação.

Artigo 61.º

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e, na falta destas, pelas deliberações da assembleia geral tomadas em conformidade com os estatutos.

Artigo 62.º

O património da Associação é constituído pelo acervo de todos os direitos e bens móveis e imóveis que lhe sejam pertencentes.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 15 de Outubro de 2001, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 73/2001, a fl. 47 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de trabalhadores da Melka Confecções, L.da — Eleição em 28 de Setembro de 2001, para o mandato de dois anos.

- 1 Elizabete Baia Almeida Pereira, 53 anos, costureira especializada, local de trabalho Cacém.
 2 Susana Santos Gonçalves, 30 anos, costureira espe-
- cializada, local de trabalho Cacém.
- 3 Ludovina Maria Correia Campos Lopes, 50 anos, costureira especializada, local de trabalho — Cacém. 4 — Maria Isabel Mendes Calvário da Silva Martins,
- 40 anos, costureira especializada local de trabalho — SÚLIN.
- 5 Maria de Fátima Silva Cheiro, 43 anos, costureira especializada, local de trabalho — SULIN.
- 6 Ana Maria da Silva Valente, 36 anos, costureira especializada, local de trabalho — Palmela.
- 7 Manuel Mendão Macheta, 42 anos, cortador, local de trabalho — Palmela.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 16 de Outubro de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 121/2001, a fl. 39 do livro n.º 1.